



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO
(PPGDA)

JULIETE PRADO DE FARIA

**O direito dos povos quilombolas à consulta e ao
consentimento prévio, livre e informado e a construção
de protocolos internos: o caso da comunidade Kalunga
no Estado de Goiás**

GOIÂNIA
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

JULIETE PRADO DE FARIA

3. Título do trabalho

O DIREITO DOS POVOS QUILOMBOLAS À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO E A CONSTRUÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNOS: O CASO DA COMUNIDADE KALUNGA NO ESTADO DE GOIÁS

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 29/03/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIETE PRADO DE FARIA, Discente**, em 29/03/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1970889** e o código CRC **24D52B1D**.

Referência: Processo nº 23070.005036/2021-94

SEI nº 1970889

JULIETE PRADO DE FARIA

O direito dos povos quilombolas à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado e a construção de protocolos internos: o caso da comunidade Kalunga no Estado de Goiás

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de Concentração: Direito Agrário.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça.

Orientador a): Professor Doutor José do Carmo Alves Siqueira.

Coorientador (a): Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

FARIA, JULIETE PRADO DE
O DIREITO DOS POVOS QUILOMBOLAS À CONSULTA E AO
CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO E A
CONSTRUÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNOS [manuscrito] : o caso
da Comunidade Kalunga no Estado de Goiás / JULIETE PRADO DE
FARIA. - 2021.
CXXVIII, 128 f.

Orientador: Profa. Dra. JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA; co
orientadora Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2021.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, fotografias, lista de figuras, lista de tabelas.

1. DIREITO AGRÁRIO. 2. MODERNIDADE. 3. CONSULTA E
CONSETIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO. 4. POVOS
QUILOMBOLAS. 5. PROTOCOLOS DE CONSULTA. I. SIQUEIRA,
JOSE DO CARMO ALVES, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 17 da sessão de Defesa de Dissertação de **JULIETE PRADO DE FARIA**, que confere o título de Mestre em **Direito Agrário**, na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), a partir das 15:00 hs, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**O DIREITO DOS POVOS QUILOMBOLAS À CONSULTA E AO CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO E A CONSTRUÇÃO DE PROTOCOLOS INTERNOS: O CASO DA COMUNIDADE KALUNGA NO ESTADO DE GOIÁS**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (PPGDA/UFG)**, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda (UFG)**, membro titular interno; **Profa. Dra. Sandra Regina Martini (UniRitter)**, membro titular externo. Durante a argüição, os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada (com indicação para publicação)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 25/02/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 03/03/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Martini, Usuário Externo**, em 29/03/2021, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1898597** e o código CRC **40B13493**.

Dedico esse trabalho ao meu sobrinho Samuel Prado Duarte (2020, natimorto), por meio desse poema que escrevi para ele:

Sementinha

*Eu nem esperava quando a notícia chegou
Ele já estava no ventre de amor
Crescendo em mim o afeto escondido
Já que não sou muito de me derreter em sorrisos
Mas quando amo, eu amo em excessos
E eu te amei desde o começo
Ainda quando você era uma sementinha*

*Aos poucos você foi brotando e em nós criando a expectativa
De ver seu rostinho, ouvir seu chorinho e te pegar no colo
Mas nada disso pode acontecer
O destino não quis assim
Mas a sua missão você certamente cumpriu
E sob os desígnios de Deus você partiu*

*Era madrugada escura quando veio ao mundo
Já não tinha vida, mas o seu significado foi profundo
Você existiu, você foi amado
Meu sobrinho querido, tão pequenininho, que não pode nascer
Você existiu e foi muito importante
A sua existência mudou a minha vida*

*Existe o meu eu antes de você
E no que você me transformou
Não pude ver seu rostinho, nem ouvir o seu chorinho ou te ter em meus braços,
Mas você Samuel, existiu, viveu e vive em mim, para sempre.*

(Juliete Prado de Faria, em memória de Samuel Prado Duarte)

AGRADECIMENTOS

Grata a Deus pela sua misericórdia, graça e amor incondicional.

Grata a todas e todos os seres sobrenaturais, místicos e da Natureza, que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho.

Grata a minha mãe Luzia Correia do Prado Faria, por meio da palavra FORÇA.

Grata ao meu pai Dalci Teodoro de Faria, por meio da palavra PERDÃO.

Grata a minha irmã Lucineia do Prado Faria, por meio da palavra RECOMEÇO.

Grata ao meu companheiro José Aparecido Alves de Oliveira Júnior, por meio da palavra PACIÊNCIA.

Grata aos meus sobrinhos Lucas Prado Duarte, Gabriel Prado Duarte e Samuel Prado Duarte (este último, natimorto, 2020), por meio da palavra AMOR.

Grata a minha melhor amiga (apesar da distância, sempre será) Loyane Ferreira Soares, por meio da palavra AMIZADE.

Grata ao meu melhor amigo (apesar da distância, sempre será) Daniel Rodrigues de Bastos, por meio da palavra ALTRUÍSMO.

Grata a minha amiga Luciana Assunção, por meio da palavra GENEROSIDADE.

Grata a minha professora de Geografia do Ensino Fundamental, Rosimira Santos, por meio da palavra INCENTIVO.

Grata ao meu professor de Língua Portuguesa Neivaldo Mendes Cunha, do Ensino Fundamental, por meio da palavra CONFIANÇA.

Grata a minha amiga Cristiane de Souza Correia, por meio da palavra BONDADE.

Grata a minha amiga e Co-Orientadora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, por meio da palavra SINERGIA.

Grata ao meu Orientador José do Carmo Alves Siqueira, por meio da palavra RESPEITO.

Grata ao meu professor Adegmar José Ferreira, por meio da palavra IRMANDADE.

Grata ao meu professor de Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação e de Iniciação Científica, Nivaldo dos Santos, por meio da palavra LUZ.

Grata ao professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, por meio da palavra EXEMPLO.

Grata as (os) minhas (meus) gatinhos (as) Fofinha, Matilda (desapareceu e me deixou uma saudade e dor profundas), Branquinha, Branquinho e Pretinha, por meio da palavra ENERGIA.

Grata a gatinha Menininha e as cadelinhas Lilica e Chiquita (essa última falecida), todas dos meus pais, por meio da palavra COMPANHIA.

Grata ao Quintal de meus pais, por meio da palavra ACONCHEGO.

Grata as minhas avós Maria Batista de Faria, Naíde Gomes do Prado, aos meus avós Benedito Teodoro de Faria e Vicente Correia do Prado, a minha tia Maria Gomes do Prado e a minha bisavó Iracema (todas/os já falecidas/os), por meio da frase A FORÇA DA ANCESTRALIDADE e da palavra SONHO.

Grata a todas e todos que pensaram, sonharam, construíram e concretizaram a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e as políticas públicas dos Programas Bolsa Família, Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), Programa Universidade para Todos (Prouni), Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBIC) e Programa de Bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior por Demanda Social (CAPES/DS), que possibilitaram a minha chegada até aqui, com muito orgulho, filha de um pedreiro e de uma empregada doméstica.

Grata a todas e todos que possibilitaram e lutam pelo ensino público, gratuito e universal.

Reconhecendo as minhas dificuldades e os meus privilégios...

Agradeço à todas e todos que de alguma forma contribuíram para a concretização do sonho de ser Mestre.

GRATIDÃO AO POVO KALUNGA, EM ESPECIAL, ÀS MULHERES E HOMENS DOS NÚCLEOS EMA, DIADEMA, ENGENHO II E VÃO DO MOLEQUE, CUJA LUTA E REEXISTÊNCIAS SÃO A RAZÃO DE SER DESSE TRABALHO.

Figura 1 - Comunidade Kalunga, Núcleo Diadema, Teresina de Goiás-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2018.

Vozes-mulheres

*A voz de minha bisavó
ecoou criança
nos porões do navio.
ecoou lamentos
de uma infância perdida.*

*A voz de minha avó
ecoou obediência
aos brancos-donos de tudo.*

*A voz de minha mãe
ecoou baixinho revolta
no fundo das cozinhas alheias
debaixo das trouxas
roupagens sujas dos brancos
pelo caminho empoeirado
rumo à favela.*

*A minha voz ainda
ecoa versos perplexos
com rimas de sangue
e
fome.*

*A voz de minha filha
recolhe todas as nossas vozes
recolhe em si
as vozes mudas caladas
engasgadas nas gargantas.*

*A voz de minha filha
recolhe em si
a fala e o ato.*

*O ontem – o hoje – o agora.
Na voz de minha filha
se fará ouvir a ressonância
o eco da vida-liberdade.*

(Conceição Evaristo)¹

¹ **Mulher, negra, brasileira, feminista.** Escritora. Doutora em Literatura Comparada, pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Literatura Brasileira pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduada em Letras pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Figura 2 - Produção de farinha de mandioca, Comunidade Kalunga, Núcleo Diadema, Teresina de Goiás-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2018.

RESUMO

Essa pesquisa aborda o direito dos Povos Quilombolas à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado. A Convenção 169 da OIT reconhece o direito dos Povos Indígenas e Tribais, de serem consultados, para se alcançar ou não o consentimento, sempre que exista a possibilidade de que alguma medida legislativa, administrativa ou judicial do Estado afete os seus direitos. Diante dos casos concretos apresentados neste trabalho, percebe-se que o Estado Brasileiro não concretiza o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. Nesse cenário, os Povos Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais começaram a construir Protocolos internos, sobretudo para “dizer” ao Estado as regras que devem ser obedecidas nos processos de Consulta. A partir dessas considerações, surge a seguinte indagação: É possível efetivar o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado no Brasil, enquanto Estado Moderno, a partir das normas emanadas dos próprios Povos? O objetivo geral da pesquisa é compreender a possibilidade ou impossibilidade de coexistência entre o Estado Moderno e as jusdiversidades no Brasil, no que se refere ao direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. Especificamente, pretende-se: a) fazer uma breve revisão literária sobre a Modernidade e a colonização europeia na América Latina, enquanto definidora dos atuais conflitos que envolvem os Povos Quilombolas, com enfoque no Brasil, bem como compreender o direito ao território enquanto pilar de sustentação de todos os direitos desses Povos; b) compreender a experiência dos Povos Quilombolas na construção dos Protocolos internos no Brasil e; c) compreender os principais conflitos que envolvem o Povo Kalunga e a construção de seu protocolo de consulta. O referencial teórico que norteou esse trabalho são os estudos de Rita Laura Segato, sobre colonialidades, racismo, capitalismo e patriarcado. A metodologia é a pesquisa empírica, por meio do método de entrevista compreensiva, conceito desenvolvido por Jean-Claude Kaufmann.

Palavras-chave: Direito Agrário. Modernidade. Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. Povos Quilombolas. Protocolos de Consulta.

KUBHITULULA²

O kutokwesa oko kutalatala o kutokala kwa athu a ilombo ku Kutokwesa Kwadyanga. O Kyonge 169 kya OIT kibana o kusola ku athu a ixi kyoso ki sayi kijila kya Ixi kyatokala ku mwenyu we. Bhu pholo ya ibhidi ya kikalakalu iki, tutena kumona o Ixi ya Brasil ki kibana o athu a o kithangana kya Kutokwesa Kwadyanga. Kyenyiki o athu a ixi ni athu a ilombo amateka mu kubanga yonge ku jisanzala bhengebhenge mu kumoneka o Ixi o ijila kwila ene atokala kuxila mu kubanga o kutokwesa. Ni ima iyi yoso, sayi kibhwidisu: tutena kukala mwene o kutokala ku Kutokwesa Kwadyanga ku Brasil, kala Ixi ya Lelu, ni ijila yeza kwa athu a ixi? O kutokwesa oko kwatokala kutetuluka se tutena mba ki tutena kukala ni ima iyi iyadi kumoxi: o Ixi ya Lelu ni ijila yengi yavulu ya Ixi ku kutokala kwa Kutokwesa kwadyanga. Kutokwesa kwa katunda: a) kubhitulula o madivulu mazwela kwa utuminu wa mindele ku Amelika Latina anga o kubhanga o utuminu yu wabheka ku athu a ilombo ku ixi ya Brasil ni kutetuluka o kutokala ku ixi iyi kala kididi kya nguzu mu kubana o kutokala kwoso ku athu a; b) kutetuluka o kifika kya athu mu kubanga o Yonge ya Jisanzala ku Brasil ni kilombo kya katunda kwila ngondosoneka ku mukanda yu: o Kilombo kya Kalunga ni; c) kutetuluka o Yonge ya Jisanzala kala Kutokala kwabange ku dikanga dya ixi (ijila yavulu). Ngabange o kutokwesa oko kwa mikanda ya Rita Laura Segato Mwene usoneka ima ya mawutuminu ma mindele, kathombo, kifwa kya kitadi ni kifwa kya jitata. Ngabange o kutokwesa oko ni kifwa kya kifika kwa kutokwesa kwa kutetuluka kwasoneke kwa Jean-Claude Kaufmann.

Izwelu ya dikota: Kutokala kwa ixi, Izuwa ya lelu, Kutokwesa Kwadyanga, Athu a Ilombo, Yonge ya Kutokwesa.³

² Por meio da *compartivência* com os Kalunga, percebeu-se indícios de que a língua-mãe desse Povo é o Bantu-Kimbundu. Portanto, essa tradução tem o intuito de homenageá-los/as.

³ Tradução por Niyi Tokunbo Mon'a-Nzambi.

RESUMÉN⁴

Esta investigación aborda el derecho de los Pueblos Quilombolas a la consulta y consentimiento libre, previo e informado. El Convenio 169 de la OIT reconoce el derecho de los Pueblos Indígenas y Tribales a ser consultados, si llegan o no al consentimiento, siempre que exista la posibilidad de que alguna medida legislativa, administrativa o judicial del Estado afecte sus derechos. A la vista de los casos concretos presentados en este trabajo, es evidente que el Estado brasileño no garantiza el derecho a la Consulta y consentimiento libre, previo e informado. En este escenario, los Pueblos Indígenas, Quilombolas y otros Pueblos Tradicionales comenzaron a construir Protocolos internos, principalmente para “decirle” al Estado las reglas que deben obedecer en los procesos de Consulta. De estas consideraciones surge la siguiente pregunta: ¿Es posible hacer efectivo el derecho a la Consulta y consentimiento libre, previo e informado en Brasil, como Estado Moderno, a partir de las normas emanadas de los propios Pueblos? El objetivo general de la investigación es comprender la posibilidad o imposibilidad de convivencia entre el Estado Moderno y los Pluralismos en Brasil, en relación con el derecho a la Consulta y consentimiento libre, previo e informado. Específicamente, pretendemos: a) realizar una revisión de literatura sobre la Modernidad y colonización europea de América Latina definiendo los conflictos actuales que involucran a los Pueblos Quilombolas, con enfoque en Brasil, así como comprender el derecho al territorio como pilar fundamental para todos los derechos de estos Pueblos; b) comprender la experiencia de los Pueblos Quilombolas en la construcción de los Protocolos internos en Brasil y; c) comprender los principales conflictos que involucran al pueblo Kalunga y la construcción de su protocolo de consulta. El marco teórico que guió este trabajo son los estudios de Rita Laura Segato sobre colonialidad, capitalismo y patriarcado. La metodología es de investigación empírica, utilizando el método de entrevista comprensiva, concepto desarrollado por Jean-Claude Kaufmann.

⁴ Tradução por Carmen Cohene.

Palabras clave: Derecho Agrario. Modernidad. Consulta y consentimiento libre, previo e informado. Pueblos Quilombolas. Protocolos de Consulta.

ABSTRACT⁵

This research addresses the right of Quilombola Peoples to Consultation and Prior, Free and Informed Consent. The Convention 169 recognizes the right of Indigenous and Tribal Peoples to be consulted, whether or not to reach consent, whenever any legislative, administrative or judicial measure by the State affects their rights. Through observing the concrete cases presented, it is clear that the Brazilian State does not materialize the right to Consultation and Prior, Free and Informed Consent. In this scenario, Indigenous, Quilombolas and other Traditional Peoples began to build Community Protocols, mainly to “tell” the State the rules that must be obeyed in the Consultation processes. From these considerations, the following question arises: Is it possible to enforce the right to Prior Consultation in Brazil, as a Modern State, based on the norms emanating from the Peoples themselves? The general objective of the research is to understand the possibility - or impossibility - of coexistence between the Modern State and the Pluralisms in Brazil, with regard to the right to Consultation and Prior, Free and Informed Consent. Specifically, we intend to: a) carry out a literary review about the modernity and colonization european of Latin America, as defining the current conflicts involving Quilombola Peoples, with a focus on Brazil, as well as understanding the right to territory as a pillar of support for all rights of these Peoples; b) understand the experience of these Peoples in the construction of the Community Protocols in Brazil and; c) understand the main conflicts involving the Kalunga People and the construction of their consultation protocol. The theoretical framework that guided this work is Rita Laura Segato's studies on coloniality, capitalism and patriarchy. The methodology is constructed from an empirical research, using the comprehensive interview method, a concept developed by Jean-Claude Kaufmann.

⁵ Tradução por Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab.

Keywords: Agrarian Law. Modernity. Consultation and Prior, Free and Informed Consent. Quilombola Peoples. Consultation Protocols.

Figura 3 - Produção de artesanato de barro, Comunidade Kalunga, Núcleo Ema, Teresina de Goiás-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2018.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - COMUNIDADE KALUNGA, NÚCLEO DIADEMA, TERESINA DE GOIÁS-GO.....	6
FIGURA 2 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA, COMUNIDADE KALUNGA, NÚCLEO DIADEMA, TERESINA DE GOIÁS-GO.....	8
FIGURA 3 - PRODUÇÃO DE ARTESANATO DE BARRO, COMUNIDADE KALUNGA, NÚCLEO EMA, TERESINA DE GOIÁS-GO.....	13
FIGURA 4 - CENÁRIO DE ESCRITA, SALA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA, GOIÂNIA-GO.....	26
FIGURA 5 - APRESENTAÇÃO DO ARTIGO “ARTE E DENÚNCIA DO CONFLITO NA OBRA DE PEDRO TIERRA”, ARTIGO DA AUTORA DENTRO DA TEMÁTICA QUILOMBOLA, NO IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, PORTUGAL. REFLETINDO COLONIALIDADES.....	28
FIGURA 6 - PALESTRA LECIONADA PELA AUTORA NA COMUNIDADE KALUNGA, NÚCLEO VÃO DO MOLEQUE, SOBRE O DIREITO DE CONSULTA.....	66
FIGURA 7 - CENÁRIO DE ESCRITA, ORQUIDÁRIO, CHÁCARA TRÊS PALMEIRAS, CIDADE DE GOIÁS-GO.....	79
FIGURA 8 - ASSEMBLEIA DE VOTAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA (AQK)	82
FIGURA 9 - CENÁRIO DE ESCRITA, QUINTAL DOS PAIS DA AUTORA, CIDADE DE GOIÁS-GO.....	105
FIGURA 10 - JARDIM DE TELHADO, REPRESENTANDO A INSPIRAÇÃO DA ESCRITA, RESIDÊNCIA DA AUTORA, GOIÂNIA-GO.....	115
FIGURA 11 – COMUNIDADE KALUNGA, NÚCLEO VÃO DO MOLEQUE, CAVALCANTE-GO.....	125

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – COMUNIDADES QUILOMBOLAS CERTIFICADAS NO BRASIL.....	62
QUADRO 2 – PROCESSOS DE TITULAÇÃO QUILOMBOLA ABERTOS.....	62
QUADRO 3 – PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO.....	71

LISTA DE SIGLAS

ADCT – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AQK - ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA
AKCE – ASSOCIAÇÃO KALUNGA COMUNITÁRIA DO ENGENHO II
CADH – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CCPLI – CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO
CF/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CONAQ – COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DE QUILOMBOS
DEM - DEMOCRATAS
EPOTECAMPO – ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DO TERRITÓRIO KALUNGA E COMUNIDADES RURAIS
FCP – FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
FHC – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
FOQS – FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUILOMBOLAS DE SANTARÉM
INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PCH – PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA
PFL – PARTIDO DA FRENTE LIBERAL
PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
PL – PROJETO DE LEI
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LISTA DE ANEXOS

REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA KALUNGA
TERMO DE ANUÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA 1
TERMO DE ANUÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA 2
PARECER CONSUBSTANCIADO DO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DA UFG
TERMO DE COMPROMISSO DA PESQUISADORA
TERMO DE COMPROMISSO DA PESQUISADORA E DO ORIENTADOR
ENTREVISTA CLEUTON CÉSAR RIPOL DE FREITAS
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO CLEUTON CÉSAR RIPOL DE FREITAS
ENTREVISTA DAMIÃO MOREIRA DOS SANTOS ROSA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DAMIÃO MOREIRA DOS SANTOS ROSA
ENTREVISTA DOMINGA NATÁLIA MOREIRA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
ENTREVISTA DOMINGA NATÁLIA MOREIRA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DOMINGA NATÁLIA MOREIRA
ENTREVISTA JORGE MOREIRA OLIVEIRA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO JORGE MOREIRA OLIVEIRA
ENTREVISTA MARIA LÚCIA MARTINS GODINHO
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO MARIA LÚCIA MARTINS GODINHO
ENTREVISTA RAWI SENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO RAWI SENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ENTREVISTA VERCILENE FRANCISCO DIAS
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO VERCILENE FRANCISCO DIAS
ENTREVISTA ANDRÉA GONÇALVES SILVA
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO ANDRÉA GONÇALVES SILVA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 A COLONIZAÇÃO EUROPEIA DA AMÉRICA LATINA, ESCRAVISTA, RACISTA, CAPITALISTA E PATRIARCAL E AS VIOLAÇÕES DO DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL ATUAL	29
1.1 A MODERNIDADE EUROCÊNTRICA: COLONIALISMO, CAPITALISMO, ESCRAVISMO E PATRIARCADO	32
1.1.1 O Conceito de Raça e o Racismo Estrutural	45
1.2 ESCRAVIDÃO, POVOS QUILOMBOLAS E DIREITOS	48
1.2.1 A Consulta Prévia e a sua Violação no Brasil	59
2 A EXPERIÊNCIA DOS POVOS QUILOMBOLAS NA CONSTRUÇÃO DOS PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO BRASIL	69
2.1 Métodos Aplicados	74
2.2 Protocolo de Consulta dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, do Município de Monte Alegre – PA	74
2.3 Protocolo de Consulta dos Povos Quilombolas de Santarém – PA	77
2.4 Protocolo de Consulta do Território Bom Remédio	79
3 A COMUNIDADE KALUNGA E A CONSTRUÇÃO DO (S) PROTOCOLO (S) DE CONSULTA	81
3.1 O POVO KALUNGA: SER KALUNGA.....	85
3.1.1 OS CONFLITOS INTERNOS E EXTERNOS ENVOLVENDO A COMUNIDADE KALUNGA E AS SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO	90
3.4 O (S) PROTOCOLO (S) DE CONSULTA DA COMUNIDADE KALUNGA .	95
3.5 OUTRAS PROBLEMÁTICAS	104
CONCLUSÕES	107
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO

[...] É muito perturbador conviver com os riscos de perder o lugar onde você nasceu, cresceu e vive, ou seja, na sua casa, o único lugar em que se tem paz interior, o melhor lugar do mundo e o primeiro para onde você pensa em ir quando chegam as tão sonhadas férias, onde estão fincadas as raízes de um povo sábio, passado de geração em geração, onde você pode viver ao ar livre, ficar em frente a casa até muito tarde da noite, ouvindo histórias de nossos antepassados, contos e experiências vividas, dividindo o que foi e o que está bom e ruim, onde nos reunimos com os amigos e parentes para cumprirmos com nossa devoção por meio da fé, que se renova todos os anos nas nossas festas tradicionais. Muitos não sabem como é, mas podem até imaginar. Não há como saber se nunca lutou, sentiu, viveu ou passou pelo que passamos [...] (DIAS, 2016, p. 29-30).

(Vercilene Francisco Dias⁶)

Os direitos dos Povos Quilombolas e a luta para a sua concretização são temas atuais nas mesas de debates, sobretudo nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito no Brasil, sendo conteúdo de diversos trabalhos científicos, sejam eles artigos, monografias, dissertações ou teses, que podem ser encontradas (os) por meio de sítios eletrônicos e repositórios institucionais.

Entre esses direitos, se encontra em destaque o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado dos Povos Indígenas e Tribais⁷. O direito de consulta é uma das bases de sustentação da luta pela efetividade dos demais direitos desses Povos, sobretudo ao território, que por sua vez é o pilar de existência dos Povos Indígenas, Quilombolas e demais Povos Tradicionais⁸.

⁶ **A primeira mulher negra quilombola a obter o título de Mestre em Direito no Brasil, Kalunga do Vão do Moleque, Cavalcante-GO.** Atualmente é Assessora Jurídica na Terra de Direitos e na Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas-CONAQ.

⁷ A complexidade dos termos “Povos Indígenas e Tribais” será tratada mais adiante.

⁸ Já em uma terminologia mais específica no Brasil, conforme será melhor estudado mais adiante.

Ao debruçar sobre esse assunto, sobretudo por meio da compartilhivência⁹ nos Congressos nacionais e internacionais sobre a temática, é possível a compreensão do direito ao território como um pilar para a efetivação dos demais direitos dos Povos Quilombolas, razão pela qual será tratado nessa pesquisa.

Além disso, outros direitos como *autodeterminação*, *autoatribuição/autoidentificação* e *cultura*, também serão abordados, sobretudo devido a sua inserção no campo de direitos fundamentais para os Povos Indígenas, Quilombolas e demais Povos Tradicionais.

Já o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado e as discussões jurídicas sobre a sua efetividade no Brasil é o objeto dessa pesquisa. Justifica-se, sobretudo, devido à sua constante violação, conforme já mencionado, bem como ao conflito sobre a ausência de regulamentação e, ao mesmo tempo, a movimentação estatal no sentido de regulamentar esse direito verticalmente. Bem como, pela iniciativa recente e atual dos Povos na construção dos Protocolos internos.

Além disso, as Comunidades Quilombolas estão presentes na realidade fundiária do Brasil, sendo protagonistas de lutas pela titulação de seus territórios e pela concretização de seus direitos. Nesse contexto, situa-se a Comunidade Kalunga, no Estado de Goiás, que apesar de mais de 30 anos de território demarcado, até hoje não recebeu a titulação completa. Além da luta pela titulação do território, o Povo Kalunga sofre outras violações de seus direitos, como do direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado.

Reconhecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, **a partir desse momento denominado de CCPLI**, consiste na obrigatoriedade de o Estado realizar a consulta dos Povos interessados, para se chegar ou não a um consentimento, todas as vezes em que pretender tomar alguma decisão,

⁹ Conceição Evaristo fala em “escrevivência”, para definir a escrita que nasce do cotidiano, a partir das próprias experiências, das lembranças, dos sentimentos e das dores (EVARISTO, 2020). A partir dos estudos das obras da referida autora, pensou-se o termo “compartitivência”, enquanto uma convivência entre pessoas que trazem consigo e, expressam, seja por meio da fala, dos gestos ou dos comportamentos, traços das suas vivências cotidianas, permitindo o compartilhamento de vivências diversas.

seja ela no âmbito administrativo, legislativo ou judicial, que tenha o potencial de afetar os direitos dos Povos Indígenas e Tribais.

É uma Convenção ratificada pelo Brasil, por isso o Estado tem o dever de concretizar o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. No entanto, diante dos casos das antigas e recentes violações desse direito, que serão apresentados ao longo dessa dissertação, podemos dizer que o Estado não vem cumprindo esse dever.

A partir dos estudos sobre a Modernidade e a colonização europeia da América Latina, com enfoque nas especificidades do Brasil, é refletido sobre a gênese dos conflitos envolvendo Estado, Direito e Povos. Através desse olhar é que se elabora o presente trabalho, considerando as mazelas causadas pela mentira e a violência que o colonialismo escravista colocou em prática nesses territórios, sob o manto do racismo, do capitalismo e do patriarcado.

Em aprofundamento dos estudos sobre a colonização do Brasil, mais especificamente sobre a escravização dos Povos Africanos, pode-se afirmar que, mesmo após a abolição formal da escravidão¹⁰, as leis brasileiras não deram tratamento diferenciado aos Povos Africanos e aos seus descendentes recém-libertos.

Pelo contrário, o silêncio normativo sobre os direitos territoriais desses sujeitos e sujeitas teve sequência até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Além disso, a Lei n. 601, de 1850 (Lei de Terras) tratou de impedir o acesso desses Povos à terra, que a partir daí só poderiam ser adquiridas por meio de compra (BRASIL, 1850).

Seja se libertando dos grilhões da escravidão, ou tentando sobreviver após a abolição, os negros constituíram os quilombos, que tem atualmente um conceito complexo. Ao longo do tempo, esses lugares foram sendo ressignificados, abrigando indígenas e brancos que também fugiam da opressão

¹⁰ A escravidão no Brasil foi abolida gradualmente, por meio de quatro leis, nomeadas de Leis Abolicionistas: Lei n. 581, de 1850 – Lei Eusébio de Queiroz (proibiu o tráfico negreiro); Lei n. 2040, de 1871 – Lei do Ventre Livre (previu que toda criança nascida de uma mulher escravizada, a partir da data de promulgação da lei, seria livre); Lei n. 3270, de 1885 – Lei dos Sexagenários (garantia a liberdade aos negros escravizados quando completassem 60 anos de idade) e; finalmente, a Lei n. 3353, de 1888 – Lei Áurea (aboliu a escravidão).

do capital e do Estado. Os quilombos de hoje são os territórios dos Povos Quilombolas, lugares onde vivem e re-existem à opressão.

Sobre a Comunidade Quilombola Kalunga, ela surgiu da luta de pessoas escravizadas contra a opressão e o meio de dominação colonialista escravista. Seu território está situado na região nordeste do Estado de Goiás, sendo que o seu reconhecimento foi por meio do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado de Goiás e, a sua delimitação foi realizada por meio da Lei Complementar n. 19, de 1996¹¹.

O Território Kalunga foi reconhecido como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural e certificado pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de comunidades de quilombos¹² (DIAS, 2016). No entanto, apesar disso e, ainda, de todo o seu território ter sido reconhecido com de interesse social para fins de desapropriação¹³, os Kalunga receberam pouco mais de 30 mil títulos de propriedade, até o ano de 2014, ou seja, alguns núcleos comunitários Kalunga ainda têm apenas o direito de posse, o que não garante efetivamente o direito ao território (DIAS, 2016).

A Comunidade Kalunga vem sofrendo ao longo do tempo diversas ameaças aos seus direitos, em especial, o direito à CCPLI. Um caso emblemático e atual é o do Processo Administrativo 257, de 2008, que trata do licenciamento ambiental para a construção de uma pequena central hidrelétrica no Território Kalunga, denominada de PCH Santa Mônica. Tal processo, até o atual momento, tramita sem a realização de consulta, tendo sido realizada apenas audiências públicas.

¹¹ Art. 16 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos. § 1º - Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

¹² Termo utilizado pelo legislador constitucional, no artigo 68 do ADCT, que reconhece o direito dos Povos Quilombolas ao território: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

¹³ O Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009 declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Kalunga”, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, no Estado de Goiás. Segundo o INCRA (2020), são 261.999,6987 hectares, com mais de 600 famílias.

É importante dizer que a realização de audiências públicas não substitui a consulta, uma vez que esta possui previsão e requisitos específicos. A Convenção 169 da OIT prevê que cada Povo seja consultado a partir de sua própria leitura da realidade social e de suas escolhas e necessidades. Já a audiência pública é pensada a partir da ótica do Estado.

Essa Convenção representou um avanço no que se refere aos direitos dos Povos Indígenas e Tribais, justamente porque reconheceu a autonomia deles, sendo que a CCPLI deve ser pensada a partir dos Povos, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas próprias instituições representativas, com o objetivo de se chegar a um consenso, conforme se nota na parte da normativa que fala sobre o consentimento prévio, no artigo 6º, ponto 2.¹⁴

Diante desse cenário, a Comunidade Kalunga, que é representada juridicamente pela Associação Quilombo Kalunga (AQK), no ano de 2019, aprovou o seu regimento interno¹⁵, dedicando um título para a CCPLI. O documento prevê a criação do Protocolo de Consulta, para fins de obtenção do consentimento de todo o Povo Kalunga, na iminência da construção de qualquer tipo de empreendimento no território quilombola, por iniciativa externa, bem como medidas administrativas, legislativas ou judiciais que os afetem.

Considera-se que a construção de Protocolos de Consulta pelas Comunidades Quilombolas é uma iniciativa importante no cenário de desrespeito a esse direito pelo Estado brasileiro. Uma forma de re-existência e ao mesmo tempo de demonstrar a força dessas comunidades contra a violação de seus direitos.

Conforme já dito, diante dos casos concretos que serão apresentados neste trabalho, percebe-se que o Estado Brasileiro não concretiza o direito à CCPLI. Apesar de ter ratificado a Convenção 169 da OIT, o país não realiza a CCPLI nos termos em que dispõe a normativa internacional.

¹⁴ A OIT delibera de forma tripartite, com a participação de representantes dos Governos, dos Trabalhadores e dos Empregadores, informação que pode ser encontrada no sítio eletrônico do Órgão, no link <http://www.ilo.org/brasil/pt/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>.

¹⁵ É importante dizer, que a pesquisadora acompanhou pessoalmente a votação do Regimento Interno da AQK, ocorrida em 2019.

Nesse cenário, os Povos Indígenas e Tribais começaram a construir Protocolos de Consulta, sobretudo para *dizer* ao Estado as regras que devem ser seguidas nos processos de consulta.

A partir disso, o problema jurídico tratado nessa Dissertação envolve os Povos Quilombolas, enquanto sujeitos históricos coletivos. Considerando que a previsão do direito à CCPLI demonstra, de início que a Convenção 169 da OIT reconheceu o direito à autodeterminação, bem como o respeito às instituições e às iniciativas dos Povos, pretende-se debater sobre a coexistência entre as regras estatais e àquelas criadas e vividas pelos diversos Povos que habitam os territórios no Brasil.

A partir dessas considerações, surge a seguinte indagação: É possível efetivar o direito à CCPLI no Brasil, enquanto Estado Moderno, a partir das normas emanadas dos próprios Povos?

A hipótese do trabalho é que a construção dos Protocolos de Consulta é uma expressão das jusdiversidades existentes no Brasil. No entanto, diante da visão de que o Direito produzido pelo Estado advém da perspectiva colonialista, escravista, capitalista, patriarcal e racista, apesar de o Protocolo emergir como um mecanismo de re-existência ao poder do Estado, com o fim de os Povos não consentirem à dominação estatal, bem como alcançarem a efetivação do Direito à CCPLI, a efetivação desse direito ainda encontra muitos entraves.

O objetivo geral da pesquisa é compreender a possibilidade ou impossibilidade de coexistência entre o Estado Moderno e as jusdiversidades no Brasil, no que se refere ao direito à CCPLI.

Especificamente, pretende-se: a) fazer uma breve revisão literária sobre a Modernidade e a colonização europeia na América Latina, enquanto definidora dos atuais conflitos que envolvem os Povos Quilombolas, com enfoque no Brasil, bem como compreender o direito ao território enquanto pilar de sustentação de todos os direitos desses Povos; b) compreender a experiência dos Povos Quilombolas na construção dos Protocolos internos no Brasil e; c) compreender os principais conflitos que envolvem o Povo Kalunga e a construção de seu protocolo de consulta.

O trabalho aborda obras de autoras e autores sobre colonialismo, escravismo, racismo, capitalismo e patriarcado. Assim, considera-se que a colonização europeia da América Latina foi uma estratégia da Modernidade, fundamentada no conceito de raça e transformadora do patriarcado, por meio de mentiras e violência e, que, especificamente no Brasil, além dessas questões, o escravismo era a base do colonialismo

Essa ideia passa por autores como Boaventura de Sousa Santos, Aníbal Quijano e Jacob Gorender. Mas, tem em Rita Segato as ideias que mais preenchem as razões pelas quais até hoje sofremos as colonialidades e os efeitos da colonização. Assim, o colonialismo escravista, capitalista, racista e patriarcal é a principal gênese dos atuais conflitos. Portanto, o referencial teórico que norteia esse trabalho são os estudos de Rita Laura Segato¹⁶.

A pesquisa é empírica, por meio da entrevista compreensiva, seguindo a metodologia desenvolvida por Jean-Claude Kaufmann (2013), considerando, principalmente, os diálogos como o centro da pesquisa, e o campo não como um local em que se pretende confirmar afirmações já concebidas, mas sim como o local de nascimento da teoria, onde se encontram outros questionamentos sobre o tema trabalhado.

Além disso, baseada na honestidade da pesquisadora, demonstrada sobretudo por intermédio da transcrição real do que foi dito pelos entrevistados, na busca por inserir no texto do trabalho os sentimentos, anseios e formulações verdadeiras dos entrevistados, justamente como propõe Kaufmann.

É relevante enfatizar, que nesta pesquisa o Direito é enxergado para além da produção das normas estatais, considerando-o como resultado da luta social e que tem como nascedouro os Povos, na sua diversidade e jusdiversidades. Nesse sentido, soltam-se as amarras do positivismo jurídico, atenta-se para a linguagem jurídica além da escrita, a oralidade e a experiência comunitária como reguladora da vida social e solução dos conflitos, respeitando cada Povo na sua singularidade e coletividade.

¹⁶ **Mulher, latino-americana, feminista.** Escritora. Doutora em Antropologia. Professora Emérita da Universidade de Brasília.

Um Direito emanado de um Estado Moderno historicamente racista, escravista, capitalista, colonial e patriarcal, não pode ser capaz de atender às necessidades da diversidade e jusdiversidades de Povos que existem, sobretudo no Brasil. Melhor o Direito que nasce do Povo, que brota da experiência e da convivência coletiva, transpondo os limites do formalismo jurídico e do domínio e exclusividade do Estado.

Escolheu-se o termo *jusdiversidades* ao invés de *pluralismos jurídicos*, sobretudo porque o primeiro é conceituado como as liberdades que os Povos têm de agir conforme as suas próprias leis, o seu próprio direito e jurisdição, que possibilitam o reconhecimento integral dos valores de cada povo (SOUZA FILHO, 2019). Já o segundo, em linhas gerais, trata-se da existência de dois sistemas ou ordens jurídicas dentro de um mesmo espaço geopolítico, que se choça total ou parcialmente com as normas do Estado (SANTOS, 2014).

O principal problema dos conceitos de *pluralismos jurídicos* é justamente como resolver esse “choque” entre as normas estatais e as normas plurais. No entanto, o mesmo não acontece com os conceitos de *jusdiversidades*, uma vez que é possível a coexistência entre as leis e direitos criados e seguidos tradicionalmente pelos povos, uma vez que não colidam com os direitos humanos e estatais. São esses os termos da Convenção 169 da OIT, que reconhece essas *jusdiversidades* (OIT, 1989).

Por fim, a pesquisadora considera importante destacar porque escolheu tratar a respeito dos direitos dos Povos Quilombolas, tendo em vista a diversidade de temas existentes dentro do Direito Agrário. O tema da Natureza e a sua preservação esteve presente nas vivências da autora desde o Ensino Fundamental, uma vez que, quando estava na 8ª Série realizou uma palestra sobre a preservação do meio ambiente, para alunos do Ensino Médio, com o auxílio de sua professora de Geografia. Após, participou da gravação de um curta-metragem sobre *esgoto a céu aberto*, para o Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental, sediado na sua Cidade Natal, Goiás-GO.

O olhar da pesquisadora para a Natureza e a sua preservação continuou ao longo dos anos, sendo que, na Graduação em Direito, o tema do seu Trabalho de Conclusão de Curso e de seu projeto de Iniciação Científica, ambos orientados pelo Prof. Dr. Nivaldo dos Santos, trazia a temática do

desenvolvimento sustentável e a construção de biodigestores em assentamentos de reforma agrária.

Após se tornar bacharela em Direito, a autora ingressou nos grupos de estudos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG, ocasião em que, juntamente com a sua Co-Orientadora, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, mergulhou nos debates socioambientais e sobre os Povos Tradicionais, com ênfase nos Povos Quilombolas e das suas relações com a Natureza e a sua preservação.

Na sequência, a autora ingressou no Projeto de Pesquisa *Direito ao Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado Goiano* e no Projeto de Extensão *Observatório da Justiça*, ambos no PPGDA/UFG. A partir daí, a imersão nos estudos sobre os direitos dos Povos Quilombolas se aprofundou, sendo que a autora foi apresentada por sua Co-Orientadora, já citada, com o livro *Os Direitos Territoriais Quilombolas*, de organização desta e de outros autores.

A leitura dessa obra marcou a vida acadêmica da autora, sobretudo porque trata da questão do marco temporal, que na época era objeto de votação pelo Supremo Tribunal Federal. A descoberta de que esse livro esteve nas mãos dos Ministros da Corte Suprema e influenciou no julgamento positivo à consagração do direito ao Território dos Povos Quilombolas no Brasil, fez essa pesquisadora refletir muito a respeito de seu papel enquanto jurista.

Após participar de palestras diversas sobre a temática da violação dos direitos dos Povos Quilombolas no Brasil, com ênfase no Estado de Goiás, a autora teve a oportunidade de participar do VI Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, organizado pelo PPGDA/UFG e o PPGD/PUCPR. Nessa ocasião, a pesquisadora realizou a sua primeira visita ao Território Kalunga, nos Núcleos Ema e Diadema, em Teresina de Goiás, ocasião em que pode conhecer um pouco sobre a cultura Kalunga e a Natureza do Território Kalunga.

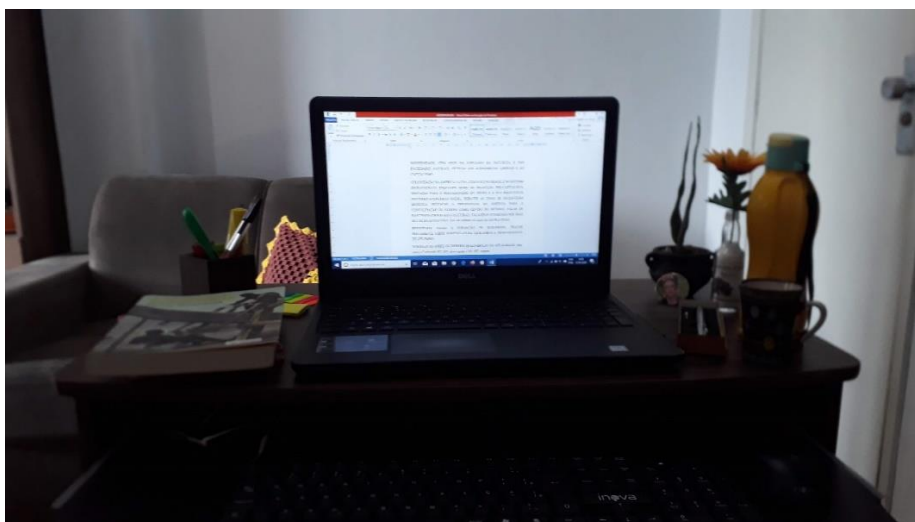
A pesquisadora também foi contemplada com a participação como ouvinte, na votação do Regimento Interno da Comunidade Kalunga, no início de 2019, bem como teve contato direto com os assessores jurídicos da AQK, momentos únicos de muito aprendizado.

Vale ressaltar que ter conhecido a Kalunga Vercilene Francisco Dias e ter compartilhado momentos e experiências com ela, me fez ver de perto as violações sofridas pelo Povo Kalunga, seja quando realizou a sua primeira visita no Território Kalunga, já descrita, ou quando a auxiliou em uma palestra sobre consulta prévia, no Vão do Moleque, Território Kalunga em Cavalcante-GO. Após as várias oportunidades que teve de visitar o Território Kalunga e de conviver com o Povo Kalunga, seja no Território ou na Universidade e em outros espaços, oportunizou à autora criar um vínculo com a pesquisa, para além do científico, muito pessoal.

Em seguida, tive acesso ao processo de licenciamento ambiental da PCH Santa Mônica, já citado acima, vendo as violações do direito de consulta e consentimento constantes daquele processo, o que fez crescer ainda mais o anseio de *viver* uma pesquisa sobre o tema.

Então, para além de toda a trajetória histórica em relação aos Povos Quilombolas no Brasil, como aconteceu a colonização e o escravismo colonial, temas que serão debatidos no decorrer desse trabalho, a escolha por estudar os direitos dos Povos Quilombolas, com ênfase na Consulta e no Consentimento Prévio, Livre e Informado, também está coberto por uma vontade de construir uma pesquisa que possa, de alguma forma, ainda que somente como fundamentos jurídicos, auxiliar o Povo Kalunga nas suas lutas e re-existências.

Figura 4 - Cenário de escrita, sala da residência da autora, Goiânia-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

1 A COLONIZAÇÃO EUROPEIA DA AMÉRICA LATINA, ESCRAVISTA, RACISTA, CAPITALISTA E PATRIARCAL E AS VIOLAÇÕES DO DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL ATUAL

“Se a História existe, é para que jamais percamos o que deve ser lembrado” (Eric Hobsbawn).

O início desse capítulo será apresentado por meio de dois trechos da Crônica *A Conquista da Liberdade*, de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2020). Ouso sugerir, que esse texto foi escrito com base em um fato ocorrido após a declaração de independência do país africano Cabo Verde (oficialmente República de Cabo verde).

Isso porque o autor cita como localização geográfica um arquipélago africano que foi colonizado por portugueses, além de descrever que a sua principal ilha serviu como local estratégico para a separação, catalogação e escravização dos africanos que eram *exportados* para as Américas. Essas características coadunam com a República de Cabo Verde, mas, como já disse, é um palpite¹⁷.

A crônica revela a história de um africano andante pelas ruas, três anos após a independência do país. Ao avistar um clube, sem saber se as restrições impostas durante o período colonial ainda perduravam, experimenta um misto de sensações e emoções antes, durante e depois de entrar no referido clube e, de perceber que não era mais proibido para um negro entrar naquele lugar.

O primeiro trecho que me chamou a atenção, está nas linhas 4, 5 e 6 da crônica. Esse trecho descreve a privação de liberdade que os africanos sofreram

¹⁷ Por ocasião do Exame de Qualificação desse trabalho, o autor da crônica, o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, um dos membros da banca, ressaltou que trata-se do país São Tomé e Príncipe, deste modo, o palpite da pesquisadora não foi confirmado, apesar desses dois países terem características semelhantes.

durante a colonização. É o seguinte: “Não é que houvesse uma proibição formal, mas todos os que não fossem suficientemente brancos sabiam que se estivessem por ali teriam que explicar o motivo” (SOUZA FILHO, 2020, I. 4-6).

A principal reflexão que lanço com esse trecho são as barbáries da colonização, em que os europeus invadiram e saquearam territórios habitados, escravizaram, violentaram e expulsaram os povos que lá viviam, privando-os de liberdade nas suas próprias casas.

O segundo trecho consta da linha 78 da crônica citada, no contexto em que o africano entrou no clube e andava pelo local: “A cada gesto imaginava violar uma restrição”. Essa frase nos faz pensar o quanto os negros foram criminalizados dentro e fora de seu continente de origem: ser livre, para o negro, era um crime (SOUZA FILHO, I. 78).

A partir disso, façamos essas reflexões: E hoje, os negros são livres? Os Povos colonizados são livres? Ainda existe criminalização por racismo? O que a colonização escravista, capitalista, racista e patriarcal causou nos territórios dominados?

Figura 5 - Apresentação do artigo “Arte e Denúncia do Conflito na Obra de Pedro Tierra”, da autora, dentro da temática quilombola, no IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Portugal. Refletindo colonialidades.



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

Em uma pesquisa que tem como objeto o estudo de um direito dos Povos Quilombolas, ou seja, A CCPLI, considera-se essencial a contextualização da História recente da América Latina, com o foco no Brasil, uma vez que este trabalho estuda as relações sociais de uma Comunidade Quilombola brasileira. Isso porque todo o texto que segue essa dissertação estampa as influências que a colonização escravista tem nos conflitos sociais, culturais, econômicos e políticos do Brasil atual.

Nesse sentido, esse capítulo faz uma breve revisão literária sobre a Modernidade eurocêntrica e a colonização da América Latina, com o enfoque no Brasil, enquanto definidora dos atuais conflitos que envolvem os Povos Quilombolas nesse país, até o direito a CCPLI.

Considerando que a Modernidade¹⁸ tem como pilares o colonialismo, o capitalismo e o patriarcado, inicialmente serão esses os conceitos a serem compreendidos. Após, o conceito de raça¹⁹, Estado, Direito e Ciência Modernos serão importantes para a compreensão das estruturas sociais e políticas da atualidade.

Estudar a universalização da Modernidade, por meio da colonização, enquanto projeto para a criação de um padrão de poder mundial (capitalista) e patriarcal é o ponto de partida na tentativa de entender, ao menos de início, porque os direitos dos Povos Quilombolas, apesar de reconhecidos, são violados até hoje, em pleno século XXI. A destruição dos Povos Originários, a escravização dos Povos Africanos e dos seus descendentes e a expulsão da Natureza, é o tripé que caracteriza o passado da América Latina.

Em seguida, o tema escravismo colonial no Brasil será abordado, com a finalidade de entender as raízes históricas dos problemas que os Povos Quilombolas enfrentam, sobretudo quanto aos seus direitos. Nessa linha de

¹⁸ Conceito utilizado para identificar um período sócio-histórico, político e cultural que emergiu na Europa a partir do Século XV e se universalizou. Esse conceito será mais abordado ao longo deste capítulo.

¹⁹ Aqui entendido como uma das estratégias de inferiorização dos Povos colonizados e como fundamento para o atual racismo estrutural no Brasil (QUIJANO, 2005). No tópico sobre o conceito de raça, serão traçadas algumas linhas a respeito do racismo, por levar em consideração que um trabalho sobre os Povos Quilombolas que não fale sobre racismo, seria vazio de sentido.

raciocínio, para a compreensão da temática abordada, é primordial o conhecimento acerca do que eram os sujeitos históricos que foram escravizados por ocasião da colonização europeia, bem como quem eram os sujeitos que fundaram os quilombos daquela época e quem são os sujeitos quilombolas contemporâneos.

É igualmente importante afirmar que, o conceito de sujeito utilizado nessa pesquisa vai além do “sujeito de direito”, presente na Teoria Pura do Direito, como pessoa enquanto sujeito de direitos e deveres (KELSEN, 2006). Ao invés disso, utiliza-se o conceito de *sujeito histórico*, enquanto composto histórico, que participa dos processos, sendo uma identidade produzida em determinado período. Desse modo, é necessário compreender em qual período da História está o sujeito (FOUCAULT, 2006).

Ainda, o estudo breve acerca dos principais direitos dos Povos Quilombolas no Brasil tem como objetivo introduzir o tema da CCPLI na pesquisa, uma vez que se considera que os direitos desses Povos estão interligados, sobretudo o direito ao território, enquanto direito basilar.

Nesse contexto, se situam os conflitos socioambientais e a violação do direito dos Povos Quilombolas a CCPLI, sobretudo no Brasil. Honrando a frase de *Eric Hobsbawn*, que prefacia esse capítulo, o foco inicial é compreender a Modernidade e a colonização na América Latina, com o foco no Brasil (colonialismo escravista), para após, compreender os conflitos socioambientais sobre a violação do direito dos Povos Quilombolas à CCPLI e as suas experiências na construção dos Protocolos internos.

1.1 A MODERNIDADE EUROCÊNTRICA: COLONIALISMO, CAPITALISMO, ESCRAVISMO E PATRIARCADO

Ao longo da História da Europa, África e América, a disputa por território tem papel primordial nas relações sociais. Do mesmo modo, o uso e a ocupação

da terra, uma vez que é dela que se tem o sustento das sociedades humanas, seja do ponto de vista biológico ou espiritual (SOUZA FILHO, 2003). Assim, esses processos possibilitaram a divisão do trabalho e a dominação territorial pelo mundo.

No entanto, a colonização europeia da América Latina²⁰ é específica. Sem o fim único de conquista territorial, representou a construção de um poder mundial novo, com a universalização do fenômeno *Modernidade*, que teve o seu início na Europa. Além da transformação da Natureza em *recursos naturais*, mercadoria e, do trabalho escravo, para fomentar a Europa como centro do capital, representando a primeira identidade da Modernidade (QUIJANO, 2005).

Desse modo, a colonização da América Latina, específica quanto à sua localização e quanto aos seus objetivos, se fundamentou na criação do conceito de raça, como a sua principal estratégia²¹, na negação de direitos dos Povos, na expulsão da Natureza²², no genocídio e escravização dos Povos Originários e na escravização dos Povos Africanos e dos seus descendentes.

Após, na trajetória percorrida pelos Povos Africanos e os seus descendentes, resultou uma América, sobretudo a chamada de *Latina*, repleta de desigualdades e distorções, como consequências da colonização (QUIJANO, 2005). Além disso, a configuração delineada após as duas Guerras Mundiais e pela Guerra Fria resultou no cenário de globalização hegemônica e no imperialismo estadunidense, que vivemos nos dias presentes.

Ao tratar do tema, Santos (2018) faz uma distinção lúcida entre a globalização hegemônica e as globalizações contra hegemônicas. Quanto a

²⁰ Assim entendida com os países desde o Rio Bravo, também chamado de Rio Grande (que divide o México e os Estados Unidos) até a Patagônia, incluindo todas as ilhas do Caribe, devido a predominância de colonizadores de língua oriunda do latim, qual sejam, Espanhol, Português e Francês.

²¹ Aqui temos as escritas de Boaventura de Sousa Santos (2018) e Aníbal Quijano (2005), em que o primeiro considera o conceito de raça como uma estratégia de inferiorização dos Povos colonizados, assim como a guerra e, o segundo, traz esse conceito como um fundamento para a colonização. A visão desses dois autores a respeito da colonialidade são divergentes, portanto.

²² Sobre o assunto, o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018) chama a atenção para o fato de que, a colonização transformou a natureza em mercadoria e separou Ser Humano e Natureza, em uma verdadeira expulsão desta última.

primeira, é aquela em que há a universalização de um *local*, no caso dos dias contemporâneos, o *local* que foi universalizado é o imperialismo estadunidense.

Já as globalizações contra hegemônicas são alternativas à globalização hegemônica, que pode ser possível por meio da união das diversas lutas de resistência locais (indígenas, antirracistas, feministas, LGBTQI+, pela terra, natureza, etc.), no enfrentamento da dominação colonial, capitalista e patriarcal.

Para entender melhor a colonização europeia da América Latina, seguimos com a contextualização e conceituação²³ da Modernidade. Nesse ponto, é interessante citar a diferenciação que Santos (2010) faz a respeito do que ele chama de *Oriente, Selvagem e Natureza*.

O autor afirma que, para o Ocidente, o Oriente foi a principal descoberta do segundo milênio, enquanto civilização alternativa ao Ocidente. Desse modo, o Ocidente visualiza o Oriente como berço do que chamam de *civilização*, cuja continuidade centra-se na Europa, como o centro da história que se universalizou.

Sem considerar os Grandes Impérios²⁴ desenvolvidos e em desenvolvimento nas Américas pré-coloniais, os europeus veem o Oriente como o berço das civilizações ou como berço de riquezas, a depender do momento histórico, corroborando a ideia de Hegel (1970), de que a história universal começa no Oriente e se concretiza no Ocidente. A partir disso, o Ocidente pode considerar o Oriente como um inimigo, uma ameaça, contra a qual se pode usar a força e a violência, ideia que permeia o ideário imperialista estadunidense na atualidade (SANTOS, 2010).

Já o *Selvagem* são os Povos considerados inferiores pelos dominadores europeus, os Povos Originários das Américas e da África, por exemplo²⁵, vistos

²³ É importante diferenciar *conceito* e *definição*. Compreende-se *conceito* ou *conceituação*, como a teorização que mescla a definição e o conteúdo, para que a partir dele se possa traçar a sua realidade histórica, com o fim de se entender a respeito de determinado termo. Já *definição* é a determinação do que é algo (KOSELLECK, 1992).

²⁴ Podemos citar os Astecas, os Incas, os Guarani. Eduardo Galeano (2010), nos traz um panorama histórico acerca da organização social e política dos Povos Originários das Américas.

²⁵ Nesse ponto, citam-se os Povos Originários das Américas e da África como exemplos e não como totalidade, uma vez que os Povos considerados pelos europeus como inferiores não estão definidos por localizações geográficas, mas sim geopolíticas, sendo que, podemos afirmar a existência de um *Sul Global* (SANTOS, 2018).

pelos dominadores europeus como não humanos, não *civilizados*, sendo a segunda descoberta do milênio, tendo-os como uma ameaça não civilizacional, mas irracional.

E, a *Natureza*, enquanto terceira descoberta do milênio, como lugar da exterioridade, considerada como uma ameaça, não com o sentido civilizacional, mas na ameaça acarretada pela falta de conhecimento sobre ela, daí a constituição da Ciência Moderna, com o fim de se conhecer da natureza por meio da apropriação. Já o capitalismo vê a natureza enquanto valor, mercadoria, recurso natural a ser dominado pelo Ser Humano (SANTOS, 2010; SOUZA FILHO, 2018).

A ideia de *Sul Global* trazida por Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 2010) coaduna com o pensamento de que esse *Sul* não está geograficamente localizado. Desse modo, as colonialidades podem acontecer até mesmo dentro dos próprios países colonizadores. No entanto, a ideia de Aníbal Quijano (QUIJANO, 2005) explica de forma específica a colonização na América Latina. Isso porque coloca o colonialismo latino-americano sobre as bases capitalista e racista.

Acrescenta-se, ainda, as ideias de Rita Laura Segato (SEGATO, 2014), considerando, para além de um colonialismo específico na América Latina, porque baseado no conceito de raça, também é patriarcal. Um patriarcado mais agressivo trazido pela colonização, em que o âmbito doméstico foi forçosamente transformado em privado, tirando o poder de decisão das mulheres, subordinando as Mulheres e Homens Originários aos europeus.

Podemos, assim dizer, que a colonização europeia da América Latina, portanto, capitalista, racista e patriarcal, também teve como premissa a exploração da Natureza, a violência e a mentira, nas afirmações de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (SOUZA FILHO, 2018).

Enquanto fenômeno Ocidental, a Modernidade teve como um de seus pilares a *descoberta e conquista da América* e a sua colonização. Sobre o assunto, é importante a compreensão de que existe uma relação explícita e essencial entre Modernidade, Estado e capitalismo e da pretensão universal da

Modernidade, bem como das consequências dessa Modernidade (GIDDENS, 1991).

É importante ressaltar que a palavra *Modernidade* é utilizada sob diversos prismas, em diferentes momentos históricos. Além disso, o conceito de *Modernidade* é amplo, utilizado nos mais diversos campos do conhecimento (VIEHWEG, 2006). A seguir serão realizadas algumas explanações sobre a Modernidade, enquanto fenômeno iniciado na Europa do Século XV, em rompimento com o período clássico. Após, se adotará o conceito de Modernidade que será utilizado nessa pesquisa.

É importante destacar que o Renascimento, o Iluminismo, a Reforma Protestante (1517) e As Revoluções Político-Burguesas (1640 a 1850), principalmente a Revolução Francesa (1789-1799) são os marcos primordiais na construção da Modernidade na Europa (SOUZA FILHO, 2003).

O período Renascentista, enquanto fenômeno europeu ocorrido entre os Séculos XV e XVI, foi dotado de profundas transformações políticas, econômicas, das artes e da ciência, que afirmou a autonomia do pensamento e o uso individual da razão, em contraponto aos valores religiosos. Foi um período inicial do rompimento com as leis divinas e filiação à racionalidade (SOUZA FILHO, 2003).

Para Weber (1999), o viés do protestantismo, a partir da Reforma Protestante, foi essencial para fomentar a fase embrionária do desenvolvimento capitalista moderno. Isso, principalmente, porque o protestantismo aprovava e estimulava o trabalho e a acumulação de riqueza, rompendo com a visão católica tradicional de que acumular riquezas na terra era pecado.

Após, nos Séculos XVII e XVIII, essas transformações culminaram com o período Iluminista, baseado na razão, com as ideias de liberdade política e econômica defendidas pela burguesia nascente na Europa. Esses ideais permearam as Revoluções Político-Burguesas, sobretudo a Revolução Francesa, que tinha como lema *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*.

A Modernidade caracterizada enquanto rompimento com o período clássico e com o modo de produção feudalista é um fenômeno que tem como principais características, a intensificação do comércio entre o Oriente e o

Ocidente, o surgimento da sociedade burguesa mercantil e a colonização das Américas (GIDDENS, 1991).

Com Weber (1999), é trazido o problema da história universal, com os questionamentos quanto aos motivos pelos quais os desenvolvimentos científicos, artísticos, políticos e econômicos em todo o mundo seguem o padrão universalizador hegemônico do Ocidente.

Aliado ao conceito de racionalidade ocidental, em que Weber (1999) afirma que a Europa, a partir do Século XVII, rompeu com as imagens da religião e criou uma cultura baseada na razão (iluminismo). Para Weber (1999), essa racionalização cultural e social está atrelada ao Estado e ao capitalismo, permeando toda a vida cotidiana e dissolvendo os modos de vida tradicionais.

No ponto de vista do autor citado, para que exista um Estado Moderno devem estar presentes quatro requisitos básicos: a) o monopólio da coação legítima pelo Estado, ou seja, da violência; b) a materialização de um Direito laicizado, dirigido por uma autoridade central, organizado por uma burocracia racional (corpo administrativo), para um interesse (interesses hegemônicos do capitalismo), baseada em regulamentos e padrões explícitos, baseados na racionalidade burguesa; c) A monopolização de uma força militar permanente (poderio militar), para impor o medo e; d) o estabelecimento de um sistema contínuo de taxaço/tributaço (WEBER, 2004).

Nesse sentido, as afirmaçoes de Weber estão em consonância com o que o processo de colonizaço europeia da América, enquanto um dos pilares da Modernidade, trouxe como consequências: a expulsão da natureza, a escravizaço dos Povos Africanos e de seus descendentes e o genocídio e etnocídio dos Povos Indígenas. O que aconteceu de forma devastadora nos processos coloniais latino-americanos. A separaço entre sociedades civis e sociedades naturais, separou o ser humano da Natureza e a transformou em mercadoria (SOUZA FILHO; SONDA e LEMOS, 2015).

Na atualidade, esse Direito laicizado, emanado e controlado pelo monopólio estatal, reconhece as jusdiversidades existentes, inclusive quando se trata daqueles países que ratificaram a Convenção 169 da OIT, mas, não cumprem com a obrigaço de fazer com que esse reconhecimento se traduza

na concretização da valorização e respeito à essas jusdiversidades (ACOSTA; MARTINEZ, 2009).

Quanto à escravização dos Povos Africanos e dos seus descendentes, além de toda a barbárie da violência escravocrata, a dissolução de culturas inteiras de diferentes Povos Africanos que viviam em regime tribal foi marcante na colonização, sobretudo no Brasil.

Mesmo após a abolição da escravidão, os negros enfrentaram diversas dificuldades para se colocarem enquanto sujeitos sociais, uma vez que o racismo escravocrata ainda permeava e permeia até os dias atuais as relações de poder (GORENDER, 2016).

Já Habermas (2002), ao sintetizar a visão do autor clássico *Émile Durkheim*, destaca o conceito de Modernidade enquanto processos acumulativos e, ao mesmo tempo, que se reforçam entre si. Desse modo, a formação de capital e mobilização de recursos, o desenvolvimento das forças produtivas e o aumento da produtividade do trabalho, o estabelecimento do poder político centralizado e a formação de identidades nacionais, a expansão dos direitos de participação política (democracia – complemento da autora), das formas urbanas de vida e da educação formal, bem como a secularização de valores e normas, marcam o conceito do que é moderno.

Sobre o assunto, Giddens (1991) traz uma explicação coesa sobre a Modernidade. Localizando no tempo e no espaço: Europa, Século XV em diante, ao mesmo tempo destacando o seu caráter universalista e contínuo. Esse autor afirma que o Estado é a principal instituição política da Modernidade, ao lado do Mercado. Ressalta a existência de uma sociedade específica na Modernidade, ao considerar que é uma de suas consequências, a sociedade como autoimagem.

Giddens (1991) trata do tema Modernidade sob o ponto de vista do industrialismo, assim como Durkheim (1999). Nesse ponto, apesar de ser um autor marxista (GIDDENS, 1991) entra em contraponto com Marx (2014), considerando que a luta de classes a partir do modo de produção é um dos elementos da Sociedade Moderna, mas que o Estado aliado ao Mercado é que estão no topo desses conflitos.

Nesse ponto, explica que o Estado Moderno é dotado de poder para a construção de políticas públicas para a concretização de direitos. Bem como é detentor de recursos políticos e materiais, advindo de relações assimétricas e de interdependência.

A questão dos Povos Quilombolas no Brasil, por exemplo, necessita de mais Estado, enquanto habilitador das políticas públicas para a concretização dos direitos, no entanto, esse Estado deve respeitar a autodeterminação e as jusdiversidades dos Povos.

Giddens (1991), ainda afirma, que o Mercado se fundamenta e se sustenta no Estado, uma vez que este último objetiva transformar as relações de poder em dominação, conseguindo o consentimento dos dominados, por meio de uma racionalidade legal (as leis), apagando a História e as resistências.

Desse modo, em consonância com o pensamento *weberiano* já exposto, essa afirmação de Giddens (1991) a respeito do Estado enquanto consolidador do capitalismo, reforça a ideia de que a violação dos direitos dos Povos Quilombolas se deve muito a toda essa estrutura burocrática institucional, que está a serviço do capital.

Ainda, é importante destacar a visão de Giddens (1991), a respeito de que a auto regulação pelo próprio Mercado não seria suficiente para a manutenção do capitalismo, uma vez que o desrespeito às leis ambientais e trabalhistas não são sustentáveis. Desse modo, o papel do Estado como auto regulador da vida social é primordial para a manutenção da Modernidade e do capitalismo.

Podemos confirmar as afirmações de Giddens (1991), sobretudo quando estudamos a respeito do Estado de Bem-Estar Social, desenvolvimento sustentável, essas ideias que visam manter o capitalismo ainda ancorado nas colonialidades, no racismo e no patriarcado, mas com uma exploração mais controlada da natureza, para que não haja a destruição do planeta.

A partir dessas considerações, sempre que se falar em *Modernidade* nesse trabalho, é uma referência a esse período que teve início no Século XV, na Europa, em rompimento com o período clássico e com o feudalismo, enquanto modo de produção, bem como com as imagens religiosas. Um

fenômeno que transformou a cultura e a sociedade europeia com base na racionalidade e na busca pela universalização dessa lógica, bem como do capitalismo e do patriarcado.

Essa Modernidade tem caráter universalizante e, com a colonização, que é um dos pilares desse fenômeno, foi se espalhando pelas Américas, que teve papel definidor na construção de um padrão de poder mundial, capitalista, europeu, Moderno e hegemônico, que assassinou Povos, culturas e Natureza (QUIJANO, 2005). Nesse trabalho, a colonização da América é considerada como o início dos problemas sociais que temos na atualidade.

A palavra *capitalismo* é utilizada nessa pesquisa, para se referir ao modo de produção que estabelece classes sociais distintas. Sendo assim, um modo de produção dominado por determinada classe (capitalistas), uma classe trabalhadora explorada (mão-de-obra assalariada), tendo a divisão social do trabalho como condição prévia²⁶ (MARX, 2014). E que a colonização da América aqui é considerada como uma etapa do processo de universalização da Modernidade Ocidental.

Abrindo um parêntese, essa ideia da colonização da América enquanto projeto europeu para a criação de um mercado mundial com a identidade capitalista, também foi pensada por Marx (a imagem e semelhança do capitalismo, como o autor afirma (MARX, 2008, p. 9-11). Entre meados de 1840 a 1880, Marx escreveu sobre a colonização em poucos textos.

Esses têm diversas interpretações nos cenários de discussões acadêmicas, sendo que, para essa pesquisa, destaca-se como relevante como o pensamento marxiano evoluiu no sentido de, na obra *O Capital*, já no primeiro volume, Marx afirmar um capitalismo colonial de exploração da matérias-primas das colônias para fomentar um mercado mundial, bem como o vínculo inseparável entre capitalismo, escravidão e violência.

Já quanto aos Estados Nacionais formados, sobretudo na América Latina, não corresponderam aos anseios nem mesmo das maiorias, uma vez que essa é composta por Povos Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais. Pelo contrário, na maioria dos países, como é o caso do Brasil, o

Estado Nacional foi criado a partir da perspectiva da minoria branca e elitizada (SVAMPA, 2019), o que Jessé de Souza (2019) chama de “A Elite do Atraso”²⁷.

Como afirma Santos (2010, p. 35): “[...] temos problemas modernos para os quais não existem soluções modernas [...]”. Nesse sentido, na América Latina se enfrenta os problemas da igualdade, liberdade e fraternidade, e muitos outros, no entanto, para superá-los se deve enxergar o espaço-tempo latino-americano e as suas especificidades. Nas linhas de pensamento, ainda, as soluções trazidas pelo liberalismo ou pelo marxismo não são suficientes para a resolução dos problemas latino-americanos (SANTOS, 2010).

Ao pensar em igualdade para a América Latina, não podemos separar as classes sociais existentes entre os capitalistas e o proletariado, uma vez que até mesmo o sentido de trabalho para os Povos Tradicionais é diferente, de acordo com cada cultura.

Desse modo, os Povos Tradicionais devem ser considerados em sua singularidade e não como parte de uma classe proletária que luta por direitos que são diferentes daqueles pelos quais os Povos Tradicionais lutam, sobretudo quanto à manutenção da vida no território, que tem um significado amplo e, na maioria das vezes, sagrado.

Ainda mais sob o viés de lucro do liberalismo, como errou contra os povos a Convenção 107 da OIT²⁸, ao objetivar integrar os Povos Tradicionais às sociedades liberais. Esses povos veem a terra de um outro modo e não como mercadoria e/ou propriedade privada, tanto é que a Convenção 169 da OIT, que revogou a anteriormente citada, são reconhecidos os direitos dos Povos Tradicionais de *ser e existir*, sendo o território a base para a concretização dos demais direitos e sempre visto como coletivo²⁹.

²⁷ Esse autor faz uma construção teórica muito interessante sobre passado e presente no Brasil, delineando as influências que o passado escravista trouxe para o atual cenário que o país vive, com o Governo Bolsonaro (SOUZA, 2019).

²⁸ Nessa linha de ideias, Souza Filho (2018, p. 164) ensina: “a OIT, na Convenção 107, estava preocupada com a inclusão dos homens indígenas, tribais e sem tribais individualmente, esquecidas suas vinculações étnicas, culturais e coletivas, como trabalhadores assalariados”.

²⁹ Ao falar que a Convenção 169 da OIT trata de países independentes e não de territórios coloniais, apesar de que as colonialidades ainda estão presentes, Souza Filho (2018, p. 117) afirma: “Dito de forma diferente, são os direitos das sociedades tradicionais em oposição a ação

É importante observar, ainda, que a temática discutida nessa pesquisa vai além do debate *latifúndio e campesinato*. Não como negativa de que essa dicotomia tenha influenciado na formação social brasileira, mas por considerar insuficientes os estudos que se limitam a fundamentar as atuais desigualdades na sociedade brasileira na concentração de terras (MOREIRA, 2018).

A colonização europeia da América Latina, já destacada como um dos pilares da universalização da Modernidade Ocidental, foi um processo que teve como elemento fundamental a classificação social pelo conceito de raça. Se firmou a ideia de superioridade dos *conquistadores* europeus sobre os *conquistados* americanos, do ponto de vista tanto biológico quanto cultural. Possivelmente originando o racismo estrutural presente no Brasil, por exemplo.

Além disso, o controle das formas de trabalho, sendo ele escravo ou não, dos recursos existentes e dos seus produtos, criou um novo padrão de poder mundial, com a Europa no centro (QUIJANO, 2005), sendo que esse cenário foi modificado pelas Grandes Guerras Mundiais, tornando os EUA o país imperialista dominador.

Nesse sentido, a transformação da terra em propriedade, processo que aconteceu com a criação dos Estados Modernos e as suas Constituições liberais, bem como com a expansão do capitalismo, fez como que a terra se tornasse mercadoria e potencializou os conflitos sobre o seu uso.

Os processos de colonização europeia da América não reconheceram os direitos coletivos dos Povos Indígenas que viviam nas terras das colônias, bem como instalou o sistema escravocrata de negros africanos e dos seus descendentes (SOUZA FILHO, 2003; SOUZA FILHO, 2016).

E não é que não houvesse escravidão na África ou na Europa. Na verdade, os portugueses já tinham iniciado a *economia da cana de açúcar*, sobretudo na Ilha da Madeira, bem como já escravizavam os Povos Africanos. Por sua vez, a África era composta por muitas tribos e as guerras entre elas originavam escravos por dívida e outros motivos, assim como aconteceu na

da sociedade hegemônica, capitalista, no território de um Estado Nacional constituído e independente, membro da Organização Internacional”.

Europa Antiga (BOLOGNESI, 2018). A novidade da colonização europeia das Américas foi justamente a criação do conceito de raça (QUIJANO, 2005).

O processo de colonização da América Latina, sobretudo no Brasil, foi baseado na exploração da terra e do trabalho escravo, além da destruição da Natureza. Dentre a ausência de liberdade e opressão dos Povos, os negros escravizados resistiram construindo os quilombos. No Brasil, o escravismo estava tão enraizado na organização da sociedade que nem as pressões externas e a ação dos abolicionistas foram suficientes para acabar com a escravidão antes de 13 de maio de 1888, sendo a última nação a concretizar a abolição (SOUZA FILHO; PRIOSTE, 2017).

Direcionando o olhar para o Brasil, o processo colonial foi exatamente o de exploração dos recursos naturais para a manutenção de um mercado mundial nascente (capitalista), bem como a escravização dos Povos Africanos e dos seus descendentes e a economia era sustentada pelo escravismo.

A Natureza transformada em mercadoria, os Povos Indígenas sendo massacrados, cada vez mais *empurrados* de seus territórios e os Povos negros essenciais na manutenção da colonização, considerados como *coisas*, do ponto de vista social (SOUZA FILHO, SONDA e LEMOS, 2015; GORENDER, 2016).

A colonização do Brasil foi marcada pela violência e a barbárie, com a afronta à dignidade do ser humano, sobretudo contra os Povos Indígenas, sendo colocadas duas formações sociais completamente distintas uma diante da outra, quais sejam, a dos *invasores portugueses* e a dos habitantes originários, os indígenas.

Após, com o desdobrar da colonização, seguiu-se com mais violência, agora contra os negros trazidos da África, no sistema de escravismo colonial (GORENDER, 2016). Nos dois casos (indígenas e negros), além do genocídio, violência física e psicológica, também ocorreu o massacre de culturas.

A formação da sociedade brasileira, de seu espaço agrário e urbano, foi marcada pela escravização dos negros africanos na colonização. É importante ressaltar que os negros escravizados eram submetidos às piores formas de tratamento e exploração, como mão de obra escrava.

Numa condição de propriedade, o escravizado era visto como coisa e as suas subjetividades ignoradas. A escravidão significou uma das mais cruéis formas de submissão do trabalho humano, condição que negava aos africanos escravizados, além da liberdade, o mínimo de dignidade humana. O escravo era considerado propriedade, uma coisa, alienável e sem direitos, objeto de comercialização, uma mercadoria (GORENDER, 2016).

Nesse sentido, o Estado foi avalista do sistema escravocrata, sendo responsável por cuidar pela manutenção do escravismo colonial. Quando o país estava sob o domínio da Coroa Portuguesa, esta era beneficiária do escravismo colonial e protegia os traficantes negreiros, enquanto no Brasil Império, o Estado era mantenedor da escravidão. Isso porque, o negro escravizado era um sujeito primordial para a manutenção da economia colonial, enquanto sujeito histórico e do processo de trabalho (GORENDER, 1990).

Nesse sentido, os negros foram trazidos da África e, junto com os seus descendentes, transformados em mão-de-obra escrava e moeda de troca. No entanto, esses povos resistiram à opressão e engendraram lutas por seus direitos enquanto seres humanos, tema que será abordado mais adiante.

Quando os portugueses chegaram no território hoje chamado de Brasil, essa terra não estava vazia e sem dono. Os Povos Indígenas ou Originários foram invisibilizados pelos portugueses, que não lhe conferiram direitos e os vitimaram em um verdadeiro genocídio, tanto propriamente dito quanto étnico, massacrando seus modos de vida e cultura. Além disso, para formar o escravismo colonial, os negros foram trazidos da África e transformados em mão-de-obra escrava e moeda de troca.

Sob os aspectos históricos e jurídicos a respeito da trajetória do negro no Brasil, se percebe que, na época de vigência do escravismo colonial, os negros eram trazidos da África nos navios negreiros e seus descendentes, que já nasciam na condição de escravizados. Eram submetidos a uma forma de coisificação social, em que eram considerados ou como coisa ou como um ser humano inferior.

Desse modo, estavam submetidos à tortura privada e o julgamento de seu *proprietário* ou *senhor*, numa modalidade de direito privado cruel, no qual o

senhor poderia submetê-los a castigos físicos, psicológicos e morais. Nesse sentido, na maior parte do meio rural na época colonial, não havia a presença do aparelho judicial e o Estado não se ocupava das questões relacionadas aos conflitos entre *escravo* e *senhor* (GORENDER, 1990).

Até hoje os Estados vivem sob a dominação do pensamento colonizador capitalista e os Povos Tradicionais lutam por seus direitos, que mesmo já estando expresso nas normativas ainda enfrentam muitas dificuldades no campo prático, conforme é estudado nessa pesquisa, a respeito da violação do direito dos Povos Quilombolas à CCPLI.

1.1.1 O Conceito de Raça e o Racismo Estrutural

Para tratar de direitos dos Povos Quilombolas é muito importante falar sobre o racismo, tendo em vista que o conceito de raça, disseminado na época da colonização, enquanto argumento de justificativa da escravidão dentro do capitalismo, está impregnado nas estruturas da sociedade e do Estado, influenciando na efetivação dos direitos desses Povos.

O Estado-nação proposto pela Modernidade eurocêntrica é racista, uma vez que propõe a ideia de um só povo, excluindo as diversidades. Nesse mesmo sentido, o Direito Moderno é racista, porque não respeitam as regras advindas dos conhecimentos tradicionais.

O conceito de raça no qual Quijano (2005) alicerça a colonialidade do poder, que domina as relações sociais da atualidade, em pleno Século XXI, na América Latina, pode ser visto como o racismo tanto pela cor da pele, pela cultura, pelo gênero, pela orientação sexual. Especificamente quanto aos Povos Quilombolas, percebe-se um racismo no que se refere a cor da pele e a cultura,

sendo que esse racismo é visualizado nas ações e omissões do Estado, na sociedade e no próprio Direito³⁰.

É muito importante dizer que a colonização na América Latina, ainda mais no Brasil que foi o último país a abolir a escravidão, foi marcada pela mentira e pela violência, muitas vezes mascaradas de forma dissimulada. Os europeus colonizadores enganaram os Povos Indígenas, seja mentindo que álcool era água³¹, para conseguir se apropriar do ouro abundante, seja fingindo ser amigo do Rei para extinguir um Povo³², seja escravizando e violentando sexualmente as mulheres indígenas. .

A compreensão do conceito de raça enquanto definidor das estruturas sociais (o africano tribal foi trazido a força para as Américas, para ser escravizado e nomeado apenas com base na sua cor – negro, desconsiderando tudo o que era enquanto ser humano, a sua cultura, religião, modos de vida, economia, ideologias, excluindo até mesmo o seu nome e o nome de seu Povo, Yorubá, Bini, Ibo, Ekoi, Nupe? Não, para os colonizadores, eram apenas os negros, os africanos, os pretos que não eram considerados humanos), é muito importante para entender porque até hoje esses Povos sofrem de racismos e violações de Direitos.

É importante considerar os aspectos históricos, políticos, jurídicos, sociais e institucionais para a compreensão desse racismo estrutural. Apesar de o termo *raça* ser antigo, sempre se referiu a uma questão de modos de *classificação*. Mas, foi com a Modernidade/colonização que se deu a construção da raça como distintas categorias de seres humanos (ALMEIDA, 2020).

Para além disso, a colonização no Brasil teve como base econômica o escravismo (GORENDER, 2016). Na verdade, a História dos negros no Brasil é

³⁰ Um estudo interessante sobre como o Direito de Família Brasileiro contempla, ou não, as especificidades da mulher negra, enquanto grupo racial e de gênero, é encontrado na Dissertação de Mestrado de Julia dos Santos Drummond, defendida na Universidade de São Paulo, podendo ser acessada por meio do link: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-17072020-005258/es.php>.

³¹ Artifício que teria sido utilizado para ameaçar colocar fogo nas águas, se os Indígenas não entregassem o ouro), amplamente divulgado pelo senso comum.

³² Como fez Hernán Cortez com o Rei asteca Montezuma.

marcada por sangue e lágrimas, por violência e dor, físicas e psicológicas, sendo que a escravidão definiu as estruturas sociais, econômicas, religiosas e culturais desse país, falseada pela suposta junção de identidades de Povos (indígenas, negros, europeus e outros Povos Tradicionais), numa exaltação da miscigenação, numa proposta de democracia racial, que nada mais é do que o racismo mascarado (NASCIMENTO, 2016).

Nesse contexto, é importante falar sobre as especificidades a respeito da mulher negra latino-americana. Além do racismo, a mulher negra latino-americana também sofre com o patriarcado, uma vez que ambos estão presentes nas estruturas da sociedade e do Estado.

Desse modo, o contexto social da mulher negra latino-americana é ainda mais desfavorável, em um cenário de discriminações. Pobreza, baixa escolaridade, subempregos, violação de direitos humanos, são apenas exemplos dos problemas presentes na vida delas (EVARISTO, 2020).

As violências do patriarcado, sobretudo após o advento da Modernidade, na perspectiva trabalhada nessa pesquisa, sobretudo as derivadas do assoberbamento dos acúmulos de funções domésticas, familiares e profissionais (ESTÉS, 2018), somadas ao racismo estrutural que afeta as mulheres negras na vida cotidiana, faz da vida da mulher negra latino-americana uma eterna luta por sobrevivências e re-existências.

Nesse sentido, é possível afirmar que, quanto as dominações sofridas por mulheres negras, devem ser consideradas as opressões de gênero, raça, classe e sexualidade (COLLINS, 2019). Um dos pontos primordiais a serem considerados ao se estudar mulheres negras (e no caso desse trabalho, também quilombolas) é a escravidão colonial e todas as suas mazelas (RIBEIRO, 2018).

Apesar de os estudos norte-americanos e demais estudos feministas no mundo serem importantes, as escritas específicas quanto às mulheres afro-latino-americanas, nas conceituações de Gonzales (2020) representam a possibilidade de compreensão mais aprofundada a respeito dos contextos sócio-políticos, econômicos e culturais.

Portanto, a luta antirracista também há de ser feminista. No caso da América Latina, há de ser feminista e comunitária (PAREDES, 2013), uma vez

que é importante a compreensão a respeito dos contextos específicos das mulheres latino-americanas ou afrolatinoamericanas, sobretudo sociais, políticos, econômicos e culturais.

Destaca que a autora considerou importante falar sobre o patriarcado e os feminismos, uma vez que, embasada no referencial teórico que permeia todo o texto, qual seja, as obras de Rita Laura Segato, o capitalismo, o escravismo, o racismo, o colonialismo e o patriarcado estão ligados entre si, sendo inseparáveis e, para enfrentar os desafios impostos, é necessário ter essa ideia do todo em relação as suas influências no Brasil atual e na luta quilombola.

1.2 ESCRAVIDÃO, POVOS QUILOMBOLAS E DIREITOS

Ao tratar dos direitos dos Povos Quilombolas, a partir da compreensão do Direito Moderno enquanto eurocêntrico, racista, patriarcal e como mecanismo de manutenção do sistema capitalista, em um Estado que viola os direitos dos Povos, podemos compreender o embrião da violação das garantias fundamentais desses Povos.

Traçando uma rápida linha do tempo da História do negro brasileiro, após a abolição da escravidão, passou-se a reconhecer o direito à liberdade, no entanto, lhe foram negados a concretização desse direito de forma plena, sobretudo porque não se reconheceu o direito a ter um pedaço de chão para viver.

Nesse sentido, a Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601, de 1850) impedia que o acesso à terra, senão por meio da compra, reforçando o poder dos latifundiários (escravocratas). Assim, inviabilizava a aquisição de terras àqueles que não tinham dinheiro para compra-las, tendo em vista que solidificou a transformação da terra em mercadoria.

Desse modo, os negros, sem acesso à terra e ao trabalho remunerado, estavam esquecidos pelo sistema jurídico e político brasileiro, com exceção de quando, por ventura, eram acusados de algum crime, porque a lei penal alcançava a todos. Além disso, nada foi feito no sentido de compensar os negros recém-libertos, no sentido contrário, lhe foram negados direitos básicos, além da terra, à educação, à saúde e à proteção de suas culturas.

Isso porque, o negro foi juridicamente libertado, mas socioeconomicamente excluído, bem como foram sendo criadas novas formas de escraviza-lo, seja por meio do racismo, seja por meio da negação de direitos (LENHARO, 1986).

Ademais, quando o trabalhador assalariado substituiu a mão-de-obra escrava, os negros recém-libertos não tiveram nenhum amparo para que pudessem viver com dignidade nas suas comunidades, ou nem mesmo para se integrar à sociedade (GORENDER, 2016). Isso influenciou de forma determinante as desigualdades na divisão social do trabalho entre brancos e negros no Brasil atual.

Vale ressaltar que os processos de independência, bem como todos os processos de luta dentro do Brasil e dos demais países latino-americanos contaram com a participação dos povos Indígenas e Quilombolas nas frentes de batalha e nos exércitos, mas, seus direitos enquanto sujeitos coletivos ainda assim não foram reconhecidos (SOUZA FILHO, 2016).

Mais recentemente, sobretudo nas décadas de 50 e 60, um processo que ficou conhecido como *modernização conservadora*, um processo que tornou mais técnica e moderna a agricultura brasileira, mas não modificou a estrutura excludente da propriedade da terra, fez com que a propriedade se tornasse ainda mais concentrada e as desigualdades sociais aumentaram (PALMEIRA, 1989).

Podemos supor que para os Povos Quilombolas não foi diferente, principalmente porque essas comunidades vivem da terra e trabalham nela por meio de seus próprios conhecimentos e costume, não que estejam totalmente desintegrados do sistema capitalista, mas não têm condições de competir em igualdade material no mercado produtivo.

Nas linhas de pensamento de Gorender (1990, p. 05): “[...] pelo calendário oficial das datas históricas, devia-se comemorar o centenário da abolição no ano de 1988 [...]. Contudo o centenário da abolição não foi comemorado, muito menos festejado. Desde passeatas de rua a congressos acadêmicos, os eventos relacionados com a data se salientaram pela tônica da negação: não houve abolição.

Em vez de festejo – repúdio. Isso porque até essa data não se tinha motivos para comemorar uma abolição que não trouxe oportunidades para que os negros vivesses com dignidade, pelo contrário, uma abolição que não aconteceu para libertar os negros escravizados, mas para escraviza-los novamente de um outro modo, por meio de amarras como mão-de-obra barata do capitalismo e da negação de seus direitos mais básicos, aos quilombolas, em específico, a negação do direito aos territórios que ocupavam e de seus direitos enquanto sujeitos coletivos.

Em avanço, o surgimento do movimento do constitucionalismo democrático na América Latina, sobretudo com a promulgação das Constituições no Brasil (1988), na Colômbia (1991), no Paraguai (1992), no Peru (1993), na Venezuela (1999), no Equador (2008) e na Bolívia (2009) sendo marcado pela ampliação de direitos, sobretudo com a inserção dos direitos das Comunidades Tradicionais, pela ampliação das formas de participação popular e pela mudança no papel do Poder Judiciário, mudando o equilíbrio dos poderes tradicionais (AVRITZER, 2017, p. 28).

O que essas Constituições têm em comum, em maior ou menor grau, é o reconhecimento dos direitos dos Povos Tradicionais, principalmente Indígenas e Quilombolas e da natureza e/ou de preservação da natureza e a sua relação com os seres humanos. Sobre o assunto, Souza Filho (2016) nos traz uma reflexão sobre o reconhecimento da natureza e dos povos nas Constituições latino-americanas do século XX.

O autor fala em um *renascer da natureza e dos povos*, isso por considerar que eles foram excluídos da Modernidade e com as novas Constituições eles foram incluídos no ordenamento jurídico, enquanto sujeitos de direito.

A crítica que se faz é que o termo *constitucionalismo* talvez não seja o mais adequado à definição da inserção dos direitos dos Povos Tradicionais e da natureza nas Constituições, uma vez que é um termo eurocêntrico e colonial. Até mesmo as Constituições são eurocêntricas e coloniais, representando uma lei suprema pensada a partir do pensamento europeu e imposto aos territórios latino-americanos.

Talvez, o que podemos dizer é que o constitucionalismo latino-americano se revestiu de um caráter socioambiental (SOUZA FILHO, 2017), mas, não deixou de ser o constitucionalismo criado para dar as bases do Estado, que é opressor.

A terra é um bem essencial à vida humana, sendo que todas as sociedades deram especial atenção ao uso da terra. No entanto, após a formação do direito de propriedade privada individual, nasceram as desigualdades quanto ao uso da terra (SOUZA FILHO, 2003). Nesse sentido, a luta do movimento negro para o reconhecimento do direito das Comunidades Quilombolas ao território foi árdua.

Essa luta, unida a luta dos Povos Indígenas, impulsionou uma legislação brasileira muito precisa quanto aos direitos dos Povos Quilombolas, tendo em vista que o direito ao território está previsto constitucionalmente. Direito esse que é o pilar de sustentação dos demais direitos desses Povos. Isso se deve principalmente pelo modo como os Povos Quilombolas veem o território, enquanto espaços de proteção de suas culturas, costumes, tradições e modos de vida.

Isso porque, nessa onda constitucionalista democrática, a CF/88, no Brasil, reconhece o direito dos Povos Quilombolas, os quais denomina de *remanescentes de quilombos* e dos Povos Indígenas. Reconhece, também as culturas e identidades dos Povos que formaram o Brasil, como patrimônio cultural. Além disso, reconhece ainda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo todo o seu texto voltado à sustentabilidade³³.

³³ Nesse ponto, a crítica que se faz a esse termo “sustentabilidade”, é que ele não rompe com as ideias capitalistas, assim como o termo “Desenvolvimento Sustentável”. Ambos os termos nasceram a partir de ideias da ONU, sobretudo da Conferência de Estocolmo de 1972. A ONU é uma organização dominada pelos EUA, ou seja, pelo próprio imperialismo. Esses dois termos

O artigo 68 do ADCT reconhece o direito dos “remanescentes das comunidades de quilombos” à titulação do território que ocupam. Esse termo “remanescente de quilombos”, é ao mesmo tempo inadequado, porque remete aos Povos Quilombolas como um resquício daqueles Povos Africanos que formaram os quilombos na época da escravidão, sendo que o conceito de quilombo é muito mais amplo (ARRUTI, 2005).

Mas, também representa uma conquista de direitos desses povos, uma vez que os reconhece enquanto sujeitos de direito, mesmo que em uma perspectiva colonial, ou seja, de atribuir, impor um nome único (remanescentes de quilombos) à diversidade de Povos Quilombolas que existem no Brasil (O'DWYER, 2007).

Além do direito ao território, é importante mencionar, ainda que rapidamente, o direito à cultura. As normativas internacionais não inovaram muito a respeito do direito a cultura antes da Convenção 169 da OIT, sendo relevante falarmos da Convenção que a antecedeu, qual seja, a Convenção 107 da OIT.

De caráter integracionista, não garantia a proteção da cultura dos povos tradicionais, mas intencionava exterminar de vez qualquer cultura diferente da cultura ocidental. Inclusive afirma em seu texto que os valores culturais dos povos tradicionais os impediam de gozar dos benefícios e direitos que gozam aqueles que já estão integrados à sociedade hegemônica.

Já a Convenção 169 da OIT, lembra da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, mas, mudou esse paradigma ao garantir a proteção do direito à cultura, reconhecendo a diversidade cultural e a contribuição dos Povos Indígenas e Tribais (tradicionais) à harmonia social e ecológica da humanidade. Essa normativa conceitua os Povos Tradicionais, os quais chama de indígenas e tribais, incluindo a cultura na definição, impondo aos governos o dever de desenvolver plenamente os direitos culturais desses Povos.

Já em âmbito nacional, a CF/88, no seu artigo 215, garante a proteção do direito à cultura, impondo ao Estado a garantia de seu pleno exercício, bem

partem da ideia de “escassez” da natureza, enquanto recurso natural” e da necessidade de se alinhar o desenvolvimento econômico capitalista com a preservação da natureza (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007).

como a apoiar a difusão e valorização das manifestações culturais. O § 1º desse artigo garante a proteção das manifestações culturais dos povos tradicionais de forma específica.

Tal artigo também prevê a criação de um Plano Nacional da Cultura. Já o artigo 216 traz o direito à proteção do patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo a identidade dos povos tradicionais e as suas culturas como patrimônio cultural do país.

Nesse sentido, o Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, garante o direito ao respeito à cultura dos povos tradicionais, trazendo a preservação dos direitos culturais como um princípio (BRASIL, 2007).

E a Lei n. 12.343, de 02 de dezembro de 2010 criou o Plano Nacional da Cultura previsto constitucionalmente, estabelecendo princípios, objetivos, estratégias, ações e metas para orientação do poder público na formulação de políticas culturais (BRASIL, 2010).

Voltando o foco no direito ao território, este também foi reconhecido pela Convenção 169 da OIT, criada no ano de 1989, na Parte II, capítulos 13 a 19. Em contraponto a Convenção 107 da OIT, revogada pela 169, esta rompeu com o integracionismo³⁴ e reconheceu os direitos de ser e estar dos Povos Indígenas e Tribais, como assim a normativa os nomeia (OIT, 1989).

Seguindo, a Convenção 169 da OIT define como seus sujeitos os Povos Indígenas e Tribais. Sendo os Povos Indígenas aqueles que descenderam de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

E os Povos Tribais aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que

³⁴ Assim entendido como a tentativa de etnocídio e integração dos Povos Tradicionais à cultura eurocêntrica.

estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Ambos são reconhecidos pelo critério da auto atribuição ou auto definição, ou seja, são reconhecidos pela sua autoconsciência de grupo.

A mesma normativa reconhece o direito à autodeterminação, direito este que decorre de outros direitos, como o de ser protegido de qualquer espécie de violação de seus direitos fundamentais. Esse direito tem uma vinculação maior com o reconhecimento da existência dos Povos Tradicionais e a preservação de suas identidades culturais, do que ao direito de se constituir em território soberano e autônomo.

O conceito aqui trabalhado de autodeterminação se afasta do conceito individualista ocidental e se aproxima da ótica das comunidades, aliado à noção de liberdade. O direito à autodeterminação está intimamente ligado ao direito à cultura, uma vez que é o instrumento adequado para a proteção da identidade cultural desses povos, garantindo o direito a diferença.

O direito à autodeterminação é próprio dos povos colonizados, uma vez que foram os colonizadores que impuseram o seu modo de viver aos Povos Tradicionais, os quais lutam para que os seus modos de viver e de se organizar socialmente sejam preservados.

Esse direito ainda não está garantido de forma ampla do ponto de vista legal, uma vez que, apesar de a Convenção 169 da OIT garantir o direito à autodeterminação, faz a ressalva de que a utilização do termo “povos” na Convenção não deve ser interpretado no sentido de lhe dar direito de se constituir em território autônomo.

Voltando a falar sobre legislação nacional, o Decreto n. 6.040, de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define Territórios Tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observados no que diz respeito aos Povos Indígenas e Quilombolas, respectivamente, o que dispõe os artigos 231 da CF/88 e 68 do ADCT.

O artigo 231 da CF/88 trata do direito dos Povos Indígenas ao território e o artigo 68 do ADCT dispõe sobre o direito dos Povos Quilombolas ao território. A Convenção 169 da OIT, apesar de ser uma normativa que segue o padrão da modernidade, sendo elaborada pelos Estados, sem a participação dos Povos Tradicionais, representou um avanço no reconhecimento de direitos de seus direitos em âmbito internacional.

Desse modo, podemos dizer que os Povos Tradicionais são aqueles povos cujo modo de viver é diferente da sociedade hegemônica. Apesar de coexistirem, não de forma pacífica devido à violência estatal, com a sociedade capitalista, não estão integrados a ela.

Assim, mantêm as suas identidades culturais, relação distinta com a terra, costumes e tradições, necessitando da proteção de seus direitos, sobretudo o da cultura, que está diretamente ligado aos direitos ao território e à autodeterminação.

Já quanto aos Povos Quilombolas, devemos observar as suas especificidades, enquanto sujeitos históricos que tiveram as suas culturas massacradas e/ou integradas à cultura europeia. Também devemos considerar toda a barbárie do processo colonial e de escravização do negro, para se pensar em um conceito de Povos Quilombolas.

Até porque, os quilombos foram iniciados por negros fugitivos na época da escravidão, escondidos nos locais mais difíceis de acesso, que se tornaram lugar de reprodução da vida e dos modos de viver negros. Porém, esses lugares foram se transformando ao longo do tempo, considerando o deslocamento a que foram sujeitos os Povos Indígenas, que muitas vezes se uniam os Povos Quilombolas.

Ainda, não quilombolas de condição financeira pobre, também encontravam nos quilombos um lugar de refúgio. Desse modo, nos dias atuais, não podemos limitar o conceito de quilombo como o lugar onde remanescentes de escravizados fugidos permanecem, mas devemos considerar toda essa transformação desses lugares ao longo da História (TÁRREGA, 2018).

Os quilombos formados na época da escravidão não deixaram de existir. Pelo contrário, se fortaleceram enquanto lugares de resistência e sobrevivência,

um povo que se formou dentro dos territórios, nascidos da cultura, saberes e modos de vida afro-brasileiros, são eles os quilombolas. Nesse sentido, as comunidades quilombolas representam um pluralismo dentro do Estado, sendo que um dos aspectos mais marcantes é a relação com a terra (DALOSTO, 2016).

Assim, na época da escravidão nasceram os quilombos, como mecanismo de resistência cultural e política (MOURA, 2019). A finalidade dos quilombos, naquela época, era abrigar os negros que fugiam da escravidão. Hoje, representa resistência cultural e política, além de serem territórios de manutenção da herança africana, tradições, cultura e identidade negra (ARRUTI, 2005).

Juridicamente, o conceito vem pelo Decreto n. 4887, de 2003, no artigo 2º, que define os remanescentes das comunidades de quilombos como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, considerando o critério da auto definição, em consonância com a Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2003).

O reconhecimento do direito ao território na CF/88 é fruto da luta dos povos, sobretudo do movimento negro e indígena, na constituinte. Mas o que se desejava era não separar o direito ao território do direito à cultura e ao patrimônio cultural, sendo que todos deveriam constar do corpo constitucional, porém, esse sonho foi destruído pelos interesses das bancadas que representavam principalmente os grandes proprietários de terras, que foi atendido na constituinte e o direito ao território foi deslocado para o ADCT.

Após o reconhecimento do direito ao território pela Carta Maior, foi publicada a Portaria 307, do INCRA, para regulamentar a demarcação e titulação dos territórios das comunidades quilombolas. Essa Portaria perdeu a vigência em 1999, quando o Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, reeditou a Medida Provisória 1911 e delegou ao Ministério da Cultura a competência para demarcar e titular os territórios quilombolas, com a clara finalidade de impedir as desapropriações de terras para titular territórios quilombolas.

No ano de 2001, o mesmo presidente editou o Decreto n. 3912, para regulamentar o direito dos povos quilombolas ao território, dispondo que só teriam o reconhecimento da propriedade aquelas terras que eram ocupadas por quilombos em 1888 e por remanescentes de quilombos em 1988, criando a tese do marco temporal e inviabilizando ainda mais a demarcação e titulação dos territórios quilombolas, sendo que nenhum território quilombolas foi titulado na vigência desse Decreto (BRASIL, 2001).

Por outro lado, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2003, editou o Decreto n. 4887, viabilizando a retomada da demarcação e titulação de territórios quilombolas, adotando um novo e adequado conceito para as comunidades quilombolas, fundamentado na auto definição e auto atribuição e mão mais no marco temporal, atribuindo ao INCRA a competência para conduzir o processo de demarcação dos territórios e instituindo a possibilidade de desapropriações tantas quantas fossem necessárias para as devidas demarcações e titulações (BRASIL, 2003).

Em resposta contrária, o PFL, atual DEM ajuizou a ADI 3239, ainda em 2003, desejando que o STF declarasse o Decreto n. 4887, de 2003 como inconstitucional, com o fim de impedir novamente a demarcação e titulação dos territórios quilombolas e retomando a tese do marco temporal. Sobre o assunto, o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 2009, pelo STF, criou 19 condicionantes para a demarcação de terras indígenas, uma delas o marco temporal, aliás, retomado nessas condicionantes, já que foi criado pelo Decreto n. 3912, de 2001, de FHC.

Mas, em 2013, a Corte Suprema considerou que o caso não tem efeito vinculante. No entanto, no Governo Temer, oficializou o Parecer 001, de 2017, da Advocacia Geral da União, que considera a aplicação do marco temporal para todas as demarcações de terras no país. Após quinze anos, o STF julgou a ADI 3239, de 2003 como improcedente. Desse modo, o Decreto n. 4887, de 2003 está em plena vigência, apesar de que pelas declarações públicas do atual Presidente da República, não existe interesse em efetivar tal Decreto.

Percebe-se que a Convenção 169 da OIT vai além do simples reconhecimento dos direitos dos povos ao território, garantindo sua proteção e direitos como à cultura e aos recursos naturais existentes nos territórios. A

convenção rompeu com a visão integracionista da antiga Convenção, a 107, e trouxe também o critério da auto definição e auto atribuição para identificação e reconhecimento dos povos.

Quanto aos termos Povos Indígenas e Tribais, utilizado pela Convenção 169 da OIT para definir os sujeitos dos direitos ali dispostos, não há dúvidas de que os Povos Quilombolas estão contemplados, tendo em vista a definição trazida pela própria Convenção.

Desse modo, o direito dos Povos Quilombolas, bem como dos Povos Indígenas e outros Povos Tradicionais ao território no Brasil, do ponto de vista jurídico, está plenamente reconhecido, no entanto, inúmeros são os desafios enfrentados por esses povos na tentativa de concretizar esse direito, que esbarra nos interesses do capital, dos grandes proprietários de terra e o chamado “desenvolvimento econômico”, que coloca até mesmo a sociedade na errônea ideia de que esses povos são arcaicos ou atrasados.

Ao se tratar do direito ao território, é importante mencionar que existem dois tipos de território: o material e o imaterial. O território material é fixo, entendido como os espaços de governança, as propriedades em si, a terra, os espaços físicos. Já o território imaterial compreende o espaço das relações e intenções, compreendendo as culturas, os modos de vida, os conhecimentos tradicionais e a relação com a natureza (FERNANDES, 2015).

As lutas dos movimentos sociais que originaram as Constituições latino-americanas atuais, dentre elas, a CF/88, na visão do novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo democrático, que reconheceram os direitos dos povos enquanto sujeitos coletivos e de suas coletividades, tiveram papel primordial no rompimento com a ideia integracionista das normas máximas anteriores. O reconhecimento das pluralidades existentes dentro dos Estados Nacionais e das territorialidades são um marco dessa nova perspectiva de direitos (GOMES, MARQUES, 2017).

Nesse ponto, temos que a CF/88 assegura o direito dos povos quilombolas ao território, mas, também reconhece o direito às territorialidades, sobretudo quando prevê o direito à proteção da cultura, dispondo no artigo 215, que ao Estado caberá a proteção das manifestações culturais populares dos

povos indígenas, afro-brasileiros e outros grupos participantes do processo civilizatório (BRASIL, 1988).

Desse modo, não só o direito de ter a propriedade do território que ocupam está garantido, mas também de coexistir com o Estado, tendo sua cultura respeitada. A cultura está atrelada ao conceito de territorialidade, uma vez que esse último se refere ao território unido à cultura, saberes, conhecimentos tradicionais e modos de vida desses povos, os quais tem uma relação especial e diferenciada com a terra e com a natureza.

Além disso, a Carta Magna reconhece como patrimônio cultural os modos de vida, saberes e formas de expressão dos grupos formadores da sociedade brasileira, por óbvio, dentro deles se encontram os povos quilombolas (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, e diante do reconhecimento da diversidade étnico-cultural e socioambiental brasileira, nessa visão constitucional de proteção ao patrimônio cultural e reconhecimento de direitos coletivos, a legislação constitucional e infraconstitucional no Brasil atual é no sentido de proteger as territorialidades dos povos quilombolas. No entanto, os entraves colocados pelos *donos do poder* persistem na tentativa de impedir que os direitos desses sujeitos coletivos sejam concretizados.

1.2.1 A Consulta Prévia e a sua Violação no Brasil

A Convenção 169 da OIT³⁵, no seu artigo 6º, reconheceu o direito dos Povos Indígenas e Tribais³⁶ à Consulta Prévia, a ser promovida pelo Estado

³⁵ A Convenção 169 da OIT substituiu a Convenção 107 da OIT, a qual não reconhecia as culturas próprias dos Povos Indígenas e Tribais, considerando-os como populações que deveriam ser inseridas na sociedade hegemônica, sobretudo por meio do trabalho, o que representava a sua visão integracionista (OIT, 1957).

³⁶ Termo utilizado pela normativa para se referir aos Povos “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (OIT, 1989). Sendo assim, os Povos Quilombolas são sujeitos da Convenção 169 da OIT, sobretudo

todas as vezes que tomar medidas legislativas ou administrativas que afetem os direitos desses povos.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas consideram a Consulta Prévia um direito humano fundamental (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

É importante ressaltar que a CADH tem força de legislação infraconstitucional no Brasil, tendo em vista ter sido aprovada pelo Decreto n. 678, de 1992. Já a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas marca o posicionamento do país quanto ao reconhecimento dos direitos desses povos, sendo que o Brasil foi um dos países que votaram a favor da declaração, sendo que esse documento serve como um norteador de ações internas.

Convém destacar que a jurisprudência da CIDH contempla o direito à Consulta Prévia como um princípio geral do direito internacional, por meio da interpretação evolutiva do artigo 21 da CADH³⁷ (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

E, por se tratarem de normas sobre direitos humanos, os documentos internacionais citados foram incorporados no Brasil com status de norma supralegal e de aplicabilidade imediata, o que vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016). Além disso, a referida Convenção foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.051, de 2004³⁸.

Segundo a Convenção 169 da OIT, o processo de Consulta dos Povos deve ser prévio, amplamente informativo, participativo e deve permitir a

porque são contemplados pelos conceitos utilizados pelas leis brasileiras para definir povos com condições sociais, culturais e econômicas diferenciadas (SOUZA FILHO, 2018).

³⁷ Corte IDH. Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.

³⁸ É importante destacar que o atual Presidente da República editou o Decreto n. 10.088, de 2019, reunindo todos os atos normativos pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções internacionais e revogando o Decreto Presidencial 5051, de 2004.

comunicação entre o Estado e os Povos, informando a eles sobre o objeto da consulta e colhendo a sua opinião por meio das lideranças comunitárias.

No entanto, o Brasil não tem nenhum parâmetro para a realização da Consulta Prévia, ou seja, apesar de o país ter aprovado a Convenção 169 da OIT, não aprovou nenhum instrumento jurídico que regulamentasse esse direito, que estabelecesse as diretrizes de como a Consulta Prévia deve ser realizada.

Além disso, continuamente desrespeita seus preceitos, sobretudo no que se refere a obrigatoriedade da Consulta Prévia, o que gera violações de outros direitos fundamentais dos Povos dentre eles, o direito ao Território previsto na Constituição Federal (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Podemos afirmar que, até mesmo quando o Estado tentou regulamentar a consulta, não realizou devidamente a consulta. Em um processo conhecido como “Consulta da Consulta”, por meio da Portaria Interministerial n. 35, de 27 de janeiro de 2012, o Estado Brasileiro tentou regulamentar a CCPLI. Instituiu um grupo de trabalho interministerial para discutir o assunto e estabeleceu diálogo com as instituições representativas dos Povos Indígenas e Quilombolas, bem como com a sociedade civil.

Com o acompanhamento de representantes da OIT, a proposta era planejar uma regulamentação do direito de consulta e submetê-la a apreciação das instituições representativas dos Povos. No entanto, essa iniciativa não obteve êxito, porque as instituições representativas, sobretudo dos Povos Indígenas, apontaram diversos equívocos na tentativa de regulamentação do direito.

Os principais erros foram a ausência de consulta dos Povos interessados para a construção das minutas, a mudança de finalidade das reuniões sem consentimentos dos Povos, antes eram somente informativas e passaram a ter caráter decisivo e, por fim, a limitação de garantias mínimas previstas nas normativas internacionais sobre o tema.

Sobre a violação do direito de Consulta, a construção de empreendimentos em nome do desenvolvimento econômico, com a autorização do Poder Executivo, sem consulta prévia ameaça a manutenção do modo de vida e cultura das comunidades quilombolas (SOUZA FILHO, 2016). Como por

exemplo, a construção da Ferrovia Transnordestina, que afetou diretamente Comunidades Tradicionais sem realizar adequadamente a Consulta Prévia (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Outro exemplo é a expansão da fronteira agrícola MATOPIBA, região especial criada em 2015 pelo governo Temer, resultado da união das siglas dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. É um marco legal de uma ocupação ainda mais extensiva do bioma cerrado por parte do capital financeiro e do agronegócio, que mesmo depois de revogada continua sendo executada na prática, sem consultar aos povos interessados.

Nessa mesma linha de raciocínio, existem projetos de leis tramitando no Congresso Nacional, que apesar de tratarem de direitos dos Povos Quilombolas, não procedeu à Consulta Prévia. Um exemplo é a PEC 215, de 2000, que visa transferir para o Poder Legislativo a competência para demarcação de terras indígenas e reconhecimento de territórios quilombolas, bem como permitir a construção de grandes empreendimentos nesses territórios.

Outros projetos que versam sobre direitos quilombolas estão em tramitação no Congresso Nacional, sem a realização de Consulta Prévia, como o PL 5.807, de 2013, que trata do novo Código de Mineração, incluindo a exploração mineral em terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação.

Mais recentemente, o Governo transferiu a competência para autorizar o licenciamento ambiental em territórios quilombolas para o INCRA, órgão que é responsável pela titulação desse território. Antes, essa competência era da FCP e foi transferida sem nenhum tipo de consulta aos Povos interessados.

No Poder Judiciário também se vislumbra a violação do direito à Consulta Prévia, sobretudo utilizando a suspensão de liminar como instrumento para consolidar as decisões inconsultas. Graças a esse instrumento foi possível a continuidade de empreendimentos como a Usina de Belo Monte, sem a realização da Consulta Prévia (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Na tentativa de terem seus direitos efetivados, as Comunidades Tradicionais têm construído Protocolos Comunitários de Consulta, determinando

sobre o que querem ser e como devem ser consultados sobre as implicações do objeto da consulta e como querem ser questionados nas consultas prévias.

Temos como exemplo o protocolo construído pelas Comunidades Quilombolas que compõe a Federação das Comunidades Quilombolas de Santarém (FOQS), primeiro Protocolo de Consulta de Comunidades Quilombolas no Brasil.

As Comunidades Quilombolas estão presentes na realidade fundiária do Brasil, sendo protagonistas de lutas pela titulação de seus territórios e pela concretização de seus direitos. Nesse contexto, situa-se a Comunidade Kalunga, no Estado de Goiás, que apesar de mais de 20 anos de território demarcado, até hoje não teve titulado todo o seu território. Além da luta pela titulação do território, o Povo Kalunga sofre outras violações de seus direitos, como do direito de Consulta Prévia.

As sociedades democráticas liberais, diante da diversidade de culturas, sobretudo na América Latina, se encontram em situação de desafio, uma vez que não podem fechar os olhos para os povos que não estão integrados à cultura ocidental eurocêntrica.

Diante das diversas normativas internacionais e nacionais que tratam do direito ao território, do direito à cultura, da diversidade cultural e das expressões culturais, o Estado tem o dever de proteger e valorizar as jusdiversidades, no entanto, não é o que se efetiva na prática, conforme se viu nos casos concretos já comentados e no que se verá com mais casos concretos que serão apresentados ao longo da pesquisa.

Nota-se que no período de 2003 a 2015, sob o comando de governos de esquerda, o Brasil evoluiu quanto aos direitos dos Povos Tradicionais, exemplo disso foi a ratificação e promulgação da Convenção 169 da OIT, por meio dos Decretos n. 143, de 2002 e 5.051, de 2004, a edição do Decreto n. 4.887, de 2003, que regulamentou o direito ao território das Comunidades Quilombolas.

E também, a criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6.040, de 2007). E ainda a criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial e diversas outras medidas para a concretização de direitos dos povos tradicionais.

No entanto, com o golpe de 2016, as políticas de Estado não mais se voltaram para os povos tradicionais, pelo contrário, se voltaram para a defesa dos latifundiários e grileiros, bem como para a exploração em massa dos recursos naturais do país, mesmo com a violação de direitos territoriais dos povos tradicionais.

Com a eleição do atual Presidente da República, de extrema direita, presencia-se no país um período de ausência de investimento em políticas públicas para os povos tradicionais, sendo que o líder máximo do país faz declarações públicas cotidianas contra os direitos desses povos.

Ademais, de acordo com certidão expedida pela FCP, atualizada até a Portaria n. 138, de 2019 do órgão e publicada no Diário Oficial da União no dia 02 de agosto de 2019, existem 3.386 comunidades quilombolas certificadas.

Vale ressaltar que esses dados são aqueles chamados de *oficiais*, por serem emitidos pelo Estado, por meio da FCP e do INCRA. Existem outras fontes, como nos sítios eletrônicos da Terra de Direitos e da Fundação Pró-índio, de São Paulo. Optou-se usar dados *oficiais* para confrontar o próprio Estado que os emitiu:

Quadro 1 – Comunidades Quilombolas Certificadas no Brasil

PROCESSOS DE TITULAÇÃO ABERTOS	
ESTADO	COMUNIDADES
RORAIMA	0
RONDÔNIA	8
AMAPÁ	44
AMAZONAS	8
ACRE	0
PARÁ	261
MATO GROSSO	78
MATO GROSSO DO SUL	22
GOIÁS	64
DISTRITO FEDERAL	0
SÃO PAULO	56
RIO DE JANEIRO	41
ESPÍRITO SANTO	42
BAHIA	811
PERNAMBUCO	195
PIAUÍ	88
RIO GRANDE DO NORTE	30
CEARÁ	50
MARANHÃO	816
MINAS GERAIS	388
TOCANTINS	45
RIO GRANDE DO SUL	137
PARANÁ	38
SANTA CATARINA	16
SERGIPE	37
ALAGOAS	69
PARAÍBA	42
TOTAL	3386

Fonte: Criado pela Autora, com base nos dados do sítio eletrônico FCP (2019), no endereço <http://palmares.gov.br>, acesso em 20 jan. 2020.

Segundo dados do ano de 2019, do INCRA, existem 1749 processos de titulação de comunidades quilombolas abertos, conforme o quadro a seguir:

Quadro 2 – Processos de Titulação Quilombola Abertos

PROCESSOS DE TITULAÇÃO QUILOMBOLA ABERTOS	
REGIÃO	PROCESSOS
NORDESTE	1007
NORTE	142
CENTRO-OESTE	118
SUDESTE	331
SUL	151
TOTAL	1749

Fonte: Criado pela Autora, com base nos dados do sítio eletrônico do INCRA (2019), no endereço <http://www.gov.br/incra>, acesso em 18 jan. 2020.

No entanto, apesar de existirem 3.386 Comunidades Quilombolas certificadas pela FCP e 1749 processos de titulação de Territórios Quilombolas abertos no INCRA, apenas 179 comunidades já foram efetivamente tituladas, o que represente em torno de 5% do número de comunidades certificadas (INCRA, 2019).

Esses números demonstram que o direito das comunidades ao território, apesar de previsto constitucionalmente, não está sendo efetivamente concretizado. Enquanto base para a concretização de todos os direitos dos Povos Quilombolas, a não concretização da titulação completa dos Territórios Quilombolas no Brasil prejudicam diretamente os seus demais direitos.

A América Latina, mesmo após o fim das colonizações europeias, ainda vive sob a dominação eurocêntrica, principalmente no que se refere ao poder e ao saber. Sendo assim, é necessária uma verdadeira emancipação (descolonização) dos países-latino americanos.

Considera-se que a Europa não seria o que é hoje sem a América Latina e esta última tem papel central na globalização e na construção social da atualidade (QUIJANO, 2005; SOUZA FILHO, 2016). Até hoje os Estados vivem sob a dominação do pensamento colonizador capitalista e os Povos Tradicionais lutam por seus direitos, que mesmo já estando expresso nas normativas ainda enfrentam muitas dificuldades no campo prático.

Por fim, podemos afirmar que, no Brasil, mesmo com o reconhecimento em norma constitucional, de um direito histórico ao território, bem como o direito

à proteção da cultura e o direito à Consulta Prévia, a luta do Povo Quilombola para que o Estado e a sociedade como um todo respeite e faça cumprir esses direitos é um fardo histórico que permaneceu latente, indicando que a diáspora africana não terminou com a abolição da escravidão e muito menos com o reconhecimento de direitos na Carta Constitucional, conforme nos ensina brilhantemente a autora Kalunga, DIAS (2019).

Sendo assim, é necessária uma verdadeira emancipação (descolonização) dos países-latino americanos. Considera-se que a Europa não seria o que é hoje sem a América Latina e esta última tem papel central na globalização e na construção social da atualidade (QUIJANO, 2005; SOUZA FILHO, 2016).

Sobre isso, a América Latina vive colonialidades do poder, tendo em vista que as suas estruturas de poder foram formadas a partir da colonização, enquanto mecanismo de universalização da Modernidade eurocêntrica. Além disso, a Ciência Moderna, assim considerada como aquela única reconhecida, que utiliza metodologias padronizadas e exclui os conhecimentos tradicionais predomina as academias e os entendimentos dentro dos Poderes do Estado. E, por fim, o próprio ser foi moldado a partir das exclusões e massacres culturais (SANTOS, 2018; QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2005, LANDER, 2005).

Fazendo uma rápida síntese do que foi exposto neste capítulo, podemos compreender as seguintes questões:

- a) No passado, o Ocidente visualizava o Oriente a partir de dois aspectos, como o berço da civilização hegemônica ou, como uma região conflituosa, perigosa e inimiga, sendo que essa última visão é a predominante no atual cenário em que o imperialismo estadunidense atua e como fundamento para os ataques chamados de *antiterroristas*.
- b) A ideia de Modernidade, espelhada na Europa (eurocêntrica), que tem como pilares o colonialismo, o capitalismo e o patriarcado, sobretudo porquê, por meio das colonizações, conquistou territórios e mercados pelo mundo, em uma universalização do pensamento, política, cultura, Estado e Direito.
- c) A colonização, principalmente da África e da América Latina, foi fundamentada pelo conceito de raça, em que os *conquistadores* eram considerados superiores aos *conquistados*, em um cenário onde o

desenvolvimento econômico, social e cultural dos Povos que habitavam as colônias foi desconsiderado, raízes do racismo estrutural da atualidade, seja ele baseado na cor da pele, na cultura ou na condição socioeconômica.

d) O Estado e o Direito, que vigoram nos países latino-americanos, não correspondem aos anseios das maiorias que compõem os territórios, sejam eles negros, quilombolas, indígenas ou brancos pobres. Isso porque possuem a mesma estrutura daquele Estado e Direito criados na Europa, de caráter hegemônico, em contradição aos pluralismos sociais, culturais e jurídicos existentes na América Latina.

e) No Brasil, o colonialismo teve o escravismo como base. O Escravismo Colonial foi a base econômica estrutural, que deixou consequências históricas, sociais e culturais que marcam a luta quilombola hoje, sendo que os quilombos foram espaços de fuga da escravidão, ressignificados pela resistência à opressão e ao racismo após a abolição (re-existências).

f) Por outro lado, a última parte do Século XX foi marcada pela onda constitucionalista latino-americana, com a criação de novas Constituições Nacionais e Convenção Internacionais, sob uma vertente democrática, mais pluralista, que reconheceu direitos dos Povos Indígenas e Quilombolas, sobretudo ao território e a proteção da cultura, bem como desencadeou legislações nacionais específicas sobre os direitos desses Povos. Essas normativas foram impulsionadas pelas lutas dos movimentos sociais, principalmente dos Povos Indígenas e Quilombolas.

g) Quanto aos Povos Quilombolas, a Convenção 169 da OIT representa um avanço quanto ao reconhecimento de direitos, uma vez que reconhece que esses Povos tem o direito de *ser e existir*. O direito ao território, nessa perspectiva, é o pilar de todos os outros. A Consulta e o Consentimento Prévio, Livre e Informado, por sua vez são verdadeiros princípios na Convenção 169 da OIT, representando principalmente o direito à autodeterminação.

h) As normas infraconstitucionais brasileiras garantem o Direito de Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, no entanto, ainda não há a sua plena efetividade, sobretudo pelos entraves da visão Moderna e eurocêntrica do Estado e do Direito e das colonialidades do poder, do saber e do ser que dão continuidade à dominação do passado, hoje figuradas pelo imperialismo estadunidense.

i) Os Povos criam os seus próprios Protocolos de Consulta, com base na autodeterminação e, na maioria das vezes, não para confrontar o Estado, mas para mostrar que tem o direito de *ser* e de *existir*, decidindo o seu futuro, a partir de suas visões e se afastando da visão colonialista.

j) O Brasil é um país onde existe um grande número de Comunidades Quilombolas, mas que ainda não tem nem mesmo os títulos de suas terras, sendo esse um fator que impede outros direitos de serem efetivados na sua plenitude.

k) Especificamente, no Estado de Goiás, a Comunidade Quilombola Kalunga (a maior reconhecida no Brasil) ainda sofre com essa realidade acima mencionada, além da violação do direito de consulta e consentimento, a grilagem de terras, as invasões empreendedoras que destroem naturezas e consultas.

Essa Comunidade vive a iminência de construção de seu Protocolo de Consulta, que dependerá do que o seu Povo vai decidir e das condições no cenário de pandemia da *Corona vírus* dessa época.

Figura 6 - Palestra lecionada pela autora na Comunidade Kalunga, Núcleo Vão do Moleque, sobre o Direito de Consulta.



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

2 A EXPERIÊNCIA DOS POVOS QUILOMBOLAS NA CONSTRUÇÃO DOS PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO BRASIL

“Temos que escrever essas regras no protocolo, porque isso é importante para o Estado, é como ele faz. Para nós, essa escrita não é importante, porque já temos as nossas regras orais”

(Vanuza da Conceição Cardoso³⁹).

Diante da violação do direito de Consulta pelo Estado, os Povos Tradicionais, dentre eles, os Quilombolas, vêm reconhecendo a necessidade de construir documentos escritos, seja para ditar as regras procedimentais da consulta, seja como uma tentativa de concretização do direito nos moldes da Convenção 169 da OIT. Por meio disso, os Povos vêm mostrando as suas re-existências por meio desses documentos escritos e, mesmo que orais, reunidos em um documento, sobretudo porque o Estado cria as normas escritas.

Para os Povos, a escrita nem sempre tem tanta importância, uma vez que a linguagem oral é predominante. No entanto, percebe-se que, o Estado é que impõe a criação de um documento escrito, tendo em vista que essas regras de consulta já são costumeiramente praticadas dentro dos Territórios Tradicionais.

Nesse sentido, como já citado nas páginas anteriores, o Estado tem um estatuto de poder, que se concretiza a partir de uma burocracia (procedimentos administrativos), com o fim de transformar as relações de poder em relações de dominação, para isso, necessitando do consentimento dos dominados.

Um dos mecanismos que o Estado tem de vigiar e controlar a população, é a própria escrita, mais precisamente o monopólio da escrita. O Estado dita as regras da educação formal e atua por meio de textos escritos, sendo as próprias

³⁹ **Mulher, Negra, Quilombola e Liderança Espiritual** da Comunidade Quilombola de Abacatal, Território de Mãe Preta.

leis um exemplo disso, já com um caráter muitas vezes repressor, já que não existe lei oral no Estado Moderno (GIDDENS, 2008).

Portanto, a elaboração desses protocolos pelas comunidades significa um rompimento do monopólio da escrita pelo Estado, rompendo também com uma relação de dominação do Estado para com esses Povos Tradicionais, que resistem por meio do deslocamento da competência para a elaboração das normas jurídicas.

A iniciativa dos Povos na elaboração de Protocolos internos de Consulta, é um fenômeno muito importante para a resistência desses povos enquanto sujeitos de direitos, na tentativa de não serem desrespeitados pelo Estado. Diante da normativa internacional, a Convenção 169 da OIT, que reconhece o direito à Consulta e o Consentimento Prévio, livre, informado e de boa-fé, conforme já explicado no texto dessa pesquisa, a necessidade de ditar ao Estado as regras plurais que cada comunidade cria dentro desses protocolos é emergente.

O direito à autodeterminação, também já estudado nesse trabalho, reconhecido pela Convenção 169 da OIT, estabelece em um texto internacional, ratificado pelo Brasil, a obrigatoriedade de as regras internas das Comunidades Tradicionais serem respeitadas pelo Estado.

Ao considerar que a realização da Consulta Prévia pelo Estado, a partir da visão burocrática estatal, é ineficiente para a concretização do direito exposto no artigo 6º da Convenção 169 da OIT, uma vez que se o Estado criar uma regulamentação para o direito à Consulta Prévia (como já tentou e não deu certo, o que já foi dito em linhas anteriores dessa dissertação), a Consulta Prévia desobedeceria o requisito de ser realizada a partir das próprias instituições dos povos, o que é essencial para a sua concretização.

Desse modo, os povos foram entendendo que esses procedimentos para a consulta não deveriam ser impostos pelo Estado, ou seja, o Estado não teria que chegar na comunidade com um questionário elaborado por seus servidores administrativos e a comunidade responder.

Ao invés dessa relação bilateral (Estado/Povos), os procedimentos para a realização da Consulta Prévia deveriam ser unilaterais, ou seja, criado pelos próprios povos, a partir de suas próprias culturas (SOUZA FILHO, 2019). Isso,

aliado ao fato de que existem mais de 300 etnias indígenas e milhares de povos quilombolas, ciganos, ribeirinhos, dentre outros, a ideia do protocolo foi se difundindo (PONTES JR., 2019).

Desse modo, diversos povos vêm construindo os seus Protocolos Internos de Consulta, inclusive no Brasil, como exemplo, os Povos Ciganos da etnia Calon, das Comunidades Pimental e São Francisco, dos Povos Krenak, dentre outros.

Isso porque, apesar de autoaplicável e do seu *status* de norma fundamental, reconhecida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado é violado pelo Estado, sobretudo diante da justificativa da ausência de regulamentação. Nesse sentido, Cerqueira, *et al* (2016, p. 8) considera tal justificativa como equivocada e nos ensina:

[...] Eventual regulamentação do direito à consulta deveria reforçar a obrigatoriedade dos padrões estabelecidos internacionalmente e aplicáveis ao país, limitando-se a orientar os próprios órgãos da Administração Pública, disciplinando um procedimento interno e distribuindo atribuições, sem adentrar na esfera de autonomia nos grupos consultados [...].

Uma regulamentação desse direito por parte do Estado, no sentido de especificar os procedimentos da consulta significaria retirar a autonomia dos Povos, protegida pela Convenção 169 da OIT. Além disso, violaria o direito deles de escolherem o que querem dentro de seus Territórios, bem como de serem consultados por meio de suas instituições representativas.

Trata-se de um direito que não pode ter os seus procedimentos de concretizações ditados pelo Estado, sob pena de ferir os seus próprios requisitos, quais seja, o caráter prévio, livre, informado e de boa-fé. Desse modo, a criação de Protocolos pelos Povos, uma iniciativa própria, é um instrumento eficaz no sentido de respeitar os direitos que poderiam ser violados se fosse o Estado quem ditasse as regras.

Em sequência ao assunto dos protocolos criados pelos Povos no Brasil, esses documentos podem ser encontrados no sítio eletrônico do Observatório de Protocolos (<http://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/protocolos-comunitarios-de-consulta/>) e também no sítio eletrônico do

Ministério Público Federal ([http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos de-consulta-dos-povos-indigenas](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas)), em que essa instituição reconhece a Consulta Prévia enquanto uma obrigação do Estado brasileiro, mas incorre no equívoco de se referir somente aos Povos Indígenas, sendo que o direito de consulta é de todos os Povos Tradicionais, conforme já compreendido nesse estudo.

Com o fim primordial de compreender a experiência brasileira na construção de Protocolos de Consulta, com o foco nos Povos Quilombolas, o estudo dos documentos elaborados pelas comunidades é parte importante desse trabalho.

Por meio da consulta ao sítio eletrônico do Observatório de Protocolos, foi possível a localização de todos os Protocolos de Consulta elaborados e publicados até o corrente ano, uma vez que um dos seus principais objetivos é manter atualizado um banco de protocolos da América Latina para divulgar os conteúdos desses protocolos de iniciativa dos povos, conforme se vê na aba “Apresentação” de seu sítio eletrônico.

O primeiro povo, no Brasil, a criar o seu Protocolo Comunitário de Consulta, foram os *Wajãpi*, em maio de 2014 (PONTES JR, 2019 e Observatório de Protocolos de Consulta). O documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Observatório de Protocolos. Pioneiros na experiência da construção de protocolos, os *Wajãpi* definiram o protocolo como um documento para formalizar ao Estado as diversidades de procedimentos adequados para o diálogo com cada povo a fim de concretizar o direito de consulta prévia (WAJÃPI, 2014). Já o último protocolo elaborado até a data dessa escrita, foi o Protocolo do Território Quilombola Bom Remédio, de junho de 2020.

De acordo com o Observatório de Protocolos Comunitários, criado no âmbito do Grupo de Estudos “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-PR e ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, existem 17 protocolos de consulta dos Povos Indígenas, 9 protocolos de consulta dos Povos Quilombolas, 10 protocolos de consulta de outros Povos Tradicionais, 3 protocolos de consulta da sociobiodiversidade e 2 protocolos de consulta em conjunto desses Povos, conforme o quadro a seguir:

Quadro 3 - Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado

PROTÓCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO				
POVOS INDÍGENAS	POVOS QUILOMBOLAS	OUTROS POVOS TRADICIONAIS	SOCIOBIODIVERSIDADE	EM CONJUNTO
Povos Indígenas do Tumucumaque e Rio Paru d'Este (2020)	Passagem, Nazaré do Airi e Peafú do Município de Monte Alegre/PA	Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana	Protocolo Biocultural Comunitário da Resenha Extrativista do Riozinho do Anfrísio (2013)	Protocolo de Consulta a Comunidade tradicional de Rolim de Moura do Guaropé Quilombolas, Indígenas Wajuru, Sakirabiar e Guarassuê
Povo Warao em Belém/PA (2020)	Jambuaçu/Moju-PA	Ciganos – Etnia Calon	Protocolo Comunitário do Baique: conhecer para proteger (2014)	Protocolo Comunitário das Comunidades Quilombolas e Apanhadores de Flores S.V Vargem do Inhai, Mata dos Crioulos, Raiz e Braúnas
povo Irantxe-Manoki (2020)	Território Quilombola Laranjituba e África	Apanhadoras e Apanhadores de Flores Sempre Vivas – Macacos, Pé de Serra e Lavras (2019)	Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado: direito consuetudinário de praticar medicina tradicional (2014)	
Povo Panará (2019)	COMUNIDADE QUILOMBOLA GIBRIÉ DE SÃO LOURENÇO	Ilhéus e Ribeirinhos do Rio Paraná (2018)		
Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (2019)	Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara	Comunidade Agroextrativista do Pirocaba/Abaetetuba – Pará (2018)		
Povos Yanomami e Ye'kwana (2019)	Território Quilombola Bom Remédio	Pescadores e Pescadoras Artesanais e Caixaras de Guaraqueçaba, Paraná (2017)		
Povos Indígenas da Região Serra da Lua, Roraima (2019)	Abacatal/Aurá	Comunidades Ribeirinhas Pimental e São Francisco (2017)		
Povos do Oiapoque, Amapá (2019)	Alto Trombetas II	Comunidade Tradicional de Ponta Oeste, Ilha do Mel, Baía de Paranaíba (2017)		
Kayapó-Menkragnoti associados ao Instituto Kabu (2019)	Santarém/PA	Pescadores e Pescadoras do Município de Santarém (2017)		
Tekoa Itaxi Mirim (2018)		Montanha e Mangabal (2014)		
Povo Waimiri Atroari (2018)				
Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paçuçamba da Volta Grande do Rio Xingu (2017)				
Povo Krenak (2017)				
Povos Indígenas Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno (2017)				
Povos do Território Indígena do Xingu (2016)				
Munduruku (2014)				
Wajãpi (2014)				

Fonte: Criado pela Autora, com base nos dados do sítio eletrônico do Observatório de Protocolos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, por meio do link <http://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>, acesso em 24 jan. 2021.

No acervo do Observatório de Protocolos, se encontram 8 Protocolos de Consulta criados por Povos Quilombolas⁴⁰: Povos Quilombolas da Comunidade de Santarém-PA; Povos Quilombolas de Abacatal/Aurá – PA; Povos Quilombolas do Alto Trombetas II – PA; Povos Quilombolas de Alcântara – MA; Território Quilombola Bom Remédio; Povos Quilombolas dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú – PA; Território Quilombola Laranjituba e África e; Quilombolas de Jambuaçu/Moju-PA.

⁴⁰ Aqui não estão incluídos os protocolos de consulta elaborados por Povos Quilombolas em conjunto com outros Povos.

2.1 MÉTODOS APLICADOS

A pesquisa documental é composta pelo estudo de três Protocolos de Consulta. Esse levantamento de dados foi realizado junto ao Observatório de Protocolos do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), no sítio eletrônico hospedado no link <http://direitosocioambiental.org/observatorio-de-protocolos/protocolos-comunitarios-de-consulta/>.

Nos procedimentos de coleta de dados foram utilizados os métodos quantitativos e qualitativos a seguir: a) coleta e análise documental; b) análise estatística dos registros de Protocolos de Consulta existentes; c) seleção da amostra; d) análise qualitativa da amostra. Nessa fase, se realizou o levantamento dos Protocolos de Consulta existentes no Brasil, selecionada a amostra com três protocolos e realizada a análise qualitativa da amostra.

Seguiu-se com a escolha dos seguintes Protocolos Comunitários de Consulta: a) Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA; b) Protocolo de Consulta dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, do município de Monte Alegre – PA e; Protocolo de Consulta do Território Quilombola Bom Remédio.

Sobre os critérios de escolha dos protocolos, seguem as motivações: o Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA foi escolhido por ter sido o primeiro Protocolo de Consulta Quilombola elaborado no Brasil. Quanto ao Protocolo dos Povos Quilombolas dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, do Município de Monte Alegre – PA, foi escolhido por ser o único dentre os protocolos criados exclusivamente por quilombolas, que reuniu mais de um quilombo.

Já o Protocolo de Consulta do Território Quilombola de Bom Remédio foi escolhido por ser o último até a data dessa escrita a ter sido elaborado (junho de

2020) e também o mais recente Protocolo Consulta Quilombola construído no Brasil⁴¹.

2.2 PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS QUILOMBOLAS DE SANTARÉM – PA

O Protocolo de Consulta dos Povos Quilombolas de Santarém, no Estado do Pará foi o primeiro a ser criado por um Povo Quilombola no Brasil, no ano de 2014. Por meio da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém-PA, é uma construção conjuntas dos Povos Quilombolas desse município.

As Comunidades envolvidas na criação do protocolo são: Saracura, Arapemã, Surubiu-Açú, Nova Vista do Ituqui, São José do Ituqui, São Raimundo do Ituqui, Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Bom Jardim, Murumurutuba, Murumuru e Tingu.

Eles destacam, logo no início do documento, que realizam os seus eventos, como festivais tradicionais (festival do açaí, tucunaré, do cupuaçu, do caju, da paquera, baile do beijo, etc.), festas religiosas, nossas danças (dança das pretinhas, dança do açaí, dança do pássaro Tachan, do tucunaré, etc.), nossas rodas de conversa, a Semana da Consciência Negra e, que querem ouvir as pessoas mais velhas dos quilombos, bem como conviver com elas.

São Povos que vivem da pesca, da agricultura familiar, do extrativismo e da pecuária e reconhecem a importância dos rios e florestas que existem dentro dos seus Territórios, como o Amazonas, Maicá e Ituqui, descrevendo as

⁴¹ É importante observar que a busca por interpretar os Protocolos de Consulta selecionados é a de aproximação máxima do que os Povos realmente querem dizer com o documento, todas as informações que são colocadas em cada tópico dessa Seção foram coletadas do respectivo Protocolo de Consulta, sem acréscimo de autores. Portanto, não são colocadas as fontes ao final dos parágrafos.

atividades que comumente desenvolvem nesses lugares, como a pesca, a lavagem de roupas, o banho, o preparo da alimentação, o meio de locomoção para outros lugares (pelos rios), até mesmo de onde tiram a água para beber.

Ressaltando os impactos negativos que os grandes empreendimentos trazem, como as queimadas, a poluição dos rios e do ar, ou seja, os impactos socioambientais, destacam que os Povos Quilombolas de Santarém protegem a Natureza. O temor desses Povos é o etnocídio e o deslocamento para as Cidades, que podem ser causados pela destruição trazida por essas grandes obras.

Justificamos que criaram o documento para mostrar as suas existências e se posicionar contra a construção desses grandes empreendimentos dentro de seus Territórios sem a concretização do direito de consulta, nos moldes da Convenção 169 da OIT. Explicam que para a construção do documento realizaram diversas reuniões e oficinas nas Comunidades, finalizando com uma grande Assembleia.

O trecho a seguir, retirado do Protocolo em estudo, demonstra que esses Povos se preocuparam, sobretudo, com a participação ampla de toda a Comunidade dos Quilombos que fazem parte da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém-PA:

[...] Devem ser consultados todos os moradores do quilombo, através de assembleias, com participação de escolas, clubes de futebol, igrejas, jovens, os mais velhos, homens, mulheres, FOQS, estudantes universitários do quilombo e pessoas/famílias oriundas do quilombo que não moram na comunidade, mas mantêm vínculo social, político e econômico [...].

O texto ressalta que o Estado deve consultar a FOQS, bem como arcar com todos os custos e despesas com o processo de consulta, proibindo a presença de policiais em suas reuniões, por considerarem que isso seria uma forma de intimidação. Esse Processo deve respeitar todos os requisitos da Convenção 169 da OIT.

A consulta deverá ser realizada em duas etapas. Na primeira etapa o Estado deve consultar a FOQS a respeito de seus planos e essa terá o prazo de

até 60 (sessenta) dias para responder, uma vez que as lideranças comunitárias precisam de tempo para conversar com todas as comunidades e ter o consenso delas sobre quando e como será realizada a consulta.

Serão realizadas as assembleias nas comunidades e a FOQS marcará reunião com o Estado para criação de um plano de trabalho, levando em consideração as especificidades de cada quilombo. O Protocolo será o documento que orientará todo o processo de consulta, devendo ser integralmente respeitado.

A segunda etapa consiste nas reuniões nos quilombos, quantas vezes forem necessárias, bem como na linguagem acessível aos Povos, sendo proibidas reuniões separadas com famílias. As cópias dos projetos que o Governo pretende desenvolver devem estar presentes nas reuniões e quem convida quem vai participar são os Povos.

Há a previsão de uma negociação entre os Povos envolvidos, após todas as reuniões e discussões, para que os Povos tomem as decisões e levem ao Estado. Essa parte seria o direito ao consentimento, também chamado de direito de veto, reconhecido pela Convenção 169 da OIT.

2.3 PROTOCOLO DE CONSULTA DOS QUILOMBOS DE PASSAGEM, NAZARÉ DO AIRI E PEAFÚ, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE – PA

O Protocolo de Consulta dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, do Município de Monte Alegre, também no Estado do Pará, foi publicado no ano de 2020. A capa do documento se constitui de uma pintura representativa dos Territórios Quilombolas, demonstrando o extrativismo, a pecuária, as danças e a vida das mulheres no trabalho e com os filhos.

Para a elaboração do Protocolo, a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo (MALUNGU), a Terra de Direitos e o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP

CABANO/UFOPA) auxiliaram os Povos, sendo que também tiveram o apoio do Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais Agricultores (as) Familiares de Monte Alegre – PA.

Na introdução, é descrito que a MALUNGU levou uma proposta para a construção do Protocolo, por meio de reuniões realizadas nos quilombos, em que foi apresentado o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado para todas e todos. Ressaltam que foram os Povos que criaram o documento e as entidades apenas auxiliaram.

O Protocolo é repleto de fotografias que nos permite visualizar um pouco sobre as reuniões. Após a introdução, é contado quem são os três Quilombos envolvidos com a criação do documento, destacando que são comunidades antigas e que remontam ao período de opressão da escravidão no Brasil. Sobre a escravidão, os Povos falam: “Ela conduziu processos físicos, emocionais, psicológicos, enfim, estruturais, que são complexos e deixaram marcas na sociedade brasileira”.

É importante transcrever o trecho a seguir, que demonstra de forma contundente o que vem sendo afirmado nessa Dissertação a respeito da importância basilar da concretização do direito ao território, bem como o caráter de re-existência dos quilombos na atualidade:

Por isso, acreditamos que a titulação de nossos territórios é um dos passos fundamentais para reparar essa estrutura desigual que se criou no Brasil. Nós, comunidades quilombolas, que congregamos muitos descendentes de pessoas escravizadas, somos resistência no atual cenário brasileiro. Essa resistência se dá no dia-a-dia, especialmente por meio dos nossos modos próprios de criar, fazer e viver.

O Protocolo em estudo segue a mesma sequência daquele estudado no tópico anterior: Quem Somos? Por que a elaboração do documento? Como elaboramos esse documento? Quem deve ser consultado? Como deve ser feita a consulta? O que esperamos da Consulta, com um agradecimento ao final aos associados e representantes dos Povos.

Reconhecem a importância do direito de consulta, ressaltando que a consulta também pode ajudar na interpretação das leis internas dos quilombos,

na facilitação das decisões coletivas. E, também, a importância do papel dos quilombos na preservação da Natureza.

Criticam os projetos desenvolvimentistas do Estado, reconhecendo que os Protocolos podem ser instrumentos para a luta contra a devastação trazida por esses projetos. Destacam que o documento foi elaborado com a participação de todas as Comunidades Quilombolas envolvidas e que não abrem mão de seu Direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado.

2.4 PROTOCOLO DE CONSULTA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE BOM REMÉDIO

Até o momento, o último Protocolo de consulta quilombola publicado no Brasil é o do Território de Bom Remédio, em junho de 2020, logo depois do protocolo estudado no tópico anterior. Localizado às margens do Rio Açacu, na região das Ilhas do Município de Abaetetuba, no Estado do Pará, Amazônia.

Os principais empreendimentos que vem causando impactos negativos no Território de Bom Remédio são as fábricas Vila do Conde e Barcarena, poluindo os rios, prejudicando a produção de açaí, bem como a pesca. A construção de dois portos, para viabilizar a produção de soja e a possível construção da hidrovía Tocantina também representam grande ameaça a esse Povo. Todos esses empreendimentos desrespeitam o direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado.

A frase que marca o início desse protocolo é: “Nosso Território, nossas regras! Um mapa foi inserido para mostrar onde se localiza o Território. Na introdução, contam quem são e da importância do Território para a reprodução de suas culturas e tradições. É importante a transcrição a seguir:

[...] Não temos ganância, pois compartilhamos quase tudo presente em nosso território, conhecemos todos os moradores da comunidade, e os problemas enfrentamos juntos, nos ajudamos uns aos outros e sempre tomamos decisões no coletivo, principalmente quando se trata de benefícios ou malefícios para a população da comunidade, e assim

seguimos nossas vidas com “trancos e barrancos”, mas na certeza que não estamos sozinhos. Sempre dependemos de nossas terras, Igarapés, Rio e Baía que rodeia nosso território [...].

Atingidos pelas grandes obras do Estado já mencionadas, o Povo do Território de Bom Remédio, diante de todas as ameaças aos seus direitos, elaborou o Protocolo de consulta, de forma coletiva, por meio de reuniões e assembleias de sua Associação.

Após, fazem uma linha do tempo a respeito do período da escravidão colonial até os dias atuais, reforçando o caráter coletivo da terra e na preocupação da vida humana em harmonia com a Natureza. Falam, também, a respeito de suas atividades de pesca e da importância dos rios para a sua sobrevivência.

O protocolo, assim como o estudado no tópico anterior, também é recheado de fotografias dos quilombolas de Bom Remédio e de todo o Território. Ressaltam a importância das lutas das lideranças quilombolas pela concretização dos seus direitos ao longo do tempo.

Por meio de um “mapa de ameaças”, denunciam as ameaças sofridas pelas obras de grande porte, seja para a devastação desenfreada da Natureza, quanto da saúde e reprodução da vida e da cultura do Povo Quilombola de Bom Remédio. O destaque são os impactos negativos da empresa Cargill e dos Portos.

Um aspecto importante nesse Protocolo, é que ao ditar as regras procedimentais para a realização da consulta, o Povo do Território de Bom Remédio enfatiza o direito deles de consentimento e veto, esperando que a Convenção 169 da OIT e as decisões do Povo sejam respeitadas.

Figura 7 - Cenário de escrita, Orquidário, Chácara Três Palmeiras, Cidade de Goiás-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2020.

3 O POVO KALUNGA E A CONSTRUÇÃO DO (S) PROTOCOLO (S) DE CONSULTA

A exploração colonial escravista no Estado de Goiás se deu por volta de 1682. Como parte da expansão da colonização portuguesa do território brasileiro, a tentativa de escravização dos Povos Indígenas para trabalharem na produção do açúcar, bem como o genocídio desses Povos fizeram parte da barbárie colonial (BRAGA, 2019).

Assim como aconteceu em Minas Gerais, a escravização do Povo Negro em Goiás se deu por voltas dos Séculos XVII e XVIII, com o que ficou conhecido como *O Ciclo do Ouro*. Nessa época, muitos colonizadores chamados de Bandeirantes invadiram a região que hoje chamamos de Goiás, a procura de metais preciosos (BRAGA, 2019).

Em 1630 foi instalada a chamada de *Mina do Tocantins*. Em 1740 nasceu a Cidade de Cavalcante e em 1769 a Cidade de Santo Antônio do Morro do Chapéu, que é onde se situa hoje a Cidade de Monte Alegre. Nessas localidades foram se instalando minas colonizadoras a base de trabalho escravo, como por exemplo, a Mina de Boa Vista, próxima ao Rio Paranã, próximo de onde hoje se situa a Cidade de Teresina de Goiás-GO (BAIOCCHI, 1996).

Complementando o que já foi tratado nessa pesquisa a respeito dos quilombos, é muito importante fazer destaque ao trabalho de pesquisa de campo de Baiocchi (1996), no qual ela faz as considerações a seguir:

[...] A questão quilombo transcende a questão histórica, a arqueologia, ou quiçá a própria antropologia (...). A questão do quilombismo representa referencial para a trajetória do africano em terras brasileiras no processo escravocrata, notadamente a resistência pela liberdade, sua contribuição à formação do povo brasileiro e à necessidade de solidariedade para a sobrevivência em um país continental [...].

Para além da questão dos testemunhos históricos-físicos que a autora citada coloca em sua pesquisa, o quilombo traz testemunho vivo. Além disso, o Quilombo significa e reforça a re-existência dos Povos Quilombolas, além de ser um dos melhores exemplos de comunidades coletivas. Sobre isso, nas entrevistas realizadas nessa pesquisa, todos os sujeitos envolvidos reforçaram a importância do Território e da vida coletiva para os Povos Quilombolas, nesse caso, os Kalunga.

Desse modo, o Povo Kalunga surgiu da luta de pessoas escravizadas contra a opressão e o meio de dominação colonialista. Além de se constituírem no maior quilombo do Brasil, também é um dos mais organizados, sendo representado pela AQK, criada nos anos 90.

Como afirma o atual Prefeito de Cavalcante-GO, o Kalunga Vilmar Souza Costa, que já foi Presidente da AQK: “[...] O Povo Kalunga é um Povo muito forte, com o passar do tempo e com toda dificuldade, resistiram e estamos ai até hoje [...]” (entrevista em anexo).

Seu território está situado na região noroeste do Estado de Goiás, sendo que a sua delimitação foi realizada por meio do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Goiás. Além disso, o

Território Kalunga foi reconhecido como Sítio Histórico e Patrimônio Cultural e certificado pelo Governo federal como remanescente de comunidades de quilombos (DIAS, 2016).

Mas, apesar de ter o Território delimitado por uma Constituição Estadual, além, é claro, de terem os seus direitos reconhecidos pela Convenção 169 da OIT e pela Constituição Federal de 1988, corroborados pela legislação infraconstitucional, o Povo Kalunga ainda luta pela titularização do seu território, como afirma Rawi Sena de Oliveira Guimarães (entrevista em anexo):

[...] O Território Kalunga tem um arcabouço jurídico muito específico construído pelo Estado de Goiás, que é pouco explorado isso, a gente usa isso nas ações judiciais. Tem o artigo 16 do ADCT Estadual fala do Território Kalunga e delimita e território, foi feita formalmente errada, por Lei Ordinária e em 1996 foi corrigida por uma Lei Complementar. Essa Lei Complementar tem os marcos do território. É um território que não é demarcado por Decreto Presidencial e sim por Lei Complementar. Essa Lei delimita os marcos do território e, uma série de obrigações para o Estado de Goiás, de proteção e regularização que deve ser feita pelo Estado de Goiás e o Estado não faz. O que o Estado fez foi a discriminação das terras devolutas e titulou, não tem mais terra devoluta lá. Mas, a situação da regularização fundiária de lá é insegura, porque tem uma suspeita de que discriminatória deixou alguma coisa para trás [...].

No ano de 2021, a Comunidade Kalunga foi reconhecida, pela ONU, como o primeiro Território e Área Conservada por Comunidades Indígenas e Locais do Brasil.

Essa temática da importância do território para o Povo Kalunga, bem como sobre as dificuldades encontradas por eles para a concretização do direito de terem as suas terras tituladas, também será abordada nesse capítulo. Isso porque o direito ao território assume primordial importância para eles, conforme afirma Vercilene Francisco Dias (entrevista em anexo): “[...] O território tem muito significado para a população que vive em coletividades. É onde você enterra os seus mortos, onde tem os cemitérios, onde tem tudo. É o lugar de vivência e violar isso é tirar a vida [...]”.

Além disso, a Comunidade Kalunga vem sofrendo ao longo do tempo diversas ameaças a outros direitos, dentre eles, o direito a Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado, o que é confirmado pela fala da

Kalunga Vercilene Francisco Dias (entrevista em anexo): “[...] O direito de consulta é um dos mais violados no Brasil. Esse direito é violado tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Legislativo e Judiciário [...]”.

Um caso emblemático e atual é o do processo administrativo 257/2008, que trata do licenciamento ambiental para a construção de uma pequena central hidrelétrica no Território Kalunga, denominada de PCH Santa Mônica, que será tratado em um dos tópicos desse capítulo.

Como capítulo que traz sobre o que é Ser Kalunga, os principais conflitos internos e externos em que esse Povo está envolvido na atualidade, bem como o direito de consulta e consentimento e a construção de seu protocolo de consulta, também pretende, sobretudo, dar voz àquelas e àqueles que são as sujeitas e os sujeitos protagonistas da História: as e os Kalunga.

Figura 8 - Assembleia de votação do Regimento Interno da Associação Quilombo Kalunga (AQK).



Fonte: Arquivo Pessoal, 2019.

3.1 MÉTODOS APLICADOS

Esse capítulo foi elaborado a partir da pesquisa empírica realizada com o Povo Kalunga, no ano de 2020. A partir de um modo de interpretação dos dados para além da técnica, utilizou-se a entrevista compreensiva, trazida como metodologia por Jean-Claude Kaufmann (2013), para realizar a pesquisa qualitativa, constituída em entrevistas/diálogos.

Considerando as limitações dos manuais de metodologia, a ausência de neutralidade da pesquisadora, inclusive porque realiza trabalhos e visitas na Comunidade Kalunga desde o ano de 2017, além de ter convivido próxima com Kalunga na Universidade e na vida e, também, que cada pesquisa de campo traz em si a improvisação e autoconstrução.

O diálogo entre a pesquisadora e as (os) entrevistadas (os) esteve permeado de reparos, montagens e improvisações, na medida em que a conversa fluía, sem perguntas diretas, mas com sugestão de temas/provocações, muitas vezes as (os) entrevistadas (os) acabavam por trazer novos questionamentos, novas problemáticas.

Além do mais, para que a construção teórica se aproximasse ao máximo da pesquisa empírica, necessitou-se que a metodologia fosse aperfeiçoada no ato da efetivação dos diálogos/entrevistas. Os temas gerais sugeridos foram: a) vida em coletividade; b) a importância do Território; c) conflitos internos e externos da Comunidade Kalunga; d) forma de resolução de conflitos da Comunidade Kalunga; e) consulta prévia na Comunidade Kalunga; f) o Regimento Interno da AQK; e) o protocolo de consulta Kalunga.

A relação dialógica e a ausência de hierarquias marcaram a pesquisa empírica realizada. Para a construção teórica, ou seja, a interpretação dos dados, buscou-se a maior aproximação possível com as falas dos sujeitos e sujeitos envolvidos (as).

Esse capítulo procura demonstrar quais os principais conflitos são enfrentados pelo Povo Kalunga nos dias atuais, bem como as principais formas de resolução desses conflitos. Também, busca a compreensão acerca da

consulta dentro da Comunidade Kalunga, bem como o estado da arte em que se encontra a construção de seu protocolo de consulta interno, previsto no Regimento Interno da AQK, que vem em anexo a este trabalho.

Porém, outras questões foram surgindo ao longo da concretização da pesquisa, o que vem no último tópico como novas problemáticas, com a finalidade especial de instigar a leitora e o leitor a pesquisarem sobre esses temas tão relevantes e pouco tratados pelos juristas brasileiros.

A obra “A Entrevista Compreensiva: uma guia para a pesquisa de campo” forneceu as bases metodológicas para a pesquisa. O critério de escolha das (os) entrevistados (as) considerou o direito do Povo Kalunga de escolherem os seus representantes, bem como a importância para um trabalho da área do direito de ouvir o corpo jurídico da AQK, que é a Associação que representa o quilombo Kalunga.

Ainda, considerou-se importante a participação de mulheres e homens na pesquisa, além de considerar a importância de entrevistar a primeira mulher, negra, quilombola Kalunga a se tornar Mestre em Direito no Brasil: Vercilene Francisco Dias.

Portanto, foram entrevistadas (os):

- a) Vercilene Francisco Dias, Kalunga; Jorge Moreira Oliveira, Kalunga (atual Presidente da AQK);
- b) Dominga Natália Moreira dos Santos Rosa, Kalunga (atual Vice-Presidente da AQK).
- c) Vilmar Sousa Costa, Kalunga (atual Prefeito de Cavalcante-GO e Presidente da AQK de 2014 a 2019);
- d) Andréa Gonçalves Silva, não quilombola (Advogada da AQK);
- e) Damião Moreira dos Santos Rosa, Kalunga (atual Presidente da AKCE – Associação Kalunga Comunitária do Engenho II);
- f) Maria Lúcia Martins Gudinho, Kalunga (atual presidente da EPOTECAMPO – Associação de Educação do Campo do Território Kalunga e Comunidades Rurais);
- g) Cleuton César Ripol de Freitas, não quilombola (Advogado da AQK) e;

h) Rawi Sena Oliveira Guimarães, não quilombola (Advogado da AQK).

Ressalta-se que as entrevistas foram realizadas na modalidade virtual, por meio de recursos audiovisuais, em razão da situação de pandemia da *Corona vírus*. Em razão de a pesquisadora conhecer pessoalmente todas e todos os entrevistados e entrevistadas, bem como boa parte do Território Kalunga, em razão de vivências que tem feito desde o ano de 2017, o fato das entrevistas terem sido realizadas virtualmente não desqualifica a pesquisa. Por fim, outro ponto a ser destacado, é que o direito de consulta foi mais investigado nessa pesquisa empírica. A parte do consentimento/veto foi tratada mais na parte teórica desse trabalho.

3.2 O POVO KALUNGA: SER KALUNGA

Por meio da pesquisa realizada, foi possível compreender que o Povo Kalunga confere um valor único e inestimável ao território e à vida coletiva, o que corrobora que o direito ao território é o pilar de sustentação dos demais direitos dos Kalunga.

O território entendido enquanto o direito de “estar”, protegido pela Convenção 169 da OIT, pela Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais, é lugar de reprodução da vida, cultura, tradições, religiosidade dos Povos (SOUZA FILHO, 2018).

Nesse sentido, o Kalunga Vilmar Sousa Costa, entrevistado nessa pesquisa (em anexo), escreveu o seu trabalho de conclusão de curso em “Educação do Campo”, na UNB. O trabalho teve como um de seus principais objetivos registrar os acontecimentos da comunidade Kalunga para não perder a memória dos seus antepassados (COSTA, 2013).

A CF/88, ao mesmo tempo que reconheceu os direitos territoriais quilombolas, deu-lhe um caráter de remanescentes. No entanto, os relatos dos entrevistados (as) sobre a vida em coletividade, enfatizando a ajuda que um confere ao outro, o sentimento de família entre os Kalunga presente nas falas, bem como contam sobre os plantios das roças, as criações de gado, as colheitas e os festejos tradicionais, demonstram que a palavra “remanescentes” em nada representa os Kalunga.

Pelo contrário, a Comunidade Kalunga não é um vestígio de um Povo que existiu, como sugere o texto constitucional, mas, um Povo enorme, com uma cultura riquíssima e um território vasto, repleto de práticas agroecológicas. Como afirmou Jorge Moreira Oliveira, atual Presidente da AQK, oportunidade em que também forneceu informações importantes sobre a geografia e a hidrografia do Território Kalunga “[...] Temos aproximadamente 8.000,00 pessoas dentro desse território. Esse território tem a extensão de aproximadamente 252.000 ha [...]”.

Além disso, o quilombo não é uma comunidade a parte, que está fora da chamada *civilização*. De modo diverso, está coexistindo com as regras estatais, com a sociedade hegemônica, produzindo e fornecendo alimentos, no caso dos Kalunga, fornecendo atividades de turismo importantíssimas para o Estado de Goiás (BALDI, 2015).

Está muito presente no *Ser Kalunga*, o reconhecimento que o próprio Povo passou a ter de si mesmo, enquanto povo forte, de luta, de re-existências, ao longo dos anos em que vêm lutando pela titularização do território e também a partir da relação que o quilombo passou a ter com as Universidades.

Nos relatos constantes nas entrevistas em anexo, pode-se perceber, no entanto, algumas vezes, a dificuldade em se reconhecer Kalunga, em razão do racismo e do pensamento ainda colonial da sociedade brasileira.

Essa questão é recorrente nas Comunidades Quilombolas no Brasil, como afirma Benatti, *et al* (2015, p. 133):

[...] Evidentemente que ao contrário dos descendentes de europeus, que sempre afirmaram a sua origem, até porque a sociedade considera nobres tais origens (...), infelizmente o nosso povo negro e outras comunidades tradicionais ainda muito têm que lutar para que a sua história venha a ser considerada nobre, como realmente deve ser [...].

Em um país capitalista, onde os números da economia valem mais do a saúde das pessoas. Além disso, um país racista, onde se assassina o outro pela cor de sua pele. Ainda, um país patriarcal, onde se mata mulheres em razão de serem mulheres. É perfeitamente possível falar se em país ainda colonial, mesmo que sejam novas as roupagens.

Lembrando a estória (ou seria História) do menino africano que tinha vergonha de sair com as suas vestes tradicionais, por medo de seus colegas rirem dele, preferia sair de calça, tênis e camiseta (ARATUM, 2010). Esse, infelizmente ainda é o retrato do Brasil, onde o racismo, muitas vezes, tolhe os direitos básicos de *ser* e de *estar*.

Outra questão importante que consta dos entrevistados, é a questão da importância da luta e da lente antirracistas, muito importante quando se lida com direitos quilombolas. Nesse sentido, o advogado da AQK, Cleuton César Ripol de Freitas nos coloca a seguinte reflexão:

[...] Hoje, para mim, a principal lente que eu tenho é a lente do racismo e uma perspectiva antirracista e o viés que o racismo tem, entre eles, o pacto que me favorece, que é o pacto da branquitude, o pacto narcisista da branquitude. E ai outros elementos como apropriação cultural, pacto da branquitude, tudo isso me faz refletir muito a minha prática e em que medida as coisas vão se dando. E ai eu percebo também que o trato dos quilombolas com a coisa branca, com essa branquitude é um pacto de muito cuidado e a gente tem o desafio enorme de não sobrepor os entendimentos que os quilombolas têm [...].

Além disso, as colonialidades se mostraram presentes, sobretudo quando os (as) entrevistados (as) afirmam que existe uma grande interferência dos não quilombolas no Território. Seja diretamente, por meio de pessoas de fora do quilombo que invadem terras, desmatam, garimpam, constroem e influenciam parte da Comunidade no intuito de convencê-los a abrirem mão de sua autonomia, que é reconhecida pela Convenção 169 da OIT.

Ou indiretamente, quando o próprio Estado autoriza empreendimentos que os Kalunga não querem, como a PCH Santa Mônica e a mineração dentro do Território. E, ainda, quando os órgãos que deveriam defender os interesses

e direitos dos Kalunga, acabam por deslegitima-los perante a sociedade, como é o caso da Fundação Cultural Palmares.

3.2.1 OS CONFLITOS INTERNOS E EXTERNOS ENVOLVENDO A COMUNIDADE KALUNGA E AS SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO

Quando estudamos sobre a temática da terra, sobretudo enquanto um direito humano, é possível a compreensão de que todos os conflitos entre os seres humanos ao longo da História originaram-se na questão territorial. Um dos principais fatores que levam às disputas por terras é o fato de ela ser fundamental para a sobrevivência dos seres humanos. Da terra vem o alimento e a moradia, que são outros dois direitos humanos fundamentais à continuidade da vida humana na Terra (ALFONSIN, 2003; REIS, 2012).

No entanto, conforme estudamos ao longo desse trabalho, o capitalismo transformou a terra em mercadoria, assim como os alimentos e a moradia. Tudo passou a ter um valor econômico, desprezando os diversos outros tipos de valor que as sociedades tradicionais atribuem a esses bens/direitos.

Ao longo dos diálogos com os Kalunga, foi possível perceber que eles têm uma relação com a terra muito diferente da sociedade hegemônica e eurocêntrica, atribuindo-lhe valores para além daqueles econômicos. Não que descartem este último, afinal, para coexistir com a sociedade hegemônica é necessário a inserção no Mercado e, mais recentemente, na sociedade da informação ou era da informação (DOWBOR, 2020).

Mas, os Kalunga veem o seu Território como o lugar de *ser, estar e permanecer*. Além de espaço de reprodução da vida, dos costumes, das culturas, das religiosidades e tradições, o Território para eles é sinônimo de coletividade. A terra como fonte de moradia, alimentação e sustento.

Essas considerações foram possíveis, sobretudo porquê, uma das principais preocupações dos Kalunga hoje é a titulação de seu território. Esse foi

o principal conflito que se compreendeu presente na Comunidade Kalunga. Vejamos as palavras da Kalunga Maria Lúcia, que além de destacar o valor que os Kalunga atribuem à cultura, aproveita para nos prestigiar com informações importantes sobre a cultura Kalunga e, do Kalunga Damião, que muito corrobora a afirmação de que é necessária a titulação do Território Kalunga para que os demais direitos sejam alcançados:

[...] O que a gente tem tentando manter, fazer resgate e fortalecer, é a cultura, porque o que identifica o nosso quilombo é a nossa identidade cultural, porque se não tiver uma cultura, como será um quilombo? Tem a *suça*, que tem um Grupo na cidade que reúne jovens de várias Comunidades, do Vão de Almas, do Vão do Moleque e se chama “Flores e Frutos do Cerrado”. Eles tocam, dançam, cantam. Acho muito importante o que está sendo trabalhado aqui para fortalecer a nossa identidade cultural. Nós desenvolvemos um projeto, por meio da Associação, que se chama “Festeiros Kalunga”, o maior objetivo desse projeto é a melhora da estrutura da Romaria do Vão de Almas e do Vão do Moleque, para facilitar para quem organiza as festas e até para acolher melhor os visitantes. E também para fortalecer a identidade cultural. Dentro desse projeto, tivemos uma oficina com os mestres das rezas. Reunimos doze mestres das rezas aqui de Teresina, de Monte Alegre e de Cavalcante, que rezaram os benditos, que são rezados nas Romarias e nas festas tradicionais. Também teve canto de folia, a apresentação das suças. Tiveram os mestres cantando e também os jovens. Foi um momento muito importante. Estamos finalizando esse projeto com a estrutura dos festejos das Romarias do Vão de Almas e do Vão do Moleque (...) e também construindo uma Cartilha de Rezas e um Documentário que registra todas as atividades desenvolvidas nesse projeto, desde a construção dos registros dos encontros e oficinas de fortalecimento da identidade cultural Kalunga e entrevistas com os mestres e lideranças falando da importância de repassarem esses saberes aos mais jovens. Tem outros projetos, não dá para falar aqui de todos, eu falei esse, porque como presidente da EPOTECAMPO, eu acompanhei melhor [...] (Maria Lúcia Martins Gudinho, entrevista em anexo).

[...] O que temos de melhor aqui no território, eu posso dizer com toda certeza, é essa vivência coletiva. Quando você vive coletivamente, você perde aquela sensação de que alguém é melhor do que você ou você é melhor do que alguém. Então, essa perspectiva do território dá uma sensação de igualdade, de que todos somos iguais de fato. Todos podem ter acesso aos mesmos lugares, ninguém priva o acesso das pessoas. É uma pena que o ser humano, apesar de não conseguirem viver só, ainda tem essa parte da vivência com pessoas da parte externa e vão crescendo o olho, querendo pegar terras que não são deles e isso tem sido um problema recorrente aqui [...] (Damião Moreira dos Santos Rosa, entrevista em anexo).

A ausência da completa titulação do território atrapalha a concretização de outros direitos dos Kalunga, como o direito de consulta. Resultou lógico que

a titulação do Território Kalunga ainda é o maior conflito vivido por esse Povo, como reforça o Kalunga Vilmar, o que é um problema que iniciou quando não quilombolas passaram a invadir o Território:

[...] A questão da titulação do território para a gente, é o fato de que a gente necessita dele, então é importante demais. Isso se deu a partir da invasão que se deu dos fazendeiros de fora no nosso território. Antigamente, a gente não tinha isso de colocar limite, ninguém pensava isso de ter um documento, de correr atrás para ter uma titulação, um registro ou coisa assim [...] (Vilmar Sousa Costa, entrevista em anexo).

Esse é um outro conflito identificado pelas falas nas entrevistas: a interferência dos não quilombolas no Território Kalunga. Pode-se perceber, que a tentativa externa de deslegitimar a luta dos Kalunga pela concretização de seus direitos, bem como em tolher a sua autonomia é enorme e acontece há décadas.

Os Kalunga classificam os conflitos que envolvem a Comunidade em *internos* e *externos*. Os conflitos internos são aqueles oriundos da própria convivência entre o Povo Kalunga e no âmbito do Território Kalunga. A respeito desses conflitos, concluiu-se, que estão relacionados aos conflitos comuns da vida cotidiana, como problemas relacionados ao plantio, a colheita de frutos do Cerrado e a contendas entre vizinhos. Conflitos esses que são, na maioria das vezes, resolvidos por eles mesmos.

No intuito de se resguardarem em relação ao Estado, que exige as normas escritas, os Kalunga, que já se constituíam em Associação desde 1990, no ano de 2019 criaram o seu Regimento Interno e colocaram nesse documento as formas de resolução dos conflitos internos da Comunidade.

Tanto pelo texto do Regimento Interno da AQK, em anexo, quanto pelas falas dos entrevistados, nota-se que foram formados Conselhos com 3 representantes de cada Núcleo da Comunidade, que por ter um Território extenso (cerca de 200 mil ha), é dividida em Núcleos/Microrregiões. Esse Conselho de Representantes auxilia a AQK na resolução dos conflitos entre os Kalunga, para evitar que todo conflito seja levado à Associação. Nesse âmbito, são basicamente normas de mediação (Regimento Interno Kalunga, 2019).

Desse modo, concluímos que os Kalunga, na maioria das vezes, resolvem os seus conflitos internos entre eles, sem acionar a via judicial. Essa só é, na maioria dos casos, necessária quando se trata do que os Kalunga denominam de *conflitos externos*.

Os conflitos externos são aqueles causados pelos não quilombolas. Pessoas que invadem o Território e querem ter a sua posse reconhecida. No entanto, isso é expressamente proibido pela Lei Complementar nº 19/1996 (Estado de Goiás), que veda a constituição de novas posses dentro do Território Kalunga, a partir de sua publicação, ou seja, 1996 (GOIÁS, 1996).

Além disso, a Lei mencionada também veda expressamente a exploração agrícola, pecuária, hortifrutigranjeira, bem como dos recursos renováveis e minerais por não Kalunga. E, também proíbe o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente (GOIÁS, 1996).

Nesse ponto, os Kalunga vivem uma dicotomia em relação ao turismo. Isso porque, conforme extraído nas entrevistas, os Kalunga se preocupam com a salvaguarda de seu Território e com a concreção de seus direitos. Mas, também se preocupam muito com a preservação da Natureza e da economia local. Isso faz com que a questão do turismo seja complexa dentro do Território Kalunga, sobretudo no que se refere à permissão de “guias turísticos” não Kalunga dentro do Quilombo.

Conforme as entrevistas, pessoas não quilombolas ajudaram os Kalunga na organização do sistema de turismo no Território. Na maioria das vezes pessoas pobres, que vivem do turismo. Por outro lado, agências de turismo também tem interesse no turismo dentro do Território.

Essa dicotomia de proibir ou permitir o trabalho com o turismo por não quilombolas dentro do Território Kalunga é apontado pelos entrevistados como um conflito. Isso porque, os Kalunga, ao mesmo tempo que desejam afastar as agências de turismo do Quilombo, não querem tirar o sustento dos não quilombolas da região, que vivem dessa atividade econômica, bem como não desejam inviabilizar o funcionamento dos restaurantes, hotéis e outras atividades de comércio das Cidades do entorno.

Essa questão da interferência externa de não quilombolas também está presente na tentativa de alienação de parte do Povo Kalunga, com a principal finalidade de tira-lhes a sua autonomia e viabilizar grandes empreendimentos dentro do Território Kalunga.

Por meio das entrevistas, pode-se dizer, por exemplo, acerca da construção da PCH Santa Mônica, que é rechaçada pelos Kalunga, em sua maioria. No entanto, existe um grupo Kalunga que concorda, ou pelo menos, concordou inicialmente, com a construção desse empreendimento.

Os principais motivos que foram levantados pelos entrevistados, é que a *promessa* dos idealizadores da PCH Santa Mônica é de geração de emprego e renda, bem como a melhoria do serviço de energia elétrica do Quilombo. No entanto, com o passar dos anos, uma vez que o Processo Administrativo Estadual n. 257 já tem mais de dez anos de trâmite, os Kalunga foram se mobilizando e se informando a respeito dos pontos negativos desse empreendimento.

Atualmente, ao conhecer os impactos ambientais e sociais, como por exemplo, o deslocamento de 140 famílias no Núcleo Kalunga Vão de Almas (Monte Alegre-GO), com o conseqüente etnocídio, tendo em vista que o Território é o espaço de reprodução da cultura deles há séculos.

Além disso, esse núcleo vive do Rio de Almas, que seria tomado por essa PCH, a pesca é uma das principais atividades deles e as mulheres usam ainda mais o rio, sobretudo para serviços domésticos⁴². Desse modo, o grito que ecoa nas falas dos entrevistados é: Os Kalunga não querem a PCH Santa Mônica!

O Processo Administrativo mencionado não realizou a consulta dos Kalunga. Juntaram algumas assinaturas no Núcleo Kalunga do Vão do Moleque (Cavalcante-GO) e juntaram nos autos. Mas, o local previsto para a construção da PCH é no Núcleo Kalunga Vão de Almas (Monte Alegre). Atualmente, o processo encontra-se, ainda, em tramitação na Comarca de Formosa-GO, no âmbito da Justiça Federal.

⁴² Infelizmente, até hoje, e mesmo em Comunidades Tradicionais, existe o Patriarcado (SEGATO, 2012).

Enfim, a ausência de políticas públicas e a negligência do Estado quanto aos Kalunga, aliado a morosidade nos processos de titulação do Território, que hoje se encontra totalmente inerte, diante do atual Governo, também geram inúmeros conflitos para os Kalunga e a violação dos seus direitos.

3.4 O (S) PROTOCOLO (S) DE CONSULTA DA COMUNIDADE KALUNGA

A ausência de consulta dos Kalunga na maioria dos casos em que eles têm esse direito, sobretudo nesse caso da PCH Santa Mônica, é um dos principais motivos que levaram esse Povo a inserir o Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado no seu Regimento Interno (Título VI), bem como a previsão de criação do protocolo.

A pesquisa realizada no âmbito desse trabalho demonstra que a Comunidade Kalunga tem o conhecimento de seu direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado, reconhecido pela Convenção 169 da OIT, no artigo 6º⁴³, tendo inserido no Regimento da AQK, que é a Associação que representa toda a Comunidade.

É importante dizer que, conforme os entrevistados e entrevistadas, existem grupos do Povo Kalunga que nem sempre concordam com a AQK ou sequer a conhecia antes das visitas realizadas por ocasião da criação do Regimento Interno.

⁴³ [...] Artigo 6º - 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas [...].

Porém, atribuem esse fato à dificuldade de divulgação da informação por todo o Território, que é muito grande, bem como a alienação de parte do Povo Kalunga para a retirada de sua autonomia. O Regimento Interno da AQK, criado no ano de 2019, fruto da construção coletiva e de anos de trabalho pelo Povo Kalunga, aprovado e criado por meio de consultas no seio da Comunidade, bem como por meio dos representantes espalhados pelo Território, assim dispõe sobre o tema da Consulta e do Consentimento Livre, Prévio e Informado:

[...] Art. 65. Para qualquer tipo de empreendimento externo que desejarem instalaram-no SHPCK, projetos de desenvolvimento econômico, pesquisas de natureza minerária, medidas legislativas e administrativas e administrativas suscetíveis de afetar diretamente a comunidade Kalunga, far-se-á necessária a criação de um protocolo de consulta prévia, livre e informada para obtenção do consentimento de todo o povo Kalunga [...].

§1º Entende-se por afetação direta à Comunidade “Kalunga”, quaisquer ações que afetem as vidas, crenças, instituições, e bem-estar espiritual dos seus membros, que afetem as vidas, crenças, instituições, e bem-estar espiritual dos seus membros, que afetem as terras que ocupam ou usam, que causem impactos à fauna, flora e fluxos d’água, que alterem a paisagem do SHPCK, e que interfiram no controle do seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

§2º O protocolo de consulta deverá ser criado, exclusivamente, pelo povo Kalunga, por meio de suas próprias instituições, e executado em todo o SHPCK [...].

A Kalunga Maria Lúcia Martins Godinho, Presidenta da EPOTECAMPO – Associação de Educação do Campo do Território Kalunga e Comunidades Rurais afirma que a Comunidade, após a provação do Regimento Interno da AQK, já iniciou as discussões acerca da criação do (s) Protocolo (s) Kalunga. Porém, a situação de pandemia da *Corona vírus* que assola o Brasil desde o ano de 2020 vem inviabilizando as reuniões com o Povo, devido a impossibilidade de aglomeração para a proteção da saúde da Comunidade:

[...] No território Kalunga, o conhecimento que eu tenho sobre a consulta prévia é há pouco tempo, porque faz pouco tempo que eu comecei a me envolver e interagir com a Associação. Sobre o que tem sido feito para a construção de um protocolo de consulta na Comunidade Kalunga, foi elaborado um Regimento Interno da Associação Quilombo Kalunga, que é a gestora aqui do Território

Kalunga. Dentro do Regimento Interno prevê esse direito de consulta, ninguém está autorizado a fazer algum trabalho, alguma pesquisa ou até mesmo criar uma lei, até mesmo que seja para nos beneficiar, sem consultar alguém que nos represente. Isso é muito importante, porque, por exemplo, se um Deputado vai destinar uma Emenda para os quilombolas, mas será que alguém que nos represente que participou e essa será mesmo a nossa necessidade. Todo recurso que vier é bem-vindo, mas tem que saber as nossas prioridades. É importante o Regimento Interno também, na parte que elegeu os representantes de cada uma das Comunidades, das 39 Comunidades que tem no território, para auxiliar a AQK a resolver os conflitos na própria Comunidade, antes de chegar na Associação. Por exemplo, se você quer fazer uma pesquisa, tem que consultar esses representantes. Se for de interesse coletivo, além da Associação Quilombo Kalunga, tem esses representantes. Eu acho de fundamental importância, nós, enquanto Comunidade, nos reunir para construir esse protocolo, que já está previsto no Regimento Interno. Já iniciamos as discussões, mas, por causa da pandemia nós paramos tudo, as reuniões e aglomerações. Além da Associação, seria interessante consultar a Comunidade também. Nós estamos muito bem representados pela Associação, mas devemos construir o protocolo juntos. E também temos que construir essa questão de Estado, Associação e Comunidade [...].

A atual Vice-Presidente da AQK, a Kalunga Dominga Natália Moreira dos Santos Rosa destacou a importância da luta Kalunga pela Regularização do Território. Lembra da participação ativa de seu pai, o Sr. Cirilo, nessa luta. Sobre o protocolo:

[...] Sobre a consulta com o Estado, eu gostaria muito que isso acontecesse. Já colocamos no Regimento Interno, sobre as pesquisas, por exemplo. Porque antes as pessoas vinham aqui e faziam as pesquisas e, às vezes distorciam o que era falado aqui. Por isso agora exigimos que para vir fazer pesquisa tem que ter a autorização da Associação (...). Já sobre tudo o que for para ser feito de benfeitoria no quilombo, também deve ser feita a consulta. A Comunidade sabe o que quer e precisa ser consultada (...). Nós queremos buscar o que a gente quer, sem ninguém vir nos atropelando. Ficam dizendo que a Comunidade é atrasada, mas o que a gente precisa é de recursos sociais, de políticas públicas, de implementação de coisas públicas, coisas muito simples: estradas de qualidade para acesso, pontes, postinhos de saúde, atenção na saúde. Estamos precisando de coisas simples e que são nossos direitos e não de pessoas que venham com as suas ideias perturbadas querendo implantar as suas coisas no território. A Comunidade precisa de apoio no que já faz. A Comunidade tem a agricultura familiar, tem a forma a coleta de frutos e precisa de apoio nessas coisas. A Comunidade de quem traga nada pronto para a gente (...) Enquanto, às vezes, a gente fica dependendo de migalhas, de cestas básicas, por exemplo, enquanto poderíamos estar plantando e até fornecendo. A Comunidade precisa de apoio nessas coisas. Por exemplo, precisamos que seja comprado o lanche escolar para os nossos filhos, dos próprios alimentos que a gente produz e come.

Estamos precisando que os nossos Governantes olhem mais sobre isso [...].

O atual Prefeito de Cavalcante-GO, o Kalunga Vilmar Sousa Costa afirma que o primeiro passo para a criação do (s) Protocolo (s) de Consulta do Povo Kalunga foi a criação do Regimento Interno da AQK. Relata que a AQK já existe desde 1990 e já previa a criação do Regimento, no entanto, só foi concretizado no ano de 2019.

[...] Essa questão do direito de consulta e da construção do protocolo, já dentro do Regimento Interno, que foi o primeiro passo que a gente deu nesse processo de, não é que a gente criou as nossas leis, na verdade a gente quer ser respeitado pelo que já existe e, também, para o povo de fora ver no nosso Povo, na nossa associação, na nossa luta, essa questão do direito de a gente não ter que ficar ali dentro do território fazendo o que o pessoal de fora quer e, às vezes (...) o nosso sentimento, o nosso pensar e o nosso querer não são consultados e a gente vai pelos que os outros dizem ou pelo o que os outros querem (...). Para nos dar voz, firmeza, de que aquilo que nós queremos, principalmente na questão de manter a nossa cultura, que temos bastante e não vai se acabar, porque as pessoas vão nos respeitar do jeito que nós somos e isso vai passar de geração em geração. Essa questão do protocolo, eu vejo como necessário, porque fecha um pouco das portas para essas pessoas que querem entrar dentro do território e fazer o que eles querem. Eu acho que precisa criar o protocolo sim. É difícil, porque o território é muito grande e a metodologia estrategicamente de consultar todo mundo não é fácil, para o Regimento Interno foram 4 anos para criação. O protocolo está na pauta da Associação do Quilombo Kalunga, para construir. Mas, eu vejo com grande importância, relevância, a necessidade de construir o protocolo, mas, **a nossa dificuldade, é que às vezes, os Órgãos que nos representam, muitos deles nos negam de “dar a cara” pela gente, de defender a gente. Hoje, nós temos uma Fundação Palmares, por exemplo, em que o interesse dela é outro e não defender o povo negro, o povo preto, os quilombolas. Eles querem dar é mais visibilidade negativa para a gente, nos expor, nos tirar direitos. Isso é muito ruim, quando você tem uma entidade que deveria lutar por você e você tem que lutar contra ela, para não tirar os seus direitos.** Mas, eu vejo com muita importância essa questão da criação do protocolo, assim como foi a criação do Regimento Interno [...].

A primeira mulher, negra, quilombola a se tornar Mestre em Direito no Brasil, a Kalunga Vercilene Francisco Dias fala a respeito das dificuldades para a criação do (s) Protocolo (s) Kalunga, principalmente no que se refere a questão financeira. Devido ao tamanho do Território, a questão da mobilidade, do transporte, ainda é um fator de impedimento da concreção do documento, que

se encontra em processo de desenvolvimento, porém, interrompido pela pandemia da *Corona vírus*:

[...] Eu acho que o Regimento Interno foi um passo importante para o Território Kalunga, acho até que um dos mais importantes, porque regula até mesmo a vivência dentro do território. O Regimento nada mais é do que ter colocado por escrito os nossos costumes, o que nós já vivíamos ali. (...) O Regimento foi feito porque precisávamos de algo escrito, fazer prova. Foi trabalhoso, foram quatro anos de muita luta e muitas reuniões no território, que é muito grande e tem muitas microrregiões. Todo mundo participou (...). O Regimento prevê a criação do protocolo de consulta. O território já tem muitas especulações e ainda não temos o protocolo. Temos a expectativa de construção desse protocolo. Mas, para fazer o protocolo, precisamos de dinheiro, porque não adianta ir em poucos Comunidades. Tem várias regiões de difícil acesso e precisamos de dinheiro para ir em todas as Comunidades, mas teríamos que ter uma parceria muito bacana para isso. A Associação está muito empenhada nos trabalhos, que foram interrompidas diante da situação de pandemia que a gente vive, mas acho que é um diálogo que pode ser feito mais para frente, bem bacana. Mas acho que não vai ser agora. Acho que será bem mais trabalhoso do que o Regimento Interno [...].

O Kalunga Damião Moreira dos Santos Rosa, do Núcleo Engenho II, em Cavalcante-GO, Presidente da Associação Kalunga Comunitária do Engenho II e participante ativo na elaboração e aprovação do Regimento Interno da Comunidade Kalunga, fala a respeito da importância de a Consulta do Povo Kalunga ser livre, assim como dispõe a Convenção 169 da OIT.

Nesse sentido, Damião denuncia em toda a sua fala a questão da interferência, influência e tentativa de retirada de autonomia do Povo Kalunga por pessoas não quilombolas de fora do Território. Como saída, aponta a conscientização como principal instrumento para que a Consulta dos Kalunga, ainda que com o (s) Protocolo (s) seja realmente livre:

[...] Eu acho que, para diminuir ou resolver esse problema de influência externa dentro do território, para que a consulta prévia passe a ser livre, de fato, é unificar o povo e não deixar brecha para separar grupos dentro do território. O território é gigantesco e fica cada um cuidando do seu e um pequeno grupo, que somos nós, vendo essas coisas e muitas das pessoas de dentro do território não estão vendo essas coisas, não conhecem as pessoas de fora que estão entrando dentro do território para falar com eles e só prometer as coisas. Temos também pessoas que não acreditam na Associação, por conta do que essas pessoas de fora falam. A gente está começando a planejar como a gente estará mais atuante dentro do território, para que as pessoas tenham mais confiança na Associação e que ela não é inimiga. Que a

Associação são os quilombolas. Eu acho que é uma questão de informação. Para se libertar dessas influências de fora é melhorar a informação, estar mais junto das pessoas, conversando no dia-a-dia, tirando as dúvidas e efetivar os representantes que temos. Temos três representantes maiores dentro de cada núcleo da Comunidade e precisamos compartilhar as informações com eles, para que eles tirem as dúvidas das famílias, para que não haja essas influências externas. Esse pessoal da PCH está dentro do território, fazendo amizades e “fazendo a cabeça” das pessoas já tem uns dez anos, mais ou menos. Então, se gente alegar que a consulta não foi livre, talvez não resolve. O processo está parado agora, mas essas pessoas de fora vêm trabalhando nisso há mais de dez anos. Eles (o pessoal da PCH) têm um bom grupo aqui dentro, tem pessoas aqui que acreditam e defendem a construção da PCH, assim como tem quilombolas que concordam com o desmatamento e acham que tem que ter a plantação de soja, acham que tem que entrar para a monocultura para se desenvolver. Para você ter uma ideia, na semana passada a gente teve cinco declarações quilombolas apoiadores desse pessoal de fora, fazendo declaração pública no cartório, falando que querem que acabe esse negócio de território quilombola, que não concordam com isso e que aquela área desmatada não é dos Kalunga. A gente tem esses absurdos e estamos vivendo isso com muita força aqui. Estamos tentando lutar contra isso, mas com a pandemia ficamos fracos. Mas, agora a gente vai ter que enfrentar essa pandemia, sendo que é uma doença que não tem cura, mas a gente vai ter que “se virar” aqui [...].

O atual Presidente da AQK, Jorge Moreira Oliveira afirma que o termo “consulta” para eles é novo. No entanto, tanto na fala dele, quanto dos demais envolvidos na pesquisa, a própria Comunidade sempre praticou a consulta interna entre os seus membros, seja para a construção de suas casas, no plantio e na criação do gado, na colheita, na colheita de frutos do Cerrado. Por meio das falas, é possível concluir que eles realizam a consulta entre si, antes de realizar qualquer ação que afete outro pertencente à Comunidade.

Além disso, Jorge ressalta a respeito de que os Kalunga querem que os seus direitos sejam respeitados e que acredita na coexistência entre as normas do Estado e as normas do Povo Kalunga, sendo que uma não exclui e nem inviabiliza a concretização da outra, desde que o Estado respeite os Kalunga:

[...] Essa palavra “consulta prévia”, para nós é uma coisa nova. No lugar dessa palavra “consulta prévia” nós usaríamos a palavra “eu posso”, “se eu posso”. Nós usamos essa consulta como autorização. Por exemplo, no caso de garimpo, se houver uma empresa, mas, Deus não há de deixar que haja uma empresa dentro do território para garimpo, mas se vier, precisamos saber que lucros vão ter para a Comunidade. Decretamos no regimento que nesse caso tem que se consultar todos os herdeiros do território, da Comunidade. (...) Porque

se for ruim, será ruim para todo mundo e, se for bom, também será bom para todo mundo. Entendo Que a consulta prévia serve nesse sentido e, numa linguagem antiga, seria “todos por um”, todos vão defender para evitar um problema que pode atingir uma pessoa. Precisamos que todos da comunidade sejam consultados e estejam conscientes (...). Eu acho que para esse protocolo tem que usar as duas coisas: primeiro tem que enviar documento para a associação e depois uma reunião presencial. Se a Associação tem um documento arquivado que o Estado encaminhou à Associação para implantar alguma coisa na Comunidade, também seria bom que tivesse uma reunião presencial, para que buscássemos a Comunidade, para ser coletivo [...].

O Advogado da AQK, Rawi Sena de Oliveira Guimarães ressalta a essencialidade do reconhecimento da oralidade na possível construção do (s) Protocolo (s) de Consulta Kalunga, sobretudo devido a maioria dos idosos (as) da Comunidade não serem alfabetizados (as).

Além disso, fala sobre a importância do Protocolo para as ações judiciais envolvendo o Povo Kalunga. No entanto, ressalta que a Comunidade ainda luta pela regularização do seu Território, sendo que é necessária essa regularização, para que o direito de consulta possa ser pleno:

[...] Há um respeito muito grande lá, pelo o que é de uso do outro. Nunca que um Kalunga vai entrar na roça de alguém sem conversar com a pessoa, a menos que tenha, por exemplo, uma fruta madura e a pessoa pega e entrega a quem fez a roça, para não estragar. Eles têm uma experiência já, mais ou menos, com a questão da consulta prévia, com o regimento interno, pelas formas de diálogos. Fizemos 15 reuniões em 15 Comunidades, para pegar as 39 Comunidades. O ideal teria sido ir nas 39 Comunidades, mas não possível por questões de operacionalização. Mas, o Regimento Interno está para ser criado desde a criação do Estatuto, nos anos 90 e todos que passaram pela Presidência sabiam disso. (...) Quando, em 2015, Vilmar iniciou as conversas sobre isso, mas em 2017 ele teve um acidente e quase morreu. Só retomaram os trabalhos no final do ano passado (2018). Mas, já tinha o texto-base, só incorporaram as coisas e adaptando (...). Umhas 800 pessoas foram diretamente nas assembleias. Indiretamente, a gente deixava cópias do Regimento Interno com eles e orientávamos para que eles lessem e passagens para os vizinhos. **Mas, eu acho que lá, a coisa escrita não funciona tanto.** (...) Eles têm mais a coisa da oralidade. Falando nas reuniões, eles entendiam mais. Em uma eventual construção de um protocolo de consulta, eu acho, que tem que privilegiar a oralidade. Para além disso tudo, tem outro aspecto: a maioria dos idosos, que foi quem lutou mais no início, não sabem ler. Se não tiver algum mecanismo de informa-los, por meio oral, vai excluir esse Povo e não pode, porque esse Povo tem a experiência e lembra do que os mais velhos falavam (...). Eu acho que um protocolo que não informar, pela oralidade, esse Povo, para também ter o retorno oral, não vai abarcar toda a diversidade que tem lá. (...) Tem que ter esse diálogo com os mais velhos. A referência dos mais velhos são os nascimentos e as mortes e não o calendário. Isso até com alguns mais

jovens (...). Se isso nos ajudaria em um eventual processo judicial, eu não posso dizer que não. Mas, a gente ainda está em uma tese defensiva, que é convencer o Estado de que tem que fazer a consulta. Ter um protocolo daria mais argumentos [...].

Sobre a criação do (s) Protocolo (s) de Consulta da Comunidade Kalunga, o Advogado da AQK, Cleuton César Ripol de Freitas destacou a importância do reconhecimento do pluralismo, bem como da inserção da Comunidade Kalunga dentro do sistema normativo estatal brasileiro:

[...] A primeira questão é a ideia do pluralismo, são as possibilidades de convivência desses temas. Não é um negando o outro. Não dá para pensar em quilombo isolado. Não existe quilombo isolado. Diferentemente de aldeias isoladas. O quilombo está imbricado dentro de um sistema normativo, político, social e econômico branco. Por isso falamos em racismo. Se o quilombo fosse isolado, não precisaríamos falar em racismo. Quando a gente parte disso, a gente assume que existe uma imbricação, que existem relações. O desafio é qual é o peso na balança que você coloca nessas relações. Então, a consulta livre, informada, prévia é uma construção branca, mas que parte de uma perspectiva pluralista, no meu entendimento. Ela condiz com a realidade do Quilombo Kalunga. Então, primeiro, eu sou absolutamente favorável a se pensar nos protocolos, para se proceder posteriormente a consulta. Eu entendo que é preciso compreender as formas como a comunidade vive, para depois construir esses protocolos e sempre com a lente antirracista, para evitar que nós brancos assumamos isso. É um cuidado que a gente precisa ter. Eu acho que ele (o protocolo) é um instrumento jurídico muito importante que garante direitos, garante território, garante o protagonismo, ele (o protocolo) tem esse potencial muito forte, se for levado realmente na forma em que deve ser levada. Eu entendo que o protocolo muito pode nos ajudar no âmbito de defesa jurídica, muito, muito. Acho que em 2018, teve uma audiência pública na Câmara de Vereadores que iria discutir uma taxa de turismo e eu fiz uma fala, falei “vocês não podem fazer alteração no Código Tributário Municipal, sem ouvir a Comunidade, porque vocês vão estar os atingindo. Os advogados pararam tudo e foram estudar a questão. E essa taxa não foi instituída, porque não houve a consulta à Comunidade. Nós fizemos um debate e essa foi uma experiência que eu particularmente tive. A Comunidade chegou em peso no dia da audiência e falaram “Não, nós não queremos isso aqui!”. Então, foi uma experiência muito interessante. Nós usamos o que tínhamos. Eu acho que o protocolo ajuda. Eu penso que a Comunidade tem esse entendimento, essa sensibilidade. Inclusive, foi aprovado na assembleia, no regimento. Eu acho que tem essa sensibilidade, é óbvio que podem surgir muitas dificuldades, internas e externas, porque o Estado não compreende o pluralismo, não entende disso, não sabe sobre isso, então se diz “Ah, é fácil pegar uma licença”, “Vamos passar a *boiada*”. Essa última fala do Ministro Ricardo Salles: “Vamos passar a *boiada*”. Mas as coisas não são assim, eu penso que o protocolo é um instituto essencial e precisa ser incentivado, no tempo e conforme as coisas aconteçam. O protocolo tem justamente o papel de formar esse arcabouço de entendimento, seja pela oralidade, escrita, pelas rezas, pela cultura, pela dança, mas

é fundamental dizer que o protocolo não é para evitar empreendimentos, muito ao contrário, é consertar o entendimento dentro das regras. Conserto com “S” e com “C”, de um ponto de vista da harmonia e também do ponto de vista de “arrumar a casa”. Eu acho que o protocolo conserta, traz a possibilidade de se evitar o racismo [...].

Enfim, a pesquisa indicou que a Constituição Federal, ao reconhecer os direitos territoriais aos Povos Quilombolas e a Convenção 169 da OIT, ao reconhecer o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, constituem um arcabouço jurídico importante para a concretização de todos os direitos desses Povos.

Na mesma direção é a Constituição Estadual do Estado de Goiás, em relação ao Povo Kalunga, uma vez que traz o reconhecimento desse Povo e de seu Território no artigo 16 do ADCT. Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 19 também reconhece o Território Kalunga, estabelecendo diretrizes e obrigações ao Estado para a concreção dos direitos dos Kalunga, sobretudo, o direito ao Território.

No entanto, amplamente violado pelo Estado dentro do Território Kalunga, tendo como um dos mais atuais exemplos o Processo Administrativo nº 257 do Estado de Goiás (PCH Santa Mônica), o direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado também foi reconhecido dentro do Regimento Interno da AQK.

A Associação é pessoa jurídico de direito privado, obedecendo às normas estatais e, como afirmado pelos entrevistados e entrevistadas, pode ser possível a coexistência entre as normas estatais e as normas dos Kalunga. Mas, isso só será possível se houver o reconhecimento dos pluralismos existentes, bem como o respeito aos costumes, tradições e regras criadas pelo Povo Kalunga.

Por fim, as falas da atual advogada da AQK, Andréa Gonçalves Dias, última entrevista realizada para esse trabalho, nos reforça alguns elementos colocados pelos demais entrevistados, bem como nos traz algumas novidades, conforme segue:

- a) A assessoria jurídica particular da AQK teve o seu início motivado justamente pela violação do direito à CCPLI, no caso da PCH Santa Mônica;
- b) O território é o pilar dos demais direitos do Povo Kalunga;

- c) Os conflitos internos na Comunidade Kalunga são resolvidos por eles mesmos, por meio da aplicação de seu regimento interno;
- d) Existem conflitos diversos e ausência de políticas públicas na Comunidade Kalunga;
- e) Um conflito contínuo são as questões que envolvem o direito de família, quando Kalungas casam com não-Kalungas;
- f) O Estado reconhece as jusdiversidades, ao ratificar a Convenção 169 da OIT, mas não cria mecanismos de respeito e valorização dessas jusdiversidades;
- g) São as regras orais dos Kalunga que se transformaram no seu regimento interno, sendo que existe uma parte dos Kalunga que concorda com projetos, como o da PCH, devido à forte influência/manipulação externa;
- h) Existem duas Ações Cíveis Públicas tramitando na Justiça Federal, uma que versa sobre o licenciamento ambiental para a construção da PCH Santa Mônica, que ainda não teve apreciação de mérito e a outra versa sobre a concessão de autorização para pesquisa e concessão de lavra, na qual o juiz suspendeu todas as concessões de pesquisa e anulou concessão de lavra, até que se realize a CCPLI. No entanto, o argumento da AGU é de que os Povos Quilombolas não seriam sujeitos da Convenção 169 da OIT.

3.5 OUTRAS PROBLEMÁTICAS

Além da luta pelo direito ao Território e contra o racismo, bem como pela concretização do direito de consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT, ou seja, livre, prévia, informada e de boa-fé, para se chegar ao consentimento (GARZÓN; GRUPIONNI; YAMADA, 2019), na trajetória da pesquisa, surgiram

outros questionamentos, tanto de caráter jurídico, quanto político, social, ambiental e econômico envolvendo a Comunidade Kalunga.

Em sua fala, o Advogado da AQK, Cleuton César, trouxe à tona os problemas da ausência de políticas públicas para a garantias de direitos básicos dos Kalunga, como sobre a questão do assédio sexual contra mulheres e crianças dentro do Território, por não quilombolas; a proteção dos idosos; fomento às condições econômicas para trabalhar com a terra; educação; transporte, cultura e memória.

O que podemos perceber é a desvalorização das vidas negras quilombolas. Ainda mais no atual contexto de pandemia da *Corona vírus*. As questões econômicas sobressaindo às questões de direitos humanos básicos, em um mundo onde tudo se tornou mercadoria e a Humanidade resumida às experiências que essas mercadorias podem trazer (KRENAK, 2020a).

Tal fala foi complementada pelo Advogado da AQK, Rawi, que ressaltou a negligência do Poder Público Municipal, Estadual e Federal com o Quilombo Kalunga, como por exemplo, com as estradas do Território e com a questão do Turismo.

O atual Presidente da AQK, Jorge, foi muito enfático, ao falar sobre o problema do desmatamento no Território Kalunga, sobretudo o que ocorreu recentemente nas Fazendas Pequi e Alagoas, que ainda não foram desapropriadas, mas se situam dentro do Território Kalunga. Chama a atenção o apelo que ele faz pela titulação das terras que ainda estão pendentes de regularização. Isso para que possam, pelo menos, ter força jurídica para enfrentar os fazendeiros, sobretudo na via judicial, como corrobora o advogado Rawi.

Em um Território Quilombola em que as práticas de extrativismo e pecuária são notadamente agroecológicas⁴⁴, os problemas denunciados pelos Kalunga, como as queimadas, os desmatamentos, os garimpos, assim como a

⁴⁴ A base das práticas agroecológicas, para além do não-uso de agrotóxicos, significa práticas antirracistas, feministas, orgânicas, sustentáveis, que respeitem a cultura, os direitos dos trabalhadores, bem como a reprodução sustentada da vida humana e da Natureza (PIMENTEL, 2020; ROSSITO, SOUZA SANTOS; SANTOS, 2019; AKOTIRENE, 2019).

fiscalização precária quanto a esses crimes, conforme delineado pela Kalunga Vercilene, na sua entrevista:

[...] Mais recentemente, foi bem complicado, porque foi uma área bastante grande de desmatamento, promovido por empresa. A população se isolou por causa dessa situação em que estamos vivendo e isso foi feito na surdina. Quando a Comunidade descobriu, o desastre já estava pronto. Mas, isso a Comunidade já vinha denunciando. A partir desse desmatamento, que foi um dos maiores, amplamente divulgado pelas mídias, outros desmatamentos foram sendo descobertos no território, inclusive foco de mineração ilegal, várias pessoas foram multadas carregando madeira. Mas isso já vinha sendo denunciado, a fiscalização por parte do Estado é muito precária e invisibiliza a questão quilombola. Eu trato isso como racismo institucional, a falta de políticas públicas eficazes de combate a esse tipo de crime promovido por pessoas de fora [...] (entrevista em anexo).

Por meio das entrevistas, podemos dizer que o Povo Kalunga luta pelo reconhecimento de sua existência enquanto seres humanos e enquanto grupo sócio culturalmente diferenciado. As suas relações com a Natureza são diferentes daquelas ideais ao capitalismo, sobretudo por considerar a Natureza como inseparável ao ser humano. Diferentemente do mundo capitalista, que coloca a Humanidade como superior e separada à Natureza (KRENAK, 2020b).

Outra questão marcante nos diálogos foi sobre o atual Governo Federal. Considerando que vivemos em um momento pandêmico, com um Governo de traços fascistas e antipolítico (KONDER, 2009; AVRITZER, 2020), é importante dizer que, a compreensão de que o Governo Bolsonaro é contra a concretização dos direitos quilombolas, bem como a preservação da Natureza, esteve presente nas falas.

Por fim, a questão específica das mulheres quilombolas foi bastante destacada nos diálogos. As colonialidades, o capitalismo e o patriarcado *versus* as vivências, sobrevivências, re-existências das mulheres Kalunga contra a sexualização dos corpos, os assédios morais e sexuais dos não quilombolas, as violências físicas e psicológicas, bem como a convivência diária com a misógina e o machismo dentro e fora do quilombo.

Os diálogos com os Kalunga possibilitaram ainda mais a compreensão de que vivemos em um país estagnado no passado escravista colonial. Essa estagnação é ainda mais visível quando se trata dos Povos Quilombolas, que

vivem do seu trabalho com a terra, na maioria das vezes (VIEIRA JUNIOR, 2018).

O atrelamento dos problemas quilombolas no Brasil com a questão da terra (NERES, 2016) é derivado, principalmente, da transformação da terra em propriedade privada e mercadoria. Os Kalunga veem a terra como vida e coletividade (pelas entrevistas foi possível entender a importância da coletividade para eles), diferente do Capital. Será a criação da propriedade privada individual a origem de toda a desigualdade entre os Homens (e Mulheres)? Pensamos ROUSSEAU (2017).

Foram esses os principais questionamentos/problemáticas que surgiram durante a pesquisa empírica. O destaque para essas problemáticas tem o intuito de instigação para as leitoras e leitores desse trabalho, uma vez que são temas que carecem de pesquisa, principalmente por parte dos juristas brasileiros.

Os Kalunga são um Povo da terra, que não se resume a trabalhadores rurais negros ou comunidade negra descendente de pessoas escravizadas. O Quilombo Kalunga é lugar de re-existências, lutas e moradia. Lugar de memória histórica, identidade e cultura. É uma comunidade com cultura própria, ao contrário da sociedade de classes, vivendo práticas que contrariam o sistema colonialista/moderno/capitalista (BAIOCCHI, 2013).

Figura 9 - Cenário de escrita, Quintal dos pais da autora, Cidade de Goiás-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2020.

CONCLUSÕES

Enfim, a trajetória percorrida para a construção dessa Dissertação perpassou pela revisão bibliográfica, pesquisa documental e leitura de dados, etapas que se mostraram muito importantes para a construção do arcabouço teórico do trabalho. O estudo de livros, artigos, dissertações, teses, relatórios e trabalhos de conclusão de curso possibilitou a compreensão histórica e jurídica a respeito da problemática que originou a pesquisa.

Por meio da revisão literária, podemos compreender que, passando pela colonização europeia da América Latina, por meio de uma breve revisão de literatura, foi possível compreender a Modernidade enquanto um fenômeno histórico, político e social, que tinha como principais objetivos expandir os mercados europeus pelo mundo, bem como o padrão de vida da Europa, na busca pela construção de um padrão único de poder mundial, em que o capitalismo se tornou globalizado.

Esse processo teve como a sua principal estratégia as colonizações. No caso em estudo, vimos que a colonização europeia da América Latina teve como pilar o conceito de raça, determinando os europeus como superiores e os demais como inferiores, em uma tentativa de justificar a escravidão, já que atípica ao capitalismo.

Além disso, as marcas da colonização da América Latina são a violência, a mentira, a expulsão da natureza e da mulher, o genocídio e o etnocídio dos Povos Originários e dos Povos Africanos e de seus descendentes. Além disso, a colonização transformou as bases do patriarcado, deixando-o mais agressivo, sobretudo por transformar o âmbito doméstico em público e excluir as mulheres das tomadas de decisão, subordinando as Mulheres e Homens Originários aos europeus. Portanto, a afirmação de que a colonização europeia da América Latina é escravista, racista, capitalista e patriarcal.

No Brasil, além dessas características acima mencionadas, por meio dos estudos realizados, pode-se perceber que o escravismo foi a base da economia do país, tendo sido o último a abolir formalmente a escravidão, no ano de 1888.

Após a promulgação da Lei dos Sexagenários, que previa que todo escravizado que completasse 60 anos de idade teria a liberdade, a Lei do Ventre Livre, que concedia a liberdade a toda pessoa nascida de uma mulher escravizada e a Lei Eusébio de Queiróz, que proibiu o tráfico negreiro, foi abolida formalmente a escravidão pela Lei Áurea.

A pessoa escravizada era, ao mesmo tempo, moeda de troca e base do trabalho nas fazendas, o que movia toda a economia do Brasil no período do escravismo colonial. As violências física, moral, cultural, espiritual e emocional contra os Povos Negros também se baseavam no conceito de raça criado pela Modernidade para justificar a escravidão no sistema capitalista.

No entanto, a luta dos Povos Negros no Brasil se revestiu de diversas formas, seja nas fugas constantes, no enfrentamento e recusa ao trabalho forçado e à violência, bem como em rebeliões, tendo como a sua principal face a formação dos quilombos. Após as fugas, os escravizados e escravizadas buscavam se abrigar em locais distantes, por dentro das matas e serras e ali construía as condições de sua sobrevivência física, cultural e emocional.

Nesses espaços, Povos Indígenas em deslocamento forçado pelos colonizadores, brancos pobres e/ou fugitivos da polícia colonial e até mesmo os Povos Imigrantes que vieram para o país, após a abolição formal da escravidão, foram se juntando e construindo uma identidade ímpar, que originou os atuais Territórios Quilombolas, que representam, além de lugares de reprodução da vida, dos costumes, da cultura e das tradições, em lugares de re-existências e lutas pelo reconhecimento e a concretização de direitos.

Quando se fala em abolição formal da escravidão, remonta-se a afirmação de que os direitos básicos dos Povos Negros no Brasil não foram reconhecidos após a Lei Áurea. Pelo contrário, a Lei de Terras de 1850 inviabilizava a aquisição de terras pelos recém-libertos, uma vez que determinava que novas aquisições de terras só poderiam ser feitas mediante compra. Os Povos Negros que não estavam nos quilombos, por vezes, permaneciam nos trabalhos árduos das fazendas, em troca de sua subsistência.

Além disso, a colonização europeia impregnou o seu conceito de raça em todo o território brasileiro, criando uma elite latifundiária racista e atrasada,

interessada e dependente do comércio exterior. Isso formou as bases institucionais do Brasil, que é evidentemente racista.

Após muita luta do movimento negro e dos Povos Indígenas, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito dos Povos Quilombolas à titulação de seus Territórios, incumbindo o Estado desse dever (ADCT, art. 68). E ao mesmo tempo que representou um avanço no que se refere ao reconhecimento de direitos, a Constituição trouxe à tona discussões acerca do que são os quilombos atualmente.

Apesar de a Constituição chamar de *Comunidades remanescentes de quilombos*, até o ano de 2019, havia 3.386 Comunidades Quilombolas certificadas no Brasil. No entanto, apenas 179 Comunidades tituladas. Isso nos leva a crer que o direito reconhecido constitucionalmente não tem sido concretizado.

A batalha jurídica pela aplicação do direito dos Povos Quilombolas ao Território, após o seu reconhecimento pela CF/88, demonstra a ausência de interesse do Estado na efetivação desse direito. O Decreto Presidencial n. 3.912, de 2001 criou a tese do *Marco Temporal*, determinando a necessidade de comprovação da posse do Território em 05 de outubro de 1988.

Após a sua revogação pelo Decreto Presidencial n. 4.887, de 2003, que viabiliza a titulação dos Territórios Quilombolas, o PFL ajuizou a ADI 3239, no mesmo ano, para tentar impedir a concretização das titulações. Após mais de 15 anos em tramitação no STF, a ADI 3239, de 2003 foi julgada, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto 4.887, de 2003, legislação que serve de base para as titulações dos Territórios Quilombolas na atualidade, tendo sido derrubada a tese do marco temporal para os Povos Quilombolas.

A compreensão de que o direito ao território é o pilar para a concretização dos demais direitos dos Povos Quilombolas vem do próprio significado que esses lugares têm para eles. Enquanto lugares de reprodução da vida, dos costumes, das tradições, das religiões e das culturas, a concretização do direito ao território que ocupam é indispensável para que esses Povos continuem a viver e a re-existir.

Porém, o atual Governo Federal já se manifestou publicamente contrário ao reconhecimento e concretização do direito dos Povos Quilombolas à titulação de seus territórios. Postura que vem desde o golpe de 2016, sendo que, desde então não se titulou mais nenhum Território Quilombola no país.

Voltando a questão dos direitos dos Povos Quilombolas, a Convenção 169 da OIT reconheceu o direito ao território, bem como, diversos direitos importantes. O objeto desse trabalho foi o Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, reconhecido pelo artigo 6º da referida Convenção.

O Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado vai ao encontro do caráter da Convenção 169 da OIT, que rompeu com o viés integracionista da Convenção 107 da OIT (revogada pela primeira), para reconhecer a autonomia dos Povos, bem como os seus direitos a autodeterminação, a escolha de seu próprio futuro.

O Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT (Decreto Legislativo 143/2003 e Decreto Presidencial 5051, de 2004, atualmente Decreto 10.088, de 2019). No entanto, a partir dos casos apresentados, o Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado não é respeitado pelo Estado. Uma das estratégias dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais tem sido a criação de protocolos internos de consulta.

Enquanto documentos elaborados em coletividade pelas próprias comunidades, por vezes, com o apoio de instituições que ajudam na luta pela concretização dos direitos dos Povos, os protocolos de consulta vêm despontando como iniciativa muito importante para demonstrar a existência, re-existência e possibilidade de co-existência entre os Povos e o Estado.

Segundo o apurado, no Brasil existem 17 protocolos de consulta dos Povos Indígenas, 9 protocolos de consulta dos Povos Quilombolas, 10 protocolos de consulta de outros Povos Tradicionais, 3 protocolos de consulta da sociobiodiversidade e 2 protocolos de consulta em conjunto desses Povos.

Para a compreensão da experiência brasileira na construção dos protocolos, estudamos três protocolos quilombolas: a) Protocolo de Consulta das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, que foi o primeiro protocolo Quilombola elaborado no Brasil; b) Protocolo dos Povos Quilombolas dos

Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, do Município de Monte Alegre – PA, o único dentre os protocolos criados exclusivamente por quilombolas, que reuniu mais de um quilombo e; c) Protocolo de Consulta do Território Quilombola de Bom Remédio, o último até a data dessa escrita a ter sido elaborado (junho de 2020) e também o mais recente Protocolo Consulta Quilombola construído no Brasil.

Os dados utilizados se encontram no sítio eletrônico do Observatório de Protocolos, onde localizou-se 8 Protocolos de Consulta criados por Povos Quilombolas: Povos Quilombolas da Comunidade de Santarém-PA; Povos Quilombolas de Abacatal/Aurá – PA; Povos Quilombolas do Alto Trombetas II – PA; Povos Quilombolas de Alcântara – MA; Território Quilombola Bom Remédio; Povos Quilombolas dos Quilombos de Passagem, Nazaré do Airi e Peafú – PA; Território Quilombola Laranjituba e África e; Quilombolas de Jambuaçu/Moju-PA.

A partir do estudo da amostra escolhida, foi possível entender que os protocolos se constituem em documentos criados pela coletividades dos Povos, com o auxílio de instituições de apoio e se revestem de escrita devido à necessidade que os Povos vêm tendo de demonstrarem que estão presentes na luta pelo reconhecimento de seus direitos, que existem e re-existem contra as ações estatais que os atingem, sobretudo no que se refere aos grandes empreendimentos que são construídos e que estão com projetos de construção dentro de seus territórios.

Além disso, com os protocolos, os Povos mostram ao Estado e à sociedade que conhecem os seus direitos e que deles não abrem mão, ditando as suas regras, a partir de suas coletividades, para que a consulta seja realizada nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da OIT e pelo que dispões nos protocolos. O caráter prévio, livre, informado e de boa-fé deve ser amplamente respeitado por ocasião da realização da consulta, bem como devem ser realizadas tratativas com a finalidade de que haja consentimento.

Os textos dos protocolos também puderam demonstrar que os Povos exigem o reconhecimento dos pluralismos existentes no Brasil, no sentido de que acreditam na co-existência entre as normas estatais e as suas normas, desde que o Estado respeite os protocolos. Essa pesquisa não teve como escopo tratar dos pluralismos jurídicos, mas sim dos pluralismos culturais.

Findadas as considerações acerca da revisão literária e da pesquisa documental, que puderam contemplar, sobretudo, os objetivos específicos a e b da proposta desse trabalho, contribuindo para o alcance do objetivo c, passamos a considerar aspectos importantes da pesquisa empírica.

A vivência na Comunidade Kalunga, sobretudo a partir do ano de 2017, mais próxima aos Núcleos Ema e Diadema (Teresina de Goiás-GO), Engenho II e Vão do Moleque (Cavalcante-GO) possibilitou à pesquisadora compreender os modos de vida, os principais problemas e as lutas dos Kalunga pelo reconhecimento de seus direitos.

Além disso, o acompanhamento dos trabalhos da AQK, o contato com os assessores jurídicos dessa Associação, bem como a oportunidade de ter acompanhado a votação do Regimento Interno da AQK (2019) e de ter lecionado uma aula sobre o Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (2019), possibilitou a aproximação necessária para o aprofundamento da pesquisa.

No entanto, em obediência às normas do Comitê de Ética da Universidade Federal de Goiás, os dados utilizados nesse trabalho foram diálogos/entrevistas, realizadas na modalidade virtual (devido a situação de pandemia da *Corona vírus*).

Partindo da metodologia de entrevista compreensiva, na proposta de Jean-Claude Kaufmann, soltou-se as amarras puramente técnicas para a realização dos diálogos/entrevistas. Considerou-se a ausência de neutralidade da pesquisadora, a ausência de perguntas (substituídas por sugestões de temas/provocações) e a finalidade de *descobrir* novas problemáticas dentro das conversas, sem o compromisso de obter respostas objetivas dos entrevistados.

Essa metodologia se mostrou adequada ao trabalho, sobretudo porque a investigação a respeito da construção ou não do (s) protocolo (s) de consulta do Povo Kalunga não demanda uma resposta objetiva e direta. A Comunidade Kalunga é muito grande, sendo composta de quase 10 mil habitantes divididos em grandes Núcleos familiares. Desse modo, não é possível obter uma resposta exata a respeito da construção ou não do documento.

Até porque não foi objetivo dessa pesquisa obter essa resposta, que depende de vários fatores internos e coletivos, respeitando a Convenção 169 da OIT e, sobretudo, a autonomia do Povo Kalunga. O objetivo maior era compreender o cenário na Comunidade Kalunga a respeito do Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, o que foi alcançado.

Respeitando a autonomia do Povo Kalunga e o seu direito de escolha de seus representantes, bem como considerando as indicações de pessoas ativas na AQK, por meio das vivências já relatadas acima (da pesquisadora no quilombo), os diálogos/entrevistas foram realizados com:

i) Vercilene Francisco Dias, Kalunga; Jorge Moreira Oliveira, Kalunga (atual Presidente da AQK);

j) Dominga Natália Moreira dos Santos Rosa, Kalunga (atual Vice-Presidente da AQK).

k) Vilmar Sousa Costa, Kalunga (atual Prefeito de Cavalcante-GO e Presidente da AQK de 2014 a 2019);

l) Andréa Gonçalves Silva, não quilombola (Advogada da AQK);

m) Damião Moreira dos Santos Rosa, Kalunga (atual Presidente da AKCE – Associação Kalunga Comunitária do Engenho II);

n) Maria Lúcia Martins Gudinho, Kalunga (atual presidente da EPOTECAMPO – Associação de Educação do Campo do Território Kalunga e Comunidades Rurais);

o) Cleuton César Ripol de Freitas, não quilombola (Advogado da AQK) e;

p) Rawi Sena Oliveira Guimarães, não quilombola (Advogado da AQK).

Em linhas gerais, podemos concluir, a partir dos diálogos/entrevistas, que o Povo Kalunga enfrenta muitos problemas devido à ausência de titulação completa de seu território, sendo esta ainda a principal pauta de luta deles. A negligência estatal e a influência de não quilombolas, de forma direta ou indireta, bem como a devastação ambiental e desrespeito à autonomia Kalunga, foram amplamente denunciadas pelos entrevistados (as).

Um dos principais pontos ressaltados foi a respeito da construção da PCH Santa Mônica, um projeto que vêm se arrastando na Comarca de Formosa

há mais de dez anos e representa o deslocamento de mais de 140 famílias Kalunga do Núcleo Vão de Almas (Monte Alegre-GO), bem como destruição da Natureza e da cultura, projeto do qual os Kalunga se mostram contra.

Ficou demonstrado, também, que a influência dos não quilombolas dentro do Território Kalunga, por vezes, cria divisões entre os próprios Kalunga, fazendo alguns pensarem que os projetos de grandes empreendimentos e afins poderia representar alguma melhoria para o Povo Kalunga.

No entanto, ficou evidenciado que a necessidade do Povo Kalunga é de terem os seus direitos reconhecidos e a sua autonomia respeitada, bem como a criação e efetivação de políticas públicas pelo Estado, para que possa sanar problemas básicos, como das estradas, da água, da energia, da questão socioambiental e diversos outros problemas que foram identificados durante a pesquisa, conforme dissertado na Seção III, deste trabalho.

Tanto no projeto da PCH Santa Mônica, quanto nas diversas problemáticas causadas por não quilombolas na Comunidade Kalunga, foi possível identificar que o Direito de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado não é respeitado.

Ficou evidente que os Kalunga conseguem resolver os seus problemas internos com as suas próprias ferramentas e estratégias, como os mecanismos e conciliação e mediação propostos no Regimento Interno da AQK, bem como a partir de seus próprios modos de viver, seus costumes e as suas culturas. No entanto, é o Estado e os não quilombolas, sobretudo aqueles que tem interesses econômicos em nome do Capital que causam os maiores problemas para o Povo Kalunga e impedem a concretização de seus Direitos.

Podemos perceber, a partir dos diálogos, as evidências acerca do racismo estrutural e institucional sofrido pelo Povo Kalunga, a questão específica das mulheres que sofrem, além do racismo, com o patriarcado, bem como o capitalismo que tenta invadir de todo modo o Quilombo e trazer a sua forma de desenvolvimento destruidor e o chamado *progresso*. Além disso, o pensamento colonial ainda dominante no seio social e do Estado, influenciam na ausência de concretização dos direitos dos Kalunga.

Especificamente, a respeito do (s) protocolo (s) de consulta Kalunga, o Regimento Interno da AQK, que foi construído coletivamente, reconhece a aplicação da Convenção 169 da OIT, bem como dedica um título para o Direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, destacando que poderá ser criado protocolo (s) de consulta, desde que pelos próprios Kalunga.

Os diálogos/entrevistas mostraram que, após a aprovação do Regimento Interno da AQK, no início do ano de 2019, apesar do esforço da AQK e do seu corpo jurídico, os trabalhos para a possível construção do (s) protocolo (s) não avançou muito. Se apresentou como dificuldades a ausência de verba para a realização de visitas no Território, bem como e, principalmente, a situação de pandemia da *Corona vírus*. No entanto, percebeu-se que existe vontade do Povo Kalunga e reconhecimento da importância e da necessidade da construção do (s) protocolo (s).

No entanto, talvez a maior descoberta desse trabalho foi a de que os Kalunga já praticam a consulta e o consentimento livre, prévio e informado entre si. E, que o grande problema é a interferência dos não-Kalunga e do Estado dentro do Território, com visões desenvolvimentistas que são opostas aos modos de vida dos Kalunga.

Além disso, percebeu-se que o contexto de pandemia da *Coronavírus* resulta em uma verdadeira destruição da democracia no Brasil, diante das ações e ausências de ações do Governo Federal para o combate à atual crise, o que se reverbera mais fortemente dentro dos Territórios Tradicionais, por serem espaços que recebem diminuto apoio estatal e no desenvolvimentos de políticas públicas para a garantia de direitos básicos, com à água, energia e saneamento básico.

Essa pesquisa foi complementada por fotografias (devidamente autorizadas) que demonstram um pouco sobre a vivência do Povo Kalunga, as suas práticas agroecológicas, o papel das mulheres e a construção do Regimento Interno da AQK, bem como sobre a Natureza existente dentro do Território Kalunga.

Por fim, além da pesquisa bibliográfica, documental e empírica, a construção desse trabalho teve toques muito pessoais. Considerando que a

pesquisa científica não é revestida de neutralidade e não adotando metodologias amarradas à técnica, essa Dissertação também é composta de sentimentos, momentos e emoções de sua autora, o que se reflete nas figuras pessoais e poesias que compõem o trabalho.

Todo esse conjunto possibilitou o início de uma nova caminhada, essa Dissertação representa uma semente que foi plantada e começa a crescer, já que vai se estender ao projeto que será desenvolvido no âmbito do Doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no qual a autora pretende pesquisar e viver os temas dos Povos, dos feminismos latino-americanos, do direito à alimentação e da agroecologia.

Figura 10 - Jardim de telhado, Representando a Inspiração da escrita, Residência da autora, Goiânia-GO



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A.; MARTINEZ, E. **El Buen Vivir**: una via para el desarrollo. Ecuador: Abya-Yala/USP Publicaciones, 2009.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo-SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALFONSIN, J. T. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre-RS: Sergio Antônio Fabris, 2003.

ALMEIDA, S.L. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais (coordenação de Djamila Ribeiro). São Paulo-SP: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ARATUM, M. **Noite de lágrimas em África**. Goiânia-GO: Kelps, 2010.

ARRUTI, J. M. **Mocambo: antropologia e História do processo de formação quilombola**. São Paulo-SP: EDUSC, 2005.

AVRITZER, L. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, L. *et al.* (Org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte-MG: Autêntica, 2017. p. 19-42.

AVRITZER, L. **Política e antipolítica**: a crise do governo Bolsonaro. Coleção 2020, ensaios sobre a pandemia. São Paulo-SP: Todavía, 2020.

BAIOCCHI, M. N. Kalunga: a sagrada terra. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 19/20, n. 1, p. 107-120, jul./dez, 1996.

BAIOCCHI, M. N. **Kalunga**: povo da terra. 3 ed. Goiânia-GO: Editora UFG, 2013.

BALDI, C. A. SCHWENDLER, S. F.; TÁRREGA, M. C. V. B. (Org.). **Conflitos agrários**: seus sujeitos, seus Direitos. Goiânia-GO: PUC-GO, 2015, p. 189-238.

BENATTI, J. H. *et al.* **Manual de direito agrário constitucional**: lições de direito agroambiental. 2. ed. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2015.

BRASIL. [Decreto n. 6040 (2007)]. **Decreto n. 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília- DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. [Decreto nº 3.912 (2001)]. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de terras por eles ocupadas. Brasília-DF: Presidência da República, [2001]. (Revogado pelo Decreto nº 4887/2003). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. [Decreto nº 4.887 (2003)], **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília-DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. [PEC 215 (2000)]. **Proposta de Emenda à Constituição 215, de 19 de abril de 2000**. Acrescenta o inciso XVII ao artigo 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos do artigo 231, todos da Constituição Federal de 1988. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, [2000]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. [Decreto 143(2002)]. **Decreto 143, de 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. [Decreto 5051 (2004)]. **Decreto 5051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRAGA, R. **Kalungas: comunidades quilombolas no coração do Brasil**. Porto Alegre-RS: Bugui, 2019.

CAJIGAS-ROTUNDO, J. C. La biocolonialidad del poder: Amazonia, biodiversidade y e ecocapitalismo. In: CASTRO-GOMES, S.; GROSFOGUEL, R. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá-Colômbia: Instituto Pensar, 2007, p. 169-194.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Dificuldades e resistências no processo de implementação do direito à consulta livre, prévia e informada no Brasil**. São Paulo-SP: RCA, 2016.

COLLINS, P. H. Feminismo Negro, Interseccionalidade e Política Emancipatória. **Parágrafo**. São Paulo-SP, v. 5, n. 1, p. 7-16, jan./jun., 2017.

CONVENÇÃO n. 107, de 05 de junho de 1957. (revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html. Acesso em: 31 jan. 2021.

CONVENÇÃO n. 169, de 07 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 31 jan. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

COSTA, V. S. **A luta pelo território: histórias e memórias do povo Kalunga**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Educação no Campo) – Faculdade, UNB Planaltina Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013.

DALOSTO, C. D. **Políticas públicas e os direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, de 10 de dezembro de 1948, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jan. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, de 07 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/conheca-seus-direitos/declaracao-universal-dos-direitos-dos-povos-indigenas#:~:text=Artigo%2029-1.,e%20prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20sem%20qualquer%20discrimina%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 31 jan. 2021.

DOWBOR, L. **O capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo-SP: Edições SESC, 2020.

DIAS, V. F. **Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na Comunidade Quilombola Kalunga de Goiás**. 2019. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO, 2019.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo-SP: Martins Fontes, 1999.

ESTÉS, C. P. **Mulheres que correm como os lobos**: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem. Tradução de Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro-RJ: Rocco, 2018.

EVARISTO, C. **Olhos d'água**. Rio de Janeiro-RJ: Pallas; Fundação da Biblioteca Nacional, 2016.

FERNANDES, B. M. Soberania Alimentar como Território. In: TÁRREGA, M. C. V. B. **Conflitos agrários**: seus sujeitos, seus direitos. Goiânia-GO: PUC-GO, 2015, p.29-52.

GALEANO, E. **Veias abertas da América Latina**. Porto Alegre-RS: L&PM, 2010.

GARZÓN, B.; GRUPIONI, D. B.; YAMADA, E. M. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: guia de orientações. São Paulo-SP: RCA, 2019.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo-SP: UNESP, 1991.

GIDDENS, A. **O Estado-Nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. Tradução de Beatriz Guimarães. São Paulo-SP: EDUSP, 2008.

GONZALES, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro-RJ: Zahar, 2020.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. São Paulo-SP: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.

GORENDER, J. **A escravidão reabilitada**. São Paulo-SP: Ática, 1990.

GOIÁS (Estado). Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Processo Administrativo de Licença Prévia n. 257/GO**. Goiânia-GO: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 23 out. 2008. Assunto: licenciamento ambiental.

HABERMAS, J. **Discurso filosófico da modernidade**. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2002.

KAUFMANN, J. C. **A entrevista compreensiva: um guia para pesquisa de campo**. Tradução: Thiago de Abreu e Lima Florencio. 3. ed. Petrópolis-RJ: Vozes; Maceió-AL: Edufal, 2013.

KONDER, L. **Introdução ao Fascismo**. 2 ed. São Paulo-SP: Expressão Popular, 2009.

KOSELLECK, R. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. Rio de Janeiro-RJ: **Estudos Históricos**. v. 5 n. 10, p. 134-146, 1992.

KRENAK, A. **A vida não é útil**. São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2020.

LANDER, E. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, E. (Org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais, Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005, p. 8-23.

LENHARO, A. **Sacralização da política**. São Paulo-SP: Papirus, 1986.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo-SP: 2008.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política – Livro II. v. 2**. São Paulo-SP: Boitempo, 2014.

MIGNOLO, W. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, E. (Org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais, Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005, p. 33-49.

MOREIRA, R. **Mudar para manter exatamente igual: os ciclos espaciais de acumulação, o espaço total, formação do espaço agrário**. Rio de Janeiro-RJ: Consequência, 2018.

MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo-SP: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo-SP: Perspectiva, 2016.

NERES, M. B. **Quilombo Mesquita: história, cultura e resistência**. Brasília-DF: Gráfica Conquista, 2016.

O'DWYER, E. C. Terras de Quilombo: Identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista TOMO**, São Cristóvão-SE, n. 11, p. 43-58, jul/dez, 2007. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/issue/view/45>. Acesso em: 31 jan. 2021.

OLIVEIRA, R.; GARZÓN, B.; YAMADA, E. **Direito à consulta e consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. São Paulo-SP: RCA, 2016.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso: 31 jan. 2021.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, de 23 de março de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 já. 2021.

PALMEIRA, M. Modernização, Estado e Questão Agrária. **Estudos Avançados**, São Paulo-SP, v. 3, n. 7, set/dez, p. 87-108, 1989. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300006. Acesso em: 31 jan. 2021.

PAREDES, J. **Hilando Fino (Desde el feminismo comunitario)**. La Paz: CEDEC, 2008.

PONTES JR., F. Apresentação. In: GLASS, V. *et al.* (Org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo-SP: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, p. 11-16.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A Colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais, Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires-Argentina: CLACSO, 2005, p. 117-142.

REIS, R. R., O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. São Paulo-SP: **Lua Nova**, v. 86, p. 89-122, 2012.

RIBEIRO, D. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2018.

ROUSSEAU, J. J. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo-SP: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2017.

SANTOS, B. S. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, B. S. **Na oficina do sociólogo artesão**: aulas 2011-2016. São Paulo-SP: Cortez, 2018.

SEGATO, R. Las Nuevas Formas de La Guerra y El Cuerpo de Las Mujeres. Brasília-DF: **Revista Sociedade e Estado**. v. 29, n. 2, mai./ago., 2014.

SEGATO, R. L. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Coimbra-Portugal: E-Cadernos CES, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2012, p. 106-131.

SILVA, L. A. L. **Consulta Prévia e a Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina**: Re-existir para Co-existir. 2017. 324 f. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental e Sustentabilidade) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=338228&ga=2.104460032.126598696.1606950215-846959894.1606950215>. Acesso em: 31 jan. 2021.

SOUZA, J. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro-RJ: Estação Brasil, 2019.

SOUZA FILHO, C. F. M. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre-RS: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, C. F. M.; SONDA, C.; LEMOS, A. Cadastro ambiental rural (CAR) e Povos Tradicionais. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 39, n. 1, p. 77-91, jan./jun., 2015.

SOUZA FILHO, C. F. M. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições latino-americanas. In: CALEIRO, M., *et al.* **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia-GO: PUC-GO, 2016, p. 23-44.

SOUZA FILHO, C. F. M.; PRIOSTE, F. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. Rio de Janeiro-RJ: **Revista Direito e Práxis**. v. 8, n. 4., p. 2903-2926, 2017.

SOUZA FILHO, C. F. M. A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 41, n. 1, p. 197-215, jan./jun., 2017.

SOUZA FILHO. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. Goiânia-Goiás, v. 42, n. 2, set/dez. 2018, p. 155-179.

SOUZA FILHO, C. F. M. A força vinculante do protocolo de consulta. GLASS, V. *et al.* (Org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo-SP: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, p. 19-45.

SOUZA FILHO, C. F. M. S.; SANTOS, T. G. D.; ROSSITO, F. D. Biodiversidade, direitos e produção camponesa de alimentos. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 43, p. 01-17, 2019.

SVAMPA, M. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias**. Colección CALAS. México: Universidad Guadalajara, 2019.

TÁRREGA, M. C. V. B. Direito, devir negro e conflito ecológico distributivo. Goiânia-GO: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v. 42, n. 2, p. 120-140, maio/ago. 2018.

VIEIRA JUNIOR, I. **Torto Arado**. São Paulo-SP: Todavia, 2019.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. v. 2, Fundamentos da sociologia. Brasília-DF: Editora UnB, 1999.

WEBER, M. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo-SP: Editora UNB; Imprensa oficial, 2004.

ZIBETTI, D. W. **Teoria Tridimensional da Função da Terra no Espaço Rural: Econômica, Social e Ecológica**. Curitiba-PR: Juruá, 2010.

A PRINCIPAL REFERÊNCIA DESSE TRABALHO, A VIVÊNCIA NA COMUNIDADE KALUNGA

Figura 11 – Comunidade Kalunga, Núcleo Vão do Moleque, Cavalcante-GO.



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

Um Olhar

Eu tive uma namorada que via errado. O que ela via não era uma garça na beira do rio. O que ela via era um rio na beira de uma garça. Ela despraticava as normas. Dizia que seu avesso era mais visível do que um poste. Com ela as coisas tinham que mudar de comportamento. Aliás, a moça me contou uma vez que tinha encontros diários com suas contradições. Acho que essa frequência nos desencontros ajudava o seu ver oblíquo. Falou por acréscimo que ela não contemplava as paisagens. Que eram as paisagens que a contemplavam. Chegou de ir no oculista. Não era um defeito físico falou o diagnóstico. Induziu que poderia ser uma disfunção da alma. Mas ela falou que a ciência não tem lógica. Porque viver não tem lógica – como diria nossa Lispector. Veja isto: Rimbaud botou a beleza nos olhos e viu que a beleza é amarga. Tem Lógica? Também ela quis trocar por duas andorinhas os urubus que avoavam no Ocaso de seu avô. O Ocaso do seu avô tinha virado uma praga de urubu. Ela queria trocar porque as andorinhas eram amoráveis e os urubus eram carniceiros. Ela não tinha certeza se essa troca podia ser feita. O pai falou que verbalmente podia. Que era só despraticar as normas. Achei certo.

Manoel de Barros.